



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 57ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATAS



## ATA

### ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/7/2015

#### Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Ulysses Gomes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.444 a 2.492/2015 – Requerimentos nºs 1.451 a 1.500/2015 – Requerimento Ordinário nº 1.909/2015 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente e de Turismo – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.904 a 1.909/2015; aprovação – Requerimento nº 457/2015; aprovação – Requerimento nº 779/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 824/2015; aprovação – Palavras do Presidente – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015; votação nominal da Emenda nº 44; discursos dos deputados João Leite e Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 52; discursos dos deputados Arlen Santiago e Durval Ângelo; rejeição; votação nominal da Emenda nº 55; discursos dos deputados Bonifácio Mourão e Iran Barbosa; rejeição – Declarações de Voto – Encerramento – Ordem do dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dalmo Ribeiro Silva – Deiró Marra – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda.

#### Abertura

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Ulysses Gomes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Eduardo César Moreira, presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia de moção de parabéns e agradecimento dessa Casa Legislativa ao Sgt. PM Orlando Costa de Souza pelo eficiente exercício de sua função policial nesse município, principalmente por sua atuação no Programa Educacional de Resistência às Drogas.

Do Sr. Júlio César Luciano, promotor de justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.173/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 2.444/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.743/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas projetistas e de construção civil proverem os imóveis residenciais e comerciais de dispositivo para captação de água de chuva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigadas as empresas projetistas e de construção civil a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água de chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de vinte unidades habitacionais ou nos de empreendimentos comerciais com mais de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A caixa coletora de água de chuva, nos empreendimentos residenciais e comerciais referidos nesta lei, terá tamanho compatível com o previsto nas normas vigentes.

Parágrafo único – As águas de chuva captadas serão armazenadas em caixas coletoras próprias, sendo sua utilização voltada para usos secundários, como lavagem de prédios e veículos automotores, irrigação de jardins, descarga em vasos sanitários e demais atividades conexas, vedado o uso para consumo e higiene pessoal.

Art. 3º – As empresas projetistas e de construção civil terão o prazo de cento e oitenta dias para adequarem seus projetos ao cumprimento desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A proposição obriga as empresas de construção civil a instalar dispositivo para a captação de água de chuva nos imóveis residenciais e comerciais, aproveitando-a para fins secundários, como, por exemplo, lavagem de prédios e veículos, irrigação de jardins, descargas de vasos sanitários e outros.

Anualmente, o governo do Estado, por meio da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, investe milhões de reais no tratamento de água. A utilização dessa água tratada para atividades não relacionadas ao consumo humano proporciona imenso desperdício dos recursos hídricos oferecidos à sociedade, aumentando os custos para o consumidor final.

Além disso, podemos enxergar um prejuízo em relação ao meio ambiente, uma vez que, no contexto atual, é constante a preocupação com a possível escassez desse recurso natural de importância vital.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância, tanto para a economia dos gastos mensais do consumidor final quanto para a preservação do meio ambiente, a partir do momento em que a sua intenção é condicionar a sociedade a utilizar a água de chuva para as atividades consideradas secundárias.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei, de grande relevância para a sociedade mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.445/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.036/2012)**

Torna obrigatório que os veículos usados para o transporte intermunicipal de passageiros sejam monitorados remotamente e contem com rastreador e equipamento que, por meio de imagens, auxilie o motorista em sua condução.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos utilizados para a prestação de serviço público pelas empresas sob a permissão de tráfego pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – devem ser monitorados remotamente, conter equipamento que permita seu rastreamento e ter conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS –, de forma a, por meio de imagens, auxiliar o motorista na condução dos veículos destinados ao transporte de passageiros em viagens intermunicipais.

Art. 2º – Os contratos de permissão para as empresas que forem contratadas pelo Estado observarão o disposto no art. 1º.

Art. 3º – Em caso de descumprimento da norma por parte das entidades que exploram o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, serão aplicadas, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – notificação que estabeleça prazo de trinta dias para adequação à lei;

II – multa de 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por veículo;

III – revogação do alvará de licença para a prestação do serviço.

Parágrafo único – Serão estipuladas formas e mecanismos para que os infratores exerçam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: É só abrir as páginas dos jornais semanalmente para lermos sobre rotineiras práticas de assaltos e roubos a passageiros em ônibus que fazem rotas por vários rincões de nosso Estado. São frequentes essas ações de bandidos. Em algumas ocasiões, chega-se a humilhar as pessoas que são transportadas, e não são raros os constrangimentos de que são alvo os usuários de um serviço que não é prestado com segurança.

O transporte coletivo em Minas Gerais deve e pode ser monitorado por rastreadores *on-line*. É o que pretende este projeto de lei. A intenção é permitir que os órgãos de segurança pública possam rastrear e monitorar, sempre que necessário, veículos que podem ser alvo de assaltos e de sequestros. Temos que empreender ações que combatam a criminalidade e sirvam de ferramenta aos órgãos de inteligência e de proteção à vida do cidadão.

Esta proposição estabelece que os veículos permissionários da prestação do serviço público de transporte de passageiros em viagens intermunicipais sejam equipados com instrumentos que possibilitem seu rastreamento e tenham conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS –, medida que deve alcançar também os serviços prestados sob a forma de concessão e de convênios celebrados pelo governo do Estado com essa finalidade.

O projeto determina, ainda, que o Executivo exija, em todas as renovações de contratos e assinaturas de novos contratos de permissão da exploração dessa atividade, a instalação desse equipamento em todos os veículos que integram a frota que estará à disposição do usuário do serviço público.

A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos e deve ser exercida para a proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 136 da Carta Mineira.

Ao tornar obrigatória a instalação de equipamentos de rastreamento e de GPS nos veículos, o projeto visa a assegurar serviços de melhor qualidade aos cidadãos, pois é incontestável que tais instrumentos, em face dos recursos tecnológicos neles empregados podem contribuir significativamente para o êxito das ações estatais, principalmente quando se trata de questões atinentes à segurança pública e à proteção da vida.

Os veículos equipados com rastreadores e com GPS têm mais possibilidades de ser localizados quando são alvo de criminosos, e a prestação de socorro às vítimas de acidentes pode ser feita com mais eficiência e precisão, com reflexos positivos na vida dos cidadãos.

A administração pública, sempre que possível, deve tomar as medidas mais vantajosas para o interesse da coletividade, especialmente as que estão em plena sintonia com o princípio da eficiência, que requer celeridade, atualidade das técnicas e aperfeiçoamento dos meios de ação estatal, com vistas à proteção do interesse público e da vida do cidadão.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.276/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.446/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.816/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas lotéricas localizadas no Estado instalarem câmeras de segurança em suas áreas externas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As casas lotéricas situadas no Estado deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo em sua área externa, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único – O monitoramento será feito por meio de gravação nos locais a serem protegidos, nas 24 horas do dia, devendo as imagens ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

Art. 2º – As instituições bancárias e as casas lotéricas terão o prazo de noventa dias para adequar-se a esta lei a contar de sua publicação.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa diária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Fábio Cherem

Justificação: São crescentes os assaltos a casas lotéricas em todo o Estado de Minas Gerais. Entre janeiro e maio de 2010, 62 casas lotéricas foram vítimas de roubos a mão armada enquanto, no mesmo período de 2009, foram registradas 44 ocorrências dessa natureza.

O incremento da segurança das casas lotéricas não foi capaz de acompanhar o crescimento desses estabelecimentos, que contam com movimento cada vez maior de pessoas, pois passaram a desempenhar funções que antes eram desempenhadas exclusivamente por bancos, tais como saques de benefícios e de poupança, depósitos e pagamentos.



É cediço que dispositivos como cofre, alarme e circuito fechado de TV são exigidos das casas lotéricas como itens de segurança; contudo, percebe-se que esses itens devem ser reforçados, tendo em vista o enorme número de assaltos que tais estabelecimentos têm sofrido ultimamente.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança na área externa desses estabelecimentos visa a inibir a atuação dos assaltantes, além de facilitar as operações policiais no intuito de identificar e prender os meliantes, mostrando-se de extrema importância para a segurança pública.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia da segurança e da paz social de toda a sociedade mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.063/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.447/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.025/2014)**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a implementar o projeto Viva o Circo e disponibilizar áreas públicas, nos municípios, próprias para abrigar os circos e as companhias de teatro itinerantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a implementar o projeto Viva o Circo e disponibilizar áreas públicas, em convênio com os municípios, próprias para abrigar companhias circenses e de teatro itinerante.

Art. 2º – Os convênios firmados entre o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Cultura, e os municípios interessados deverão prever a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento das companhias.

Art. 3º – Os órgãos municipais conveniados estabelecerão, dentro de sua programação, as demais diretrizes necessárias para a efetivação dos convênios.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A importância do circo como patrimônio cultural brasileiro é maior do que se imagina. A história do teatro, da música, dos discos e do cinema passa pelo picadeiro.

O circo é uma das manifestações artísticas mais antigas da humanidade. A tradição circense tem origem milenar, na Eurásia. Há cerca de cinco mil anos, pinturas de acrobatas, contorcionistas e equilibristas foram descobertas na China, surgindo daí uma hipótese do surgimento da arte circense. Naquela época, a acrobacia era utilizada como forma de treinamento para os guerreiros, pois gerava agilidade, flexibilidade e força. Suas raízes vêm, também, do Egito dos faraós, da Índia milenar, da Grécia antiga, de Roma e de Constantinopla, segundo historiadores. Estima-se que, hoje, cerca de dois mil circos circulem pelo território nacional. É modalidade artística de tradição familiar, passada de geração para geração.

Até as décadas de 50 e 60, só o circo conseguia chegar a todos os municípios do País. O teatro, o cinema e o rádio não conseguiam isso. E os espetáculos circenses eram completos: tinham música, dança, teatro, acrobacias, mágicas, animais.

O circo como se conhece hoje, dito moderno – para diferenciar dos circos gregos e romanos –, nasceu no final do século XVIII, na Inglaterra. Ele é resultado da união de membros da Real Cavalaria Inglesa, com artistas de rua, do teatro, da dança. Ser artista circense significava dominar várias linguagens. Só no início do século XIX é que esses espaços de apresentação passaram a se denominar circo.

O circo chegou ao Brasil no início do século XIX, sendo o primeiro registro de 1930. Mas antes disso, em 1810, pesquisadores argentinos já registravam a presença de circos brasileiros em Buenos Aires. Ele não nasce na lona, mas em espaço físico feito de alvenaria e madeira. Por conta disso, passavam muito tempo no mesmo local.

Atualmente, as atrações circenses são mais modernas e trazem muitas novidades tecnológicas, exemplo disso é o Cirque du Soleil.

Por essas razões, apresentamos esse projeto, cuja essência é resgatar o circo para as novas gerações, e esperamos vê-lo apoiado e aprovado pelos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.762/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.448/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.067/2012)**

Institui a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica nas edificações a serem construídas após cinco anos contados a partir da data da publicação desta lei, em terrenos naturais, quando da implantação de:

I – vias internas de condomínios públicos ou privados;

II – passeios de logradouros públicos;

III – áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados;

IV – áreas abertas destinadas a estacionamento de veículos;

V – ciclovias;

VI – vias públicas de trânsito local em novos loteamentos residenciais;

VII – áreas pavimentadas descobertas em imóvel de uso residencial, comercial e industrial.



§ 1º – A adoção da pavimentação ecológica será dispensada em parte da área a ser pavimentada, ou em seu todo, nos casos em que se comprove, por meio de laudo técnico, que o uso desse pavimento é incompatível com as condições podológicas ou topográficas do local, que o uso desse tipo de pavimento é incompatível com as atividades previstas para o local ou prejudicial à garantia de plena acessibilidade.

§ 2º – São consideradas vias públicas de trânsito local as vias essencialmente residenciais que apresentam como principal função o acesso aos lotes e se caracteriza por prever o atendimento de tráfego de veículos leves.

Art. 2º – Para fins desta lei, entende-se como pavimento ecológico todo tipo de piso permeável ou semipermeável que permita o escoamento de água, a absorção das águas pluviais em condições naturais e a recarga de aquífero.

§ 1º – A pavimentação ecológica deverá ser executada utilizando-se a melhor tecnologia existente de acordo com o tipo de uso da área e poderá ser executada em:

I – blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com materiais permeáveis;

II – blocos vazados preenchidos com grama;

III – asfalto poroso;

IV – concreto poroso que permita a passagem da água em razão de alto índice de vazios interligados existentes.

§ 2º – O terreno a ser pavimentado será previamente preparado com vistas a garantir a capacidade de infiltração das águas pluviais.

§ 3º – Após a aprovação do projeto, por parte do órgão competente do Poder Executivo, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, analisar, deliberar e fornecer as diretrizes, para o atendimento do que dispõe esta lei, nos casos de projetos de parcelamento do solo e núcleos habitacionais urbanos a serem implantados que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes especificações:

I – projetos de loteamentos para fins habitacionais;

II – projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes;

III – projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de dez lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, meios-fios, sarjetas, drenagem, energia e iluminação pública;

IV – projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais) com mais de duzentas unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);

b) condomínios verticais com mais de duzentas unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados) que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, meios-fios, sarjetas, drenagem, energia e iluminação pública;

c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único – Os projetos não enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo deverão, do mesmo modo, atender às disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer a apreciação e aprovação por parte do Poder Executivo.

Art. 4º – O Poder Executivo promoverá campanha de incentivo ao uso do pavimento ecológico de que trata esta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Rosângela Reis

Justificação: A impermeabilidade do solo é uma das grandes vilãs do meio ambiente urbano, pois não permite que a água seja absorvida pela terra, altera as suas características de volume e qualidade e ajuda a causar enchentes. Muitos são os benefícios da utilização do pavimento ecológico como solução sustentável para melhoria do meio ambiente pela sua capacidade em devolver parte da permeabilidade ao solo e absorção da água com maior rapidez e em condições mais naturais, contribuindo como forte aliado para a redução das ilhas de calor, pois aumenta a evapotranspiração diminuindo o calor urbano, para a recarga de aquíferos subterrâneos e controle da poluição do pluvial, quando aumenta a retenção de água de chuva por um período cinco vezes maior que os materiais utilizados convencionalmente, evitando a poluição de rios pelo arraste de partículas e nutrientes por enxurradas, e aliado na manutenção das vazões dos cursos d'água nas épocas de seca. A expectativa é que no futuro o pavimento ecológico ajude a reduzir os riscos de alagamentos e enchentes que vem mudando a rotina, principalmente, nas grandes concentrações urbanas na época das chuvas.

Pesquisadores, por enquanto, indicam a pavimentação ecológica apenas para vias de tráfego leve localizadas em áreas residenciais ou em grandes áreas como estacionamentos a céu aberto. Mas seguramente a inovação tecnológica permitirá seu uso futuramente, também ao longo das vias públicas, integrando-se no esforço que começa a ser desenvolvido nas grandes cidades, uma vez que as técnicas comerciais de combate às cheias se mostram insuficientes, que é a renaturalização dos córregos, com o fim da canalização de concreto e da impermeabilização das margens.

A retirada do concreto é uma solução sustentável no combate ao impacto das enchentes, pois aumenta a absorção pelas margens e retarda a chegada aos pontos críticos, e vem sendo adotado no exterior, em cidades como Seul, que transformou um canal poluído e fétido em parque, ou como Paris onde, no La Bièvre, estão sendo retirados canais construídos há mais de 200 anos, e nos Estados Unidos, onde foi criado um manual de orientação sobre renaturalização dos rios. Soluções justamente contrárias, como podemos perceber, ao que vem sendo implantado na capital mineira, com a construção do Boulevard Ribeirão Arrudas.



A existência do pavimento ecológico não é propriamente nova, uma vez que sua criação remonta à década de 1980, com a utilização do asfalto poroso para combater uma questão de segurança nas estradas, decorrente do fenômeno da aquaplanagem, que reduz a aderência do veículo quando atravessa uma lâmina d'água.

A proposta contida neste projeto de lei procura contribuir para a diminuição no escoamento da água das chuvas em condições mais naturais e, independentemente da sua atual limitação de uso em vias de trânsito pesado, devido aos custos econômicos superiores em 25% ao convencional, permitirá que administradores públicos do futuro a adotem como uma solução sustentável para o meio ambiente urbano, pois fatores como inovação e relação custo-benefício de sua implantação demonstram vantagens diante dos elevados e crescentes gastos na reconstrução habitacional, defesa social e controle de endemias, sem contar as irreparáveis perdas humanas em decorrência das enchentes e alagamentos.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares desta Casa Legislativa a aprovar esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.449/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.883/2011)

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua (“motovigias”), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de vigilância de rua desarmada (“motovigias”), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º – Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado vinte e um anos;
- II – possuir habilitação por, pelo menos, dois anos na categoria de motociclista;
- III – ser aprovado em curso especializado de vigilância privada;
- IV – estar vestido com colete de segurança identificado e dotado de dispositivos retrorreflexivos;
- V – estar devidamente filiado a cooperativa própria da categoria ou a entidade sindical similar.

Parágrafo único – Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – atestado de bons antecedentes;
- VII – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º – São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – zelar pela guarda do patrimônio privado e exercer a vigilância noturna desarmada de residências, estacionamentos, edifícios, fábricas, armazéns, supermercados e outros estabelecimentos;

- II – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;
- III – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;
- IV – comunicar aos moradores ou à polícia qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;
- V – comunicar aos moradores ou à polícia a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Os “motovigias” são profissionais cooperados, de boa conduta comprovada, devidamente treinados, sem registro de antecedentes criminais, que oferecem um serviço de vigilância noturna motorizada com a finalidade de prevenir furtos e roubos a residências, casas comerciais, indústrias e outros estabelecimentos, a fim de suprir as deficiências de segurança existentes nas cidades. Esses serviços são comprovadamente eficientes no combate e prevenção de furtos e roubos.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.696/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.450/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.879/2012)

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar – Peae – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar – Peae –, com o objetivo de promover a alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º – Para a promoção da alimentação saudável nas escolas serão observadas as seguintes diretrizes:



I – o emprego da alimentação saudável e adequada, com o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado e pelos municípios para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;

IV – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

V – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

VI – o estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos para a alimentação escolar;

VII – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, buscando divulgar os benefícios de uma alimentação mais adequada às reais necessidades do organismo;

VIII – a restrição ao comércio e à promoção comercial, no ambiente escolar, de alimentos com altos teores calóricos, gorduras, açúcar e sal;

IX – o estímulo ao consumo de alimentos ricos em bons nutrientes, fibras, vitaminas e minerais;

X – o constante monitoramento e aprimoramento da situação alimentar das escolas;

XI – o estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

XII – o estímulo a parcerias com instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas para prestação de apoio técnico e operacional ao Estado e municípios na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de saúde e de educação, merendeiras, cantineiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais necessários.

Art. 3º – O Peae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos através do desenvolvimento de ações de educação alimentar e da oferta de refeições que atendam às suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 4º – O Estado poderá transferir aos municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos.

Art. 5º – É facultado ao Estado repassar recursos financeiros do Peae às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observado o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 6º – A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Estado e nos municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e na diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei consideram-se gêneros alimentícios básicos aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º – A aquisição dos gêneros alimentícios, pelo Estado e pelos municípios, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único – Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município, podendo, no caso de não se obterem as quantidades necessárias nesses grupos, complementá-las com propostas de grupos da região, do território rural e do Estado, nessa ordem de prioridade.

Art. 9º – Do total de recursos recebidos, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

§ 1º – A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º – A observância do percentual previsto no *caput* deste artigo poderá ser dispensada quando presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios;

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 10 – Compete ao Estado:



I – propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, observadas as diretrizes gerais do MEC;

II – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

III – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

IV – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de educar os alunos atendidos para que formem hábitos alimentares saudáveis; mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 6º desta lei;

V – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VI – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 – Ficam instituídos no Estado e nos municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, os Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs –, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º – Os municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º – Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º – Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º – A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º – O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 12 – Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa;

V – fomentar a realização de parcerias com instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas para que possam prestar apoio técnico e operacional na implementação da alimentação saudável nas escolas, bem como facilitar o desenvolvimento de outras ações pertinentes à boa execução do programa.

Parágrafo único – Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea.

Art. 13 – Para fins do Peae, será considerada educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

Parágrafo único – São consideradas, entre outras, estratégias de educação alimentar e nutricional: a oferta da alimentação saudável na escola, a implantação e manutenção de hortas escolares pedagógicas, a inserção do tema alimentação saudável no currículo escolar, a realização de oficinas culinárias experimentais com os alunos, a formação da comunidade escolar, bem como o desenvolvimento de tecnologias sociais que a beneficiem.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Programa Nacional de Alimentação Escolar, implantado em 1995, garante a transferência de recursos financeiros para a alimentação escolar de todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica. Esse programa visa ao atendimento das necessidades básicas dos alunos durante o período letivo contribuindo, portanto, para seu crescimento, desenvolvimento e aprendizagem e, sobretudo, para a formação, desde a idade escolar, de bons hábitos alimentares.

A busca de uma alimentação saudável e seu incentivo através da prática de bons hábitos nutricionais na escola são necessários, visto que a incidência de obesidade vem aumentando de forma assustadora em todo o mundo e, como é sabido, a boa educação alimentar promovida durante a infância e a adolescência tem o condão de perpetuar bons hábitos durante a vida e, produz inclusive, efeito multiplicador na sociedade.



A baixa na qualidade do consumo de nutrientes tem guarida na mudança do estilo de vida das populações e em seus hábitos alimentares, observando-se a busca crescente por *fast foods*, alimentos ricos em sal e colesterol e pobres em vitaminas, sais minerais e fibras, entre outros.

A Estratégia Global de Alimentação, Atividade Física e Saúde, desenvolvida pela OMS e tendo o Brasil como signatário, prevê, entre diversas ações, o estímulo ao desenvolvimento de políticas saudáveis de alimentação, a prática de atividade física em prol da prevenção de doenças relacionadas com o sedentarismo e da recuperação de bons hábitos alimentares.

Entre os pilares para alcançar um estilo de vida saudável está a boa alimentação e a prática de atividade física. O Estado, portanto, detentor da responsabilidade de fornecer alimentação balanceada e adequada aos alunos da rede pública de educação básica, deve efetuar seu mister de forma a cumprir elementos como a variedade, a regularidade e a qualidade dos alimentos fornecidos.

O Programa Estadual de Alimentação Escolar cumpre, portanto, o objetivo de estabelecer regras mínimas e os mecanismos para que a administração pública forneça alimentação condizente com as necessidades do educando, considerando que uma alimentação de qualidade é uma das variáveis que influenciam na aprendizagem.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.451/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 3.414/2012)

Torna obrigatório o fornecimento, na merenda das escolas estaduais, de percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de alimentos de origem orgânica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o governo do Estado de Minas Gerais obrigado, na aquisição da merenda escolar da rede de ensino público, a destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita à compra de produtos orgânicos.

Art. 2º – Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, na forma do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º – Na aquisição dos produtos aqui definidos, o Estado observará os seguintes critérios:

I – quanto aos produtores, terão preferência:

- a) os organizados em associações e cooperativas;
- b) os enquadrados no conceito de agricultura familiar;
- c) os demais produtores;

II – quanto a origem dos produtos:

- a) os produzidos no município onde se localize a unidade escolar terão prioridade em relação aos produzidos nos demais municípios;
- b) os produzidos no Estado de Minas Gerais terão prioridade em relação aos provenientes das demais unidades da Federação.

Art. 4º – A observância do percentual mínimo, bem como, na efetivação da aquisição dos alimentos, dos critérios de preferência referidos, pode ser dispensada no caso de:

- I – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- II – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios;
- III – condições higiênicas e sanitárias inadequadas.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: É crescente a preocupação com a qualidade dos alimentos. O Estado deve fomentar tanto a produção de alimentos mais saudáveis quanto os meios para que sejam fornecidos à população. A merenda escolar deve incluir alimentos orgânicos para estimular a produção e, consequentemente, proporcionar aos alunos alimento de melhor qualidade.

Sabemos a dificuldade de se exigir uma alimentação totalmente orgânica – há limitações de custo e de produção; entendemos, porém, que o percentual acima discriminado pode ser um ponto de partida para atender a produtores e alunos.

Pela importância da medida proposta, peço a aprovação dela pelos nobres parlamentares desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.452/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.331/2014)

Altera o art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte § 5º, passando seu § 5º a vigorar como § 6º:

“Art. 3º – (...)”

§ 5º – Além das instalações sanitárias acessíveis previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo e na legislação vigente, os edifícios de uso público especificados em regulamento, considerado o porte do estabelecimento, a natureza de seu uso e o número de frequentadores, contarão com sanitários acessíveis que possuam entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de pessoa do sexo oposto.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Este projeto pretende dar efetividade aos direitos da pessoa com deficiência por meio de alterações pontuais na Lei nº 11.666, de 1994.

A referida lei, que estabelece diretrizes de construção e adaptação às pessoas com deficiência, pode eventualmente encontrar implementação mitigada ou até bastante prejudicada em razão de algumas de suas disposições, as quais merecem ser especificadas de forma mais detida.

Em razão disso, propomos a alteração no art. 3º da Lei nº 11.666, de forma a atualizar a norma estadual à luz da legislação federal que trata sobre o tema, mais especificamente a Norma Brasileira nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de 2004 – ABNT –, considerando-se o texto do projeto de revisão da referida norma, o qual se encontra em consulta desde agosto de 2012.

A intenção é estatuir que os edifícios de uso público destinados ao uso coletivo em Minas Gerais disponham de sanitário ou banheiro acessível com entrada independente dos demais, possibilitando que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que precisam de auxílio para realizar atividades de autocuidado entrem acompanhadas nessas instalações por pessoas do sexo oposto.

Essa medida encontra-se em sintonia com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, entre os quais destacamos a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.453/2015**

Institui o Dia Estadual do Trilheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Trilheiro, a ser comemorado anualmente no dia 7 de setembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Dirceu Ribeiro

Justificação: A instituição do Dia do Trilheiro nas Minas Gerais – terra onde as nossas montanhas e paisagens inspiram a prática de esportes ao ar livre e em contato com a natureza –, tem como objetivo homenagear as pessoas e os grupos que promovem atividades de motociclismo em trilhas, os trilheiros, bem como a promoção da educação ambiental.

A data escolhida vem prestigiar a Independência do Brasil, em sintonia com os eventos que ocorrem nesse dia, quando os trilheiros de todo o País praticam suas atividades esportivas, recreativas e sociais.

Assim, apresento este projeto de lei e conto com sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.454/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 365/2011)**

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedida gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência e às com idade superior a sessenta e cinco anos.

Parágrafo único – Considera-se pessoa com deficiência, para fins do disposto nesta lei, aquela que apresente desvantagem quanto a orientação, independência física e mobilidade ou de ordem neuropsíquica, que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, em caráter permanente, nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º – Nos casos em que for necessário, a gratuidade no serviço de transporte coletivo intermunicipal será estendida a um acompanhante do beneficiário referido no art. 1º.

Art. 3º – A concessão da gratuidade estabelecida nesta lei é condicionada à prova, pelo beneficiário, da condição de idoso ou de pessoa com deficiência, podendo, nos termos do regulamento, ser-lhe exigida documentação comprobatória de idade ou de deficiência.

§ 1º – A gratuidade estabelecida nesta lei tem caráter pessoal e intransferível.



§ 2º – O beneficiário ou acompanhante que não observar as normas pertinentes ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal poderá ter suspenso o direito à gratuidade, por prazo não superior a noventa dias.

Art. 4º – Nos casos em que a aplicação do disposto nesta lei ocasionar excessivo ônus sobre os contratos de concessão em curso, o concessionário terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º – Na hipótese do *caput*, a comprovação do ônus excessivo será realizada mediante a apresentação, pelo concessionário, de informações e dados que evidenciem a incidência de custo operacional adicional sobre execução do contrato.

§ 2º – O deferimento administrativo do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata este artigo somente ocorrerá após a comprovação referida no § 1º e mediante processo administrativo, no qual seja assegurado a usuário ou a entidade representativa de usuários o direito de se manifestar.

§ 3º – As informações e os dados apresentados nos termos do § 1º serão submetidos a consulta pública, por prazo não inferior a quinze dias.

Art. 5º – Os editais de licitação e os respectivos contratos de concessão de serviço de transporte coletivo urbano celebrados após a vigência desta lei conterão cláusula dispondo sobre a inclusão da gratuidade referida no art. 1º na formação do preço e dos demais elementos econômicos relativos à contratação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Fica revogada a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada discorre sobre conceitos e meios necessários à concessão de gratuidade no transporte coletivo intermunicipal ao idoso e à pessoa com deficiência, substituindo a legislação hoje existente sobre a matéria. Insere-se, assim, no contexto da promoção de políticas públicas orientadas para a concretização de princípios e diretrizes constitucionais relacionados à integração do indivíduo hipossuficiente à sociedade.

O projeto cuida de definir a condição de pessoa com deficiência para fins de percepção de passe livre no transporte coletivo intermunicipal, remetendo-o a regulação específica editada pelo Estado no ano 2000 e prevê, ainda, regras procedimentais básicas acerca da concessão do benefício, incluindo condições para credenciamento de beneficiários e a possibilidade de extensão da passagem gratuita a um acompanhante, quando seja necessário. A proposição amplia o raio de compreensão da legislação existente, que já concede a idosos e deficientes o passe livre nos ônibus intermunicipais, mas que tem sido objeto de grande polêmica jurídica.

Com efeito, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelantes: DER-MG e Estado de Minas Gerais. Apelado: Ministério Público. Apelação Cível nº 000.162.855-1/00), competiria ao Estado destinar recursos para garantir o disposto na lei citada, a título de indenização ao concessionário do serviço, para se assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Ressalvas à parte quanto à visão estrábica do Judiciário neste caso, o fato é que a lei, de 17 anos, tem sido letra morta, mera folha de papel.

O escopo da proposta é, então, aperfeiçoar o ordenamento jurídico, possibilitando efetividade à regra jurídica que garante o passe livre aos idosos e às pessoas com deficiência. O art. 24, XIV, da Constituição da República, estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 23, II, do Diploma Fundamental. A matéria deve ser apreciada por esta Assembleia, em atenção ao disposto no art. 61, XVIII, da Constituição Mineira. Inexiste, assim, qualquer óbice a que iniciativa parlamentar impulsione o processo legislativo, conforme, aliás, reiterada posição da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A análise da proposta em discussão deve partir de uma interpretação jurídica sistemática, mediante a qual a ordem jurídico-constitucional, composta de regras, princípios e valores, orienta a ação do legislador. Assinala Maria Helena Diniz que, “do ponto de vista da norma em elaboração, há uma ‘pressão’ axiológica relacionada com uma situação fática concreta” (DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 28). O projeto analisado tem raízes no valor de integração social da pessoa com deficiência e em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Sua pretensão se harmoniza com o direito e se legitima na sociedade na medida em que, concretamente, converte esses valores em direitos subjetivos públicos aptos a serem de fato exercidos pelos destinatários da norma.

A esse respeito, leciona Márcio Fonseca que “para o direito o tema ou o fato da deficiência representa um ponto de partida, na medida em que, a partir deste ‘dado’, serão buscadas soluções jurídicas para o deficiente em suas relações, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade de oportunidades, com as condições de inserção no campo profissional”. (FONSECA, Márcio Alves. *Direito e exclusão: uma reflexão sobre a noção de deficiência*. In: *Advocacia pública e sociedade*. ano 1, n. 1, São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 118-119)

Estabelecido no art. 1º da Constituição da República, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser “concebido como referência constitucional unificador de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes & MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1984, p. 70).

Vê-se, assim, que a pretensão ora discutida é respaldada no princípio fundamental de nossa República. Recorda Eros Roberto Grau, por outro lado, que “a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, *caput*)”, assumindo concreção como direito individual e, enquanto princípio, constituindo o núcleo essencial dos direitos humanos”. (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica*



na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 221). O mesmo autor acentua, ainda, a necessidade de que tanto os entes públicos quanto os privados estejam empenhados na realização efetiva da promoção da existência digna de todos.

No mesmo sentido, explica Juarez Freitas que “o princípio da universalização do interesse público e da correlata subordinação das ações estatais à dignidade da pessoa humana não significa o arbitrário e inaceitável jugo da vontade do particular ao cidadão, imolado para o gáudio de um volúvel e falso interesse coletivo. Ao revés, representa tão somente a indução legítima (limitada por imperativos de justiça) de que se subordinem as condutas e os bens particulares ao interesse geral digno desse nome, o qual também haverá de se configurar afinado com o interesse lícito de cada cidadão, quiçá na realização da velha esperança de que o Estado, que somos nós, venha a existir como legítima corporificação de uma vontade igualmente nossa, não de vertentes grupculares que almejam destruir incessantemente a sutil teia onde se ergue a construção da pólis”. (FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55)

O próprio texto constitucional induz à compreensão da matéria, arrolando um conjunto de regras de proteção e inserção social destinadas ao idoso e à pessoa com deficiência. A questão se apresenta na Constituição já no inciso IV do art. 3.º, como salienta Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, recordando “que os carentes, minorias e desfavorecidos – os hipossuficientes de uma maneira geral – merecem tutela especial como condição para que se lhes assegure a garantia constitucional da ‘igualdade perante a lei’”. Recorda, especificamente, que “a Lei Fundamental atribui ao Estado o dever de facilitar a locomoção ao portador de deficiência” (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A tutela das pessoas portadoras de deficiência pelo Ministério Público, in FIGUEIREDO, G. J. P. de (org.). *Direitos da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 17-29).

Saliente-se, também, que a adoção de tratamento diferenciado ao idoso e à pessoa com deficiência decorre do Princípio da Igualdade, situado no *caput* do art. 5º da Constituição da República, que, como lembra José Afonso da Silva, “autoriza à norma realizar distinções, desde que previstas na própria Lei Fundamental” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997). Conclui-se, pois, que negar ao hipossuficiente atenção diferenciada na lei é ferir o princípio isonômico. Alexandre de Moraes, comentando o tema, esclarece que “para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios aplicados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001).

Ainda no campo dos princípios constitucionais, notamos a incidência do Princípio da Liberdade sobre a matéria destacada, enfatizando que um dos direitos fundamentais clássicos dos estados modernos é a liberdade de locomoção. Mônica Melo acentua que “se trata de um direito de cunho liberal/individual, que supõe a não interferência do Estado para o seu exercício. Entretanto, quando se observa a aplicação desse mesmo direito para as pessoas portadoras de deficiência é impossível não considerar a necessidade de atuação concreta do Poder Público”. (MELO, Mônica de. A proteção constitucional da pessoa portadora de deficiência”. In: *Revista de Direitos Difusos*. a. 1, v. 4. São Paulo: ADCOAS, dezembro/2000, p. 465).

A hermenêutica constitucional nos conduz, assim, a perceber a necessidade de se instrumentalizar a integração da pessoa com deficiência ao meio social, como forma de se lhe assegurar a dignidade enquanto ser humano, a igualdade e a liberdade. “Em termos práticos, torna-se um desdobramento dos sistemas de exclusão qualquer declaração que vise a integração do deficiente nas esferas da vida social, se tal declaração não estiver acompanhada das condições efetivas para que esta integração ocorra”. (FONSECA, Márcio Alves. Op. cit., p. 126-127).

A propósito, deve-se notar que o Estatuto do Idoso, quando trata da matéria no âmbito federal, assegura a ele o direito ao passe livre.

Nortado pela busca da igualdade material, o texto constitucional cuida para que a proteção ao idoso e à pessoa com deficiência não se resume a regras e princípios abstratos, mas que se concretize na sociedade (ALMEIDA PRADO, Adriana Romero. O direito à cidadania do portador de deficiência. IN: *Informativo Jurídico Cepam*, v. 11, n. 9. São Paulo, 1994, p. 53).

Assim é que se deve observar a distinção que idoso e pessoa com deficiência recebem na Carta Magna. O art. 203, IV, prevê que a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. No art. 230, a Constituição Brasileira estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. Não por acaso a mesma Norma Fundamental edifica a ordem econômica com a finalidade de assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana. Na esfera estadual, observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever de o Estado assegurar condições de integração social à pessoa com deficiência. Em seu art. 225 o citado Diploma afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar. Evidencia-se que a própria Constituição aponta o caminho do acolhimento ao projeto sob apreciação.

Novamente Eros Roberto Grau interpreta: “Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama – e não apenas autoriza – interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se reconheça, no art. 3.º – e isso se impõe –, fundamento à reivindicação, pela sociedade, de direito à realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, não de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade”. (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 242).

Impõe-se, bem assim, reconhecer que o presente projeto enfoca de maneira adequada a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, que recebe diretamente o impacto da medida que se pretende implementar.

O art. 10, IX, da Constituição Mineira elenca como competência do Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros. A Lei nº 7.367, de 2/10/1978, determina que a exploração e a delegação desse serviço competem ao DER-MG. A Lei nº 10.453, de 22/1/1991, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviço público, garante ao usuário o direito de somente pagar tarifas devidamente aprovadas pela autoridade competente (art. 14, IV), bem como



estabelece que o Estado só pode alterar as cláusulas contratuais quando julgar conveniente para o melhor atendimento do usuário (art. 9º, III), sendo que, se tal medida provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa concessionária tem direito à revisão da tarifa cobrada (art. 12, inciso III).

A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/1995, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, também asseguram, nos casos de alteração das condições sob as quais se firmou o contrato de concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, a esse respeito, o seguinte: “Perante o concedente, os direitos do concessionário cifram-se ao respeito à parte contratual da concessão, isto é, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e também a que não lhe seja exigido, sob cor de cumprimento de suas obrigações, o desempenho de atividade estranha ao objeto da concessão, pois é o objeto que identificará tal ou qual concessão”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 376)

Percebe-se, neste caso, que a edição de norma decorrente deste projeto não encontra óbice nas regras que cuidam dos contratos de concessão de serviços públicos. Aplica-se, aqui, a teoria da imprevisão, que se caracteriza pela ocorrência de situações excepcionais, imprevisíveis e anormais, que afetam a estabilidade contratual, alteram o equilíbrio do pactuado, distorcendo-o contra os termos originalmente firmados pelas partes. Para a aplicação da teoria da imprevisão, essencial é que ocorram, simultaneamente, três requisitos, quais sejam a ausência denexo causal entre o comportamento das partes e o evento prejudicial ocorrido, a relevância do prejuízo e a imprevisibilidade do tal evento. Note-se, aliás, que tal percepção faltou à decisão do TJMG sobre a matéria citada.

A aplicação da teoria da imprevisão, nos termos de nossas leis, é “fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consenso expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 343).

Verificamos que a edição de lei incidente sobre o equilíbrio contratual constitui evento imprevisto, relevante para o citado contrato. Não há, pois, que se falar em indenização, mas em recomposição contratual, decorrente da edição da nova lei.

E não se confunda, nesta questão, a posição do Estado em relação ao contrato administrativo. Quem celebra o contrato é o Estado sujeito de direito e quem editará a lei é o Estado ordem jurídica, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, que alerta para os casos em que “não se distinguem, ou os confundem, o tratadista ou o aplicador do direito, o Estado-ordem-jurídica do Estado-sujeito-de-direito. Como não distinguem, acionam, quase sempre, o Estado-sujeito-de-direito como Estado-ordem-jurídica”. Acrescenta ainda que “a norma não se situa em um dos polos da relação jurídica, mas é suporte linear de vinculação jurídica que, sobre determinado bem da vida, ata aqueles polos” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público e direito privado*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 38-39).

O fato da existência de contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal vigentes não constitui óbice à edição da lei, mas é certo o direito adquirido do concessionário à equação econômico-financeira contratual, desde que comprovado o desequilíbrio. O equilíbrio é intangível e está abrigado pelo art. 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição da República e, expressamente, no art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993, resultando da relação entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.

Vê-se, portanto, que esta proposição deve ser bem acolhida no ordenamento jurídico mineiro, na medida em que aperfeiçoa o texto normativo existente e torna mais claras as relações jurídicas decorrentes de sua edição no mundo jurídico. Merece, pois, a plena acolhida desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.455/2015

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Ipê, com sede no Município de São José da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Ipê, com sede no Município de São José da Lapa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Esportiva Ipê, com sede no Município de São José da Lapa, é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 4/4/1967. Tem como finalidades precípuas proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo, ainda, praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.456/2015

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais – APA –, com sede no Município de Guaxupé.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora de Animais – APA –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Emidinho Madeira

Justificação: A proposição em comento tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Protetora de Animais, com sede no Município de Guaxupé.

A APA é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade obstar práticas abusivas de maus-tratos e mortes de animais e fazer cumprir e fiscalizar a proteção e os direitos dos animais previstos em lei. Tem também como um de seus principais objetivos promover a educação e conscientização, em qualquer nível escolar, acerca da proteção e prevenção ao meio ambiente

A associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, tem diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e desenvolve importante trabalho de desenvolvimento social e defesa dos direitos dos animais. Assim é pertinente a sua declaração de utilidade pública.

Pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.457/2015

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil, com sede no Município de Passos.

Art.2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Atlética Banco do Brasil é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 2 de junho de 1996.

A associação desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de realizar atividades recreativas, incentivar a realização de atividades esportivas, prestando assistência aos seus associados e familiares, bem como promover o incentivo cultural e artístico realizando atividades de grande interesse social.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.458/2015

Declara de utilidade pública à Associação Arte das Ruas, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arte das Ruas, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: A Associação Arte das Ruas tem por finalidade executar serviços de fomento a cultura hip hop, bem como beneficiar as comunidades com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais; oferecer mecanismos à formação e integração, estimulando a cultura e o convívio social; permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível; promover projetos artísticos culturais e ações que enfatizem cursos e oficinas de real interesse das comunidades; prestar serviços de utilidade pública, que possibilitem a diversidade e o respeito a outras culturas; recuperar jovens e adolescentes de vulnerabilidade social, protegendo sua identidade física e social; estabelecer parceria e diálogo entre os diferentes segmentos sociais, participando com outras associações que visem interesses comuns.

A associação também respeita e atende aos seguintes princípios: preferência pelas finalidades educativas, artísticas culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; promoção das atividades artísticas e da integração dos membros da comunidade atendida; respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; e não discriminação de raça, religião, preferências sexuais, convicção política, ideológica e partidária e condição social nas relações comunitárias.

Além disso, preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.459/2015**

Institui o Dia Estadual das Cervejarias Artesanais Mineiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual das Cervejarias Artesanais Mineiras, a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Dirceu Ribeiro

Justificação: Em grande foco midiático atualmente, com mercado em ascensão e reconhecimento público, as cervejarias mineiras ocupam o 2º lugar em produção de cervejas artesanais do País, perdendo apenas para Santa Catarina. Temos dezenas de fábricas, além de muitos cervejeiros caseiros, que protagonizam ao nosso Estado o *status* de “Bélgica Brasileira”, pois os títulos conquistados pelos criadores das empresas são muitos.

Mais de um milhão de litros de cerveja são produzidos artesanalmente nas terras mineiras, em demanda comercial apertada, uma vez que os consumidores, cada dia mais, compram e degustam a bebida. Com vendas alavancadas pelo sucesso das cervejarias artesanais mineiras, há expectativa de crescimento que amplie ao dobro a produção até o ano de 2016, atraindo novas empresas ao setor e gerando renda e empregos nessas fábricas.

Trabalhando com matérias-primas nobres e diferenciadas, as cervejas artesanais de nosso Estado são consideradas de alta qualidade e sofisticadas, com apreciadores reconhecidos nacional e internacionalmente, merecendo os empreendedores dessa bebida tão versátil a homenagem do poder público.

Por entender justa e coerente esta proposta, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.460/2015**

Cria o programa Creche para Idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o programa Creche para Idoso, que concederá atenção especial ao idoso, na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Parágrafo único – A atenção especial de que trata o *caput* compreenderá os seguintes requisitos:

I – atendimento às pessoas idosas com sessenta anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependentes, para a realização de atividades da vida diária, oriundos de famílias que não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;

II – prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III – fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV – atendimento de segunda a sexta-feira, das sete horas às dezoito horas.

Art. 2º – O disposto nesta lei se dará mediante:

I – instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde os idosos receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;

II – celebração de convênios entre governo federal, estados e municípios, visando à implantação das creches de que trata esta lei;

III – oferta dos serviços fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social;

IV – acolhimento do idoso por sua própria iniciativa ou da família responsável, para permanência por período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 3º – O Poder Executivo adotará medidas com vistas a estimular a criação de creches para idosos públicas e privadas.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: Nas creches que este projeto se propõe a criar, o idoso terá à sua disposição atenção integral, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades os idosos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de educação física e assistente social, e visita de profissional de saúde. Tais atividades decorrerão de parcerias a serem celebradas entre o governo e os municípios, como também a iniciativa privada.

O País está envelhecendo em ritmo acelerado em comparação com outras nações. Conta atualmente com mais de 18 milhões de pessoas com 60 ou mais anos de idade, representando aproximadamente 10% da população. Em 2020, a previsão é de que teremos uma população idosa de 30.800.000, ou seja, 14,2% de todos brasileiros.

As pessoas idosas requerem cuidados cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semidependentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalhar ou estudar.

Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessários desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que

supram lacunas, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.461/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abaeté o imóvel constituído de terreno com área total de 2.790 m<sup>2</sup> (dois mil setecentos e noventa metros quadrados) e com área construída de 294,06 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e quatro vírgula zero seis metros quadrados), situado no Povoado de Patos, no Município de Abaeté, registrado sob o nº 24.499, Livro 3-AF, Fls. 35, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Abaeté não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Abaeté encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses

Justificação: O Município de Abaeté, através da Lei nº 1.602, de 1997, procedeu à municipalização das escolas rurais, entre elas a Escola Municipal José Zacarias Álvares da Silva, que funciona e desenvolve atividades escolares dos primeiros anos do ensino fundamental no imóvel objeto desta proposição, localizado no Povoado de Patos, em Abaeté. O Poder Executivo Municipal, com a interveniência do governo federal, por meio do Ministério do Esporte, pretende edificar uma quadra poliesportiva trazendo inegáveis benefícios à comunidade escolar, proporcionando a prática de atividades desportivas numa localidade carente de áreas que possam desenvolver não apenas o esporte, mas o lazer e demais atividades lúdicas necessárias e imprescindíveis ao desenvolvimento da criança. Diante do exposto, resta comprovado o atendimento do interesse público.

Insta salientar que o imóvel continuará integrando o patrimônio público, visto que a aprovação do projeto implica apenas a transferência da esfera estadual para a municipal.

Como visto, a doação satisfaz os requisitos legais para ser concretizada, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.462/2015

Institui o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais.

Art. 2º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa Escola Melhor: Sociedade Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e se dará mediante as seguintes ações:

I – doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;

II – patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas estaduais;

III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede *wi-fi* e de informática, tais como computadores, *notebooks*, tablets, roteadores, antenas de *wi-fi*, entre outros;

IV – promoção de palestras de cunho didático-pedagógico sobre temas de interesse dos alunos e professores;

V – outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.

Parágrafo único – As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades listadas pela Secretarias de Estado de Educação e de Obras Públicas, Habitação e Saneamento.

Art. 3º – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa Escola Melhor: Sociedade Melhor não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 5º – Será conferido um certificado emitido pelo governador do Estado e pelo secretário da Educação às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, destacando-se os relevantes serviços prestados à educação no Estado.

Art. 6º – O Estado realizará campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.



Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade previstos nesta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a instituir o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade. O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

A educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída por este programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público estadual atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Neste contexto, o programa Escola Melhor: Sociedade Melhor tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do poder público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual. Não se trata de substituir as responsabilidades do Estado com a educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Destaque-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Executivo, constituindo-se num ato de parceria e solidariedade com o Estado e com a comunidade escolar. Permite-se a divulgação, por meio de propaganda institucional, das ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação e ao Estado, será fornecido um certificado como participante do programa Escola Melhor: Sociedade Melhor.

O instrumento de viabilização da parceria e a forma da propaganda institucional serão detalhados na regulamentação da lei.

Temos convicção, pelo tema envolvido, de que as pessoas físicas e jurídicas do nosso estado atenderão ao chamado e participarão dessa parceria, fazendo jus ao *slogan* Escola Melhor: Sociedade Melhor, motivo pelo qual submetemos este projeto à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa, na certeza de sua aprovação. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 647/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.463/2015

Veda a concessão de crédito por parte de banco oficial a empresas condenadas por uso de mão de obra em situação análoga à escravidão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a concessão de crédito de banco oficial integrante do sistema financeiro estadual para empresa que esteja inscrita em cadastro de empregadores que utilizem mão de obra em condição degradante ou análoga à escravidão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Cristiano Silveira

Justificação: Cabe aos poderes instituídos consolidar políticas públicas, por meio dos instrumentos a seu dispor, dos quais um dos mais importantes consiste na concessão de crédito público. Este projeto visa a proibir instituições financeiras oficiais de Minas Gerais de conceder créditos para empresas que exploram trabalho em condição análoga à escravidão, clara violação da liberdade e dignidade dos trabalhadores. Pela grande relevância do tema e por seu alto impacto social, solicito apoio aos nobres pares para a tramitação do projeto nesta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 73/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.464/2015

Dispõe sobre a proibição do porte de arma branca no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É proibido no âmbito do Estado o porte de armas brancas, artefatos cortantes ou perfurantes destinados usualmente à ação ofensiva como faca, punhal, ou similares, cuja lâmina tenha 10cm (dez centímetros) de comprimento ou mais, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, comércio, ou uso desses objetos como instrumentos de trabalho ou utensílios, além daquelas previstas em outras legislações.

§ 1º – Não configura uso ilegal dos objetos acima o transporte do objeto novo, ainda na embalagem original, ou com nota fiscal, ou ainda o transporte do objeto em bolsas, malas, sacolas.

§ 2º – Também não caracteriza o porte ilegal o transporte dentro de malas ou assemelhados por profissional ou o transporte desses objetos em veículos dentro das chamadas malas de ferramentas ou assemelhados.

Art. 2º – O porte das armas de que trata esta lei sujeita o infrator a multa no valor de 885,30 Ufir-MG (oitocentos e oitenta e cinco Ufir-MG e três décimos) à 8.853 Ufir-MG (oito mil oitocentos e cinquenta e três Ufir-MG), a critério da autoridade policial, sem prejuízo da pena pelo crime ou contravenção correlato.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Atualmente a lei penal não criminaliza o porte de facas e outras armas brancas. Com isso, vemos os lamentáveis fatos recentes em Minas Gerais e em outros estados, confirmando que objetos perfurocortantes têm a mesma capacidade letal que as armas de fogo.

Esta proposição de lei decorre da ausência de instrumentos legais para punir aqueles que portam armas brancas com o claro fim de cometer crimes.

Pessoas que usam facas para trabalho, como chefes de cozinha, não serão prejudicados pela lei, uma vez que se enquadrarão no termo “transporte” e não porte. Os objetos que estiverem guardados em mochilas, sacolas ou embalagens e com nota fiscal não serão confiscados.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.227/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.465/2015

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nas hipóteses especificadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Art. 2º – A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º – A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS prevista no artigo 1º implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, em comum ou separadamente:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III – imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único – As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a ser observados, obrigatoriamente, para o registro do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 4º – O Poder Executivo divulgará no diário oficial do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs – e endereços de funcionamento.

Art. 5º – Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada ainda a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único – O Estado investirá a totalidade do produto obtido, no termos do disposto no *caput*, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Art. 6º – Os estabelecimentos penalizados na forma desta lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

João Leite

Justificação: Segundo dados apresentados pela NTC – Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística, no ano de 2014 tivemos no Brasil 17.500 ocorrências de roubos de cargas em rodovias e áreas urbanas, um acréscimo percentual de 15% em relação ao ano de 2013. Se considerarmos os dados de 2010, o aumento nas ocorrências foi de 42%. Somente em 2014, estima-se que a perda financeira com o roubo de cargas atingiu a cifra de um bilhão de reais.

O Sudeste concentra 85,31% dos roubos de carga no País, e os produtos mais visados são os produtos alimentícios, cigarros, eletroeletrônicos, produtos farmacêuticos, químicos e autopeças, produtos que são facilmente repassados à população por comerciantes ilegais que praticam a receptação de mercadorias roubadas.

O que se vê é a estruturação de empresas de fachada que operam com cargas roubadas e repassam os produtos dos roubos no comércio varejista para chegar ao consumidor final como se tudo ocorresse dentro da normalidade legal.

É fundamental dotar o poder público de dispositivos legais que lhe permitam desarticular as ações de receptação, e os sócios da empresa que trabalham com receptação de mercadorias roubadas, sejam eles pessoas físicas, sejam jurídicas, arcarão com a responsabilização por seus atos, tanto com o perdimento de seus créditos tributários, como com a perda da inscrição no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



Portanto, entendemos ser necessário estender possibilidade de cassar a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados originados de roubo ou furto, independentemente de ter ocorrido ou não receptação.

É necessário, portanto, aperfeiçoar os meios do poder público para coibir e desestimular as ações conexas que geram a rentabilidade da ação criminosa.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição a qual entendemos dotará o poder público de meios mais eficazes para combater o crime de roubo de cargas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.687/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.466/2015

Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

§ 1º – Os alimentos perecíveis a que se refere o *caput* deste artigo são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, mas impróprios para comercialização.

§ 2º – Os alimentos não perecíveis a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles que se encontram próximo do prazo de validade estabelecido pelo fabricante ou com embalagem danificada, de modo que se tornem impróprios para a comercialização, sem prejuízo de sua qualidade para consumo.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, é vedada a redistribuição de restos de qualquer espécie de alimentos, entendendo-se como restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 2º – As entidades, doadoras e receptoras que participarem do programa devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 3º – O programa terá como principal objetivo captar e receber alimentos em condições próprias no que concerne à inocuidade do alimento para o consumo com segurança.

Parágrafo único – Inocuidade do alimento ou de matérias-primas usadas para seu fabrico é, no âmbito das ciências alimentares, é a condição final em que não se encontram produtos químicos ou biológicos capazes causar danos ou de produzir efeitos prejudiciais a saúde humana.

Art. 4º – As instituições sociais beneficentes, públicas ou privadas, que poderão ser assistidas são as que atendam a segmentos populacionais em situação de carência, de pobreza ou de exclusão como creches, escolas, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, as que tratam dependentes químicos e outras instituições sociais e que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 5º – As instituições sociais beneficiadas deverão manipular os produtos recebidos e elaborar suas refeições exclusivamente no seu local de assistência, ficando vedada qualquer transferência das preparações ou dos produtos *in natura* recebidos em doação.

Art. 6º – A transferência dos alimentos em disponibilidade deverá ser feita de forma gratuita para as entidades que prestem assistência às pessoas carentes.

Art. 7º – O poder público poderá conceder incentivos fiscais aos mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, em decorrência de doações as entidades de caráter assistencial, para a distribuição gratuita a pessoas carentes.

Art. 8º – A pessoa jurídica que doar alimentos perecíveis e não perecíveis em quaisquer das etapas do processo, diretamente a instituições sociais, públicas ou privadas, para distribuição gratuita, está isenta da imputação de infração causada por doença transmitida por alimentos, desde que não caracterizada:

I – dolo, fraude ou má fé;

II – omissão em tomar as medidas corretivas para evitar ou sanar o dano, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo;

III – reincidência.

Art. 9º – O governo de Estado deverá estabelecer o órgão responsável por determinar os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, desde que devidamente cadastradas.

Art. 10 – Será estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que for necessário à sua aplicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015

Noraldino Júnior

Justificação: Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de segurança alimentar e nutricional, que deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.



Segundo a FAO, organização das Nações Unidas para alimentação e agricultura, um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado a cada ano – junto com toda a energia, mão de obra, água e produtos químicos envolvidos em sua produção e descarte (FAO 2013).

O Brasil tem 3,4 milhões de brasileiros que estão em situação de insegurança alimentar, o que representa 1,7% da população.

Segundo relatório da FAO de 2013, 805 milhões de pessoas, ou seja, 1 em cada 9 sofre de fome no mundo.

Diante desta triste realidade, esta proposição objetiva a criação do Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, que tem como principal finalidade racionalizar e otimizar a distribuição e a utilização de alimentos para as pessoas e entidades que deles necessitam.

Além disso, os participantes deste programa receberão um selo que identificará a empresa comprometida com as entidades sociais.

A adoção desta proposta representará um avanço nas conquistas sociais das pessoas com deficiência alimentar e nutricional, facilitando-lhes o acesso ao alimento.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.076/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.467/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.822/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único – O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado deverá ser adicionado à arrecadação prevista na lei que disporá sobre as diretrizes orçamentárias para os próximos exercícios financeiros.

Art. 2º – A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – fará jus ao recebimento de créditos do tesouro do Estado.

Parágrafo único – Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º – Os créditos previstos no art. 2º desta lei não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III – se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 4º – O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item anterior.

§ 2º – A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer gratuitamente a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I – estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV – permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 6º – A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício seguinte;

II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III – solicitar depósito dos créditos em conta-corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º – O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º – Não utilizarão os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º – Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

§ 5º – O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 7º – O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8º – Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Fazenda, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 9º – Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 5º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 5º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 10 – O Poder Executivo manterá linha de crédito especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado.

Art. 11 – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, que tem como objetivo estimular o hábito de os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

A proposição dispõe sobre a concessão de crédito pelo governo do Estado à pessoa que adquirir mercadorias, bens e serviços interestadual e intermunicipal fornecidos por estabelecimentos localizados neste Estado, desde que o consumidor exija a emissão de documento fiscal eletrônico ou de outro documento fiscal hábil que tenha sido objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda. O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança, ou creditado em cartão de crédito.

Também dispõe que o Poder Executivo irá promover campanhas educativas para informar e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir a emissão de documentos fiscais a cada operação e prestação, a forma de receber e utilizar o crédito e os meios de verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado.

O projeto também disciplina o direito do consumidor de receber as mercadorias, bens ou serviços devidamente acompanhados de documento fiscal hábil, prevendo penalidades ao fornecedor que violar tal direito. Assim, prevê a aplicação de pena de multa ao fornecedor que deixar de emitir e entregar o documento ao consumidor, entregar documento que não seja o adequado, ou ainda deixar de efetuar o registro do documento, quando este for obrigatório.

Cabe destacar que os estados podem estabelecer normas de direito do consumidor, conforme disposto nos arts. 5º, XXXII, e 24, V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 55 do Código da Defesa do Consumidor.



A medida proposta não deverá comprometer o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 –, uma vez que a renúncia relativa à concessão do crédito será compensada pelo aumento da arrecadação de tributos decorrente da redução da evasão fiscal.

Diante do exposto e considerando extremamente necessárias tais medidas compensatórias no Estado mineiro, resta-nos contar com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.734/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.468/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.097/2012)**

Declara de utilidade pública a Associação da Localidade dos Pintos, com sede no Município de Belo Vale.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Localidade dos Pintos, com sede no Município de Belo Vale.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Gláycion Franco

Justificação: A Associação da Localidade dos Pintos, com sede no Município de Belo Vale, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade cultural, que visa, entre outros objetivos, promover atividades sociais, culturais e desportivas.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.469/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 3.718/2013)**

Institui o Dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais, que será comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º – O Estado apoiará a realização de eventos e comemorações por ocasião do Dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais, visando à valorização dos conselheiros tutelares no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Gláycion Franco

Justificação: A proposição em questão visa fixar data para a comemoração do Dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais, com o fito de contribuir para que seja colocado em evidência o exercício dessa função, tão importante para os cuidados da criança e do adolescente no Brasil.

Não é de hoje que todos reconhecem a grande cota de benefício que os conselhos tutelares têm trazido para a política em benefício da infância e da adolescência.

Julgamos oportuno traduzir esse reconhecimento com a criação de uma data estadual em homenagem aos conselheiros, ocasião em que o Estado apoiará a realização de eventos e comemorações.

A escolha da data foi recomendada pelos próprios conselheiros em reunião nesta Casa e após contato com o deputado que esta subscreve.

É por essas razões que submeto esta proposição à apreciação de meus pares, contando com sua sensibilidade para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.470/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 146/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação de Aposentados e Pensionistas de Poté – APPR –, com sede no Município de Poté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Aposentados e Pensionistas de Poté – APPR –, com sede no Município de Poté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado



Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Poté tem prestado relevantes serviços a seus associados, cumprindo suas finalidades estatutárias, lutando em defesa da categoria junto aos órgãos governamentais. Declará-la de utilidade pública é torná-la ainda mais operante em benefício dos seus associados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.471/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 149/2011)

Declara de utilidade pública o Grupo de Ação Ambiental Sertão Calango – Gaasc –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Ação Ambiental Sertão Calango – Gaasc –, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13/2/2008, o Gaasc tem por finalidades: promover e incentivar a consciência ambiental utilizando como ferramenta e atrativo a prática de esportes radicais; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento da legislação que instrumentalize a consecução de seus objetivos; promover projetos e ações que visem à preservação, bem como à revitalização de áreas degradadas no meio ambiente urbano e rural; incentivar a prática de atividades como o cicloturismo e o montanhismo como forma de desenvolver o turismo e alcançar o desenvolvimento sustentável; realizar levantamento de informações sobre os locais da prática de escalada, rapel, *trekking* e *mountain bike* da região e elaborar mapas de trilhas e croquis das vias de escalada existentes; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-cultural, aos direitos humanos e dos povos, bem como estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, juntando-se a outras entidades que visem interesses comuns; estimular e capacitar os cidadãos para participarem efetivamente do processo de tomada de decisões em relação ao destino do desenvolvimento do Norte de Minas naquilo que puder afetar direta ou indiretamente o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural; conscientizar a opinião pública sobre a importância da conservação do meio ambiente natural através da educação ambiental; promover e realizar pesquisas e estudos, organizar documentação e dados, bem como divulgar, por quaisquer meios, informações e conhecimentos relativos aos seus objetivos institucionais.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.472/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 2.641/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Construindo Um Novo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Construindo um Novo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Construindo Um Novo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como escopo a assistência à criança e ao adolescente, bem como às suas famílias, com o fim de contribuir para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.473/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 4.127/2013)

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”.



Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para os efeitos desta lei, fica definida como pessoa com deficiência aquela com restrição resultante da interação entre ela e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Art. 3º – Os arts. 2º, *caput* e incisos I, IV e V; os arts. 3º e 4º; o art. 5º, *caput* e inciso II; o art. 6º; o art. 7º, *caput*; os arts. 8º e 9º; o art. 10, *caput* e incisos I a IV, VI e XI; e os arts. 11 a 13 da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A política estadual dos direitos da pessoa com deficiência tem por objetivos:

I – o amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

II – (...)

IV – a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa com deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;

V – o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização.”

Art. 3º – A política estadual dos direitos da pessoa com deficiência será definida pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a que se refere o art. 4º desta lei, e executada pela Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência, órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações, em todos os níveis de atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 5º – O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte e quatro membros, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:

I – (...)

II – representantes de entidades não governamentais com, no mínimo, dois anos de funcionamento, ligadas ao atendimento das pessoas com deficiência:

a) dois representantes de entidades ligadas às pessoas com deficiência auditiva;

b) dois representantes de entidades ligadas às pessoas com deficiência visual;

c) dois representantes de entidades ligadas às pessoas com deficiência física;

d) dois representantes de entidades ligadas às pessoas com deficiência mental;

e) dois representantes de entidades ligadas às pessoas com sofrimento mental;

f) um representante de entidades prestadoras de serviços na área de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência;

g) um representante de profissionais especializados na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

§ 1º – (...)

§ 6º – (...).

Art. 6º – O Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito por seus pares para um mandato de dois anos.

Art. 7º – Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – (...)

V – (...).

Art. 8º – A Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade – se constituirá em órgão executor do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º – O estatuto do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será por ele elaborado e aprovado no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua instalação, disciplinará sua organização e seu funcionamento.

Art. 10 – Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – definir as diretrizes e prioridades da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência;

II – prestar assessoria ao governo do Estado, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e fiscalizando a execução de programas voltados para a pessoa com deficiência, objetivando a defesa de suas necessidades e de seus direitos;

III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da situação da pessoa com deficiência, bem como propor medidas a serem adotadas pelo governo;

IV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da pessoa com deficiência, examinando denúncias relativas ao seu possível descumprimento;

V – (...)

VI – manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – (...)

XI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos e sobre a programação cultural, esportiva e de lazer voltada para as pessoas com deficiência, no âmbito de cada secretaria.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 12 – A posse dos membros do primeiro Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 13 – Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas.”.

Art. 14º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois trará à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, uma nova nomenclatura, utilizada para as pessoas com deficiência, além de uma nova definição sobre a deficiência, conforme o já adotado nacional e mundialmente.

A referida lei, editada em 2000, utiliza a antiga nomenclatura "pessoas portadoras de deficiência", como se a deficiência fosse uma síndrome, uma doença ou um estigma que possam ser portados pelas pessoas que a possuem, tratamento esse desigual e aviltante, em contraposição ao comando da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Atenta a essa realidade e a esse tratamento discriminatório e estigmatizante, ainda que imbuído de boa vontade por parte dos poderes públicos, a Organização das Nações Unidas – ONU – aprovou, em 13 de dezembro de 2006, um novo Tratado Internacional de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, para serem adotados pelos países que a integram. Eles entraram em vigor em 3 de maio de 2008, após terem sido ratificados por 20 países-membros, entre os quais o Brasil.

Nessa oportunidade, foram debatidos os problemas e os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, sua incidência nos países em desenvolvimento e a atuação dos gestores públicos para a efetivação dos direitos dessas pessoas.

Um dos assuntos debatidos foi a alteração da nomenclatura estigmatizante "pessoas portadoras de deficiência" para "pessoas com deficiência".

Essa alteração de nomenclatura revela-se de extrema importância porque, de acordo com a citada Convenção da ONU, a deficiência não pode mais ser concebida de forma prévia e objetiva, como uma síndrome que é "portada por alguém", mas, sim, como um conceito em evolução e que apenas pode ser mensurado a partir da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras constituídas pelo ambiente ou por outras pessoas.

Na mesma Convenção, foi dada uma nova definição para a pessoa com deficiência, constante no item "e" de seu Preâmbulo, a saber: "a deficiência é um conceito em evolução e (...) resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas".

Ressalte-se que as alterações da definição de deficiência e da nomenclatura não são aleatórias e facultativas, mas, ao contrário, impositivas para os países que ratificaram o Tratado Internacional da ONU, e tal obrigatoriedade constou expressamente no art. 45 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

#### **“Artigo 45**

#### **Entrada em Vigor**

1 – A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2 – Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão”.

Assim, em atenção à imposição da adoção das medidas acordadas pelo Tratado Internacional, o Brasil editou, em 10 de julho de 2008, o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou o texto da referida Convenção e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque.

Esse fato obriga todos os demais entes federativos a seguirem as suas diretrizes, inclusive o Estado de Minas Gerais, em suas legislações em vigor ou a serem aprovadas, inclusive com relação à nomenclatura adotada – “pessoas com deficiência” – e à definição de deficiência.

Por fim, ressalte-se que as políticas para as pessoas com deficiência constituem um dos mais caros e sensíveis temas afetos ao poder público brasileiro, pois, segundo dados da ONU, "cerca de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% (oitenta por cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) têm algum tipo de deficiência".

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto com vistas à adequação da Lei nº 13.799, de 2000, à Convenção da ONU de 2006 e ao Decreto Legislativo Federal nº 186, de 2008.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.474/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.662/2013)**

Institui normas gerais para instalação de antenas de telecomunicação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Esta lei institui normas gerais para a instalação no Estado de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, com observância às normas de saúde e ambientais e ao princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as estações de telecomunicações transmissoras de radiação não ionizante que operam na faixa de frequência entre 3KHz (três quilohertz) e 300Ghz (trezentos giga-hertz).

§ 2º – Ao Estado compete buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população, da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º – As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza;

II – Estações de telecomunicações: qualquer local delimitado, com ou sem edificações, no interior do qual esteja permanente ou temporariamente instalado um sistema de antenas e todos os seus acessórios, incluindo transmissores, receptores, cabos, torres e suportes. Esta definição engloba tanto estações de difusão de rádio ou televisão e estações de radar quanto aquelas destinadas ao serviço de telefonia fixa móvel e ao serviço móvel celular – SMC –, tais como estações radiobases – ERBs – ou micro-ERBs;

III – Radiação eletromagnética: energia eletromagnética não ionizante, irradiada ou recebida pela antena no meio da transmissão;

IV – Antena: é a parte de um sistema transmissor ou receptor que é projetada para irradiar ou receber ondas eletromagnéticas não ionizantes;

V – Estação móvel de radiação – EMR: conjunto de equipamentos de telecomunicação e eletrônica que são conectados a uma ou mais antenas, geralmente instalados em um contêiner, com a finalidade de criar uma área de cobertura temporária no sistema;

VI – Ponto de emissão de radiação: ponto de onde são emitidas as ondas eletromagnéticas. É o centro de fase dos sistemas irradiantes (antenas);

VII – Radiação de fundo: radiação eletromagnética não ionizante, preexistente à instalação de um novo sistema de antenas numa determinada região. Uma vez instalado o novo sistema, a radiação dele proveniente passa a incorporar a radiação de fundo, cumulativamente;

VIII – Regiões quentes: regiões onde a distribuição de campos eletromagnéticos não são uniformes, devido a reflexões ou efeito de rerradiação;

IX – Laudo radiométrico ou relatório de conformidade: parecer técnico especializado atestando se uma estação transmissora está ou não em conformidade com as normas técnicas específicas em vigor, apresentando as medidas dos níveis de densidade de potência para cada antena transmissora;

X – Densidade de potência: valor médio temporal da energia eletromagnética não ionizante, por unidade de área normal à direção de propagação, medida em watts por metro quadrado –  $W/m^2$  – ou microwatts por centímetro quadrado;

XI – Densidade de potência total: soma da densidade e potência de fundo com a do sistema que se pretende instalar;

XII – Frequência: taxa de variação de um sinal eletromagnético com o tempo, medida em ciclos por segundo, ou seja, em hertz – Hz –, ou seus múltiplos quilohertz – KHz –, megahertz – Mhz – e gigahertz – Ghz;

XIII – Declaração estadual: documento expedido pelo Estado, de acordo com o mapeamento estadual, autorizando ou não a instalação de estações transmissoras de telecomunicações no local solicitado pela empresa;

XIV – Área de Interesse Ambiental:

a) áreas definidas como unidade de conservação (estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, estaduais e municipais. Área de proteção ambiental – APA);

b) áreas de preservação permanente – APPs: assim definidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama;

c) áreas de proteção de mananciais, destinada ao abastecimento público;

d) áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

XV – Áreas sensíveis: são aquelas em que as pessoas permanecem por maior período de tempo, como estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho, asilos, imóveis residenciais, clínicas e hospitais (Ministério da Saúde);

XVI – Pontos críticos: locais situados nos lóbulos principais de irradiação das antenas;

XVII – Operadora do sistema: empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público para executar um determinado serviço de radiocomunicação;

XVIII – Estação de telecomunicação de telefonia celular: estação onde se encontra a torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive o topo de edifícios, com o sistema de antenas e cabos de alimentação, uma fonte de energia e uma edificação, metálica ou de alvenaria, abrigando os equipamentos de rádio e a interface com a central de comutação, composto dos seguintes elementos:

a) um sistema irradiante, ou conjunto de antenas instalado no topo de uma torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive o de qualquer edificação pública ou privada;

b) um ou mais transmissores e receptores, conectados ao sistema irradiante, através de linhas de alimentação e equipamentos afins;

c) uma fonte geradora de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria, destinada a abrigar os equipamentos especificados no inciso II;



XIX – Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel: entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações e sede no Distrito Federal;

XX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad: tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas, regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais no Estado;

XXI – Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama: órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, com a função de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente;

XXII – Gerência de Fiscalização e Controle Ambiental – Gefa: responsável pela fiscalização das diversas fontes de poluição atmosférica, hídrica, do solo, danos à flora e à fauna.

Art. 4º – Para situação de compartilhamento de estações de telecomunicação, será analisado individualmente mediante apresentação, pelas estações transmissoras projetadas, de projetos tecnicamente consubstanciados, não podendo o somatório das densidades de potência ultrapassar os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 5º – Os municípios disciplinarão o mapeamento de todas as estações de telecomunicações já instaladas em seus territórios e a vedação da instalação dos equipamentos de que trata esta lei, num raio perpendicular ao eixo da torre de:

I – hospitais e centro médicos;

II – áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos, imóveis residenciais, locais de trabalho, centros comunitários de uso constante, prédios públicos;

III – sobre a instalação dos equipamentos de que se trata esta lei nas paredes laterais ou fachadas de qualquer edificação;

IV – sobre a observância de uma distância mínima do ponto irradiante, das antenas de que trata esta lei, até qualquer local passível de ocupação humana, exceto para as antenas instaladas nos topos dos prédios.

Parágrafo único – É vedada a instalação de ERBs nos imóveis tombados pelo Estado.

Art. 6º – É vedada a instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante em unidades de conservação estaduais, seja em superfície ou em espaço aéreo.

Art. 7º – A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizantes deverá obedecer, além das exigências contidas nos artigos anteriores, aos seguintes parâmetros urbanísticos e de saúde, que disporão sobre:

I – os recuos exigidos pelas estações de telecomunicação que os contêineres deverão respeitar;

II – os níveis de ruído deverão atender os limites prescritos na legislação;

III – o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – as barras de aterramento deverão guardar a distância mínima do recuo das estações de telecomunicação das divisas do terreno ocupado pela estação de telecomunicação ou torre.

Art. 8º – Toda instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional, emitida pelo novo equipamento e medida por aparelho que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 9º – A implantação de estações de telecomunicação em topos de edifícios só será permitida em prédios devidamente aterrados e observados os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 10 – Cabe ao município verificar se a instalação e a operação dos equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante estão de acordo com o licenciado.

Art. 11 – Os laudos referentes ao licenciamento ambiental estadual, quando necessário, deverão ser cadastrados e arquivados e ficarão à disposição para consulta de qualquer cidadão.

Art. 12 – Aos infratores desta lei serão aplicadas penalidades, sem prejuízo dos dispositivos da legislação ambiental do Estado.

Art. 13 – Na impossibilidade de a operadora infratora ser notificada da irregularidade de intimação e imposição de penalidade, a cientificação deverá ser realizada por meio de edital publicado uma única vez no órgão oficial do Estado, considerando-se efetivada a notificação cinco dias úteis após a publicação.

Parágrafo único – As multas impostas não recolhidas no prazo de trinta dias contados da sua imposição ou da decisão condenatória serão inscritas na dívida ativa do Estado.

Art. 14 – Constituem infrações a esta lei, para empresas que operam estações de telecomunicação de radiodifusão:

I – instalar o sistema sem a declaração estadual, quando necessário;

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – instalar o sistema sem o licenciamento estadual, quando necessário;

a) penalidade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

b) impedimento, por parte do Estado, de expedição do alvará para a instalação;

III – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação:

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

IV – deixar de comunicar às autoridades sanitárias mudanças características operacionais autorizadas do sistema:

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);



c) cassação do alvará estadual, no caso de reincidência;

V – fornecer às autoridades estaduais competentes informações técnicas inexatas:

a) penalidade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

b) multa diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

c) cassação do alvará, no caso de reincidência;

VI – no caso de estação móvel de radiação – EMR –, fica sujeita a multa diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), se operar além do prazo permitido.

Art. 15 – Às infrações tipificadas no art. 14 aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa;

II – multa diária;

III – suspensão temporária do funcionamento do sistema;

IV – cassação do alvará estadual;

V – lacração do sistema.

Art. 16 – Os valores em reais capitulados nesta lei serão reajustados de acordo com os índices de correção adotados pelo Estado.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 17 – A permissão para reativação da estação de telecomunicação somente ocorrerá após apresentação, pelas empresas, dos seguintes documentos:

I – comprovante de quitação das multas previstas nesta lei;

II – laudo radiométrico ou relatório de conformidade atualizado que comprove a regularização;

III – autorização do órgão estadual responsável pela fiscalização que comprove a eficácia das medidas adotadas.

Art. 18 – A empresa intimada poderá apresentar defesa, com efeito suspensivo, no prazo legal.

Art. 19 – As medidas nominais nos pontos tecnicamente críticos das áreas sensíveis não poderão ser, em nível de densidade de potência, superiores a  $4,35\mu\text{Wcm}^2$  (quatro vírgula trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado).

Art. 20 – O controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes será de responsabilidade do órgão executor de fiscalização e controle ambiental.

Parágrafo único – As medições deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do órgão similar do município em que estiver instalada a antena.

Art. 21 – O licenciamento de estações de telecomunicação observará os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos já estabelecidos nesta lei para áreas sensíveis.

Art. 22 – O licenciamento de que trata esta lei poderá ser revogado, a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e o descumprimento de qualquer artigo desta lei ou de legislação federal superveniente que venha a reger a matéria.

Parágrafo único – No caso de revogação de o licenciamento deferido pelo Estado ser revogado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 horas a partir da notificação.

Art. 23 – Para obtenção do alvará estadual de funcionamento, ficam as empresas de estações de telecomunicação de telefonia celular e de radioemissão obrigadas a recolher anualmente aos cofres públicos do Estado, para cada instalação, os seguintes valores:

I – R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de estações de telecomunicação de telefonia celular;

II – R\$4.000,00 (quatro mil reais), no caso de estações de telecomunicação de radiodifusão.

Parágrafo único – O recolhimento dos valores estabelecidos neste artigo será feito no prazo de trinta dias após a promulgação desta lei, ficando estabelecida a data de sua promulgação como a data anual para o recolhimento.

Art. 24 – Os recursos advindos desta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 25 – As empresas operadoras de telefonia deverão providenciar postos fixos de recolhimento de baterias de telefones, em locais e quantidades suficientes, sem prejuízo de determinação do poder público municipal, que sejam de fácil acesso a toda à população, com informações periódicas acerca dos endereços dos postos de recolhimento e forma de entrega do material em até trinta dias contados da notificação.

Art. 26 – Excetua-se do estabelecido no § 1º do art. 1º desta lei:

I – radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Federal, Militar e Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 27 – Esta lei sofrerá as alterações necessárias para adequação ao avanço tecnológico, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre os efeitos da exposição humana a campos eletromagnéticos em observância ao princípio da precaução e às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 28 – A instalação de estação móvel de radiação terá caráter temporário, pelo prazo de vinte dias, renovável por igual período, para atender eventos específicos exclusivamente em locais onde se constate ausência de sinal ou necessidade de aumento da capacidade de tráfego.

Parágrafo único – A empresa de estação de telecomunicação solicitará ao poder público estadual e municipal autorização para o funcionamento temporário da estação móvel.

Art. 29 – Ficam as empresas que utilizam estações transmissoras de radiações eletromagnéticas não ionizantes para transmissão de dados (internet e similares) obrigadas a se adequar a esta lei e estarão sujeitas a multas e penalidades previstas.



Art. 30 – A intensidade dos campos elétricos e magnéticos produzidos por redes de transmissão de energia elétrica com tensões maiores ou iguais a 13,8kV (treze vírgula oito kilovolts) será objeto de futura regulamentação.

Art. 31 – Ficam as rádios comunitárias obrigadas a se adequar às densidades de potência estabelecidas por esta lei.

Art. 32 – Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Resta clara a importância da telefonia móvel para a estruturação da sociedade contemporânea, decorrente do aumento do fluxo de informações, das relações comerciais, industriais e de bens e serviços, bem como culturais. Tudo isso é reflexo do incremento da sociedade, além de corolário da efetivação dos direitos constitucionais fundamentais de comunicação e de expressão, contidos no art. 5º, IV e IX, da Constituição de 1988.

Sabe-se que a matéria em questão vincula diversos direitos fundamentais que, em uma visão sistêmica, não possuem antinomia entre si, caso devidamente mensurados e aplicados quanto aos seus núcleos normativos.

Sabe-se ainda que a radiação decorrente de emissão de ondas eletromagnéticas causa no ambiente impactos que podem ser negativos, o que os caracteriza como forma de poluição do meio ambiente, razão pela qual as atividades que as emitem devem ser objeto de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, há o envolvimento tanto do direito fundamental à prática da atividade de empresa, da função social da propriedade, quanto do direito do consumidor, consubstanciados no art. 170 e seguintes da Constituição, que regula a ordem econômica quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, no caso, o meio ambiente e a política urbana, regulados pelos arts. 182 e 225 da mesma Constituição, além do direito fundamental à saúde, resguardado pelo art. 196 e seguintes:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, que regulamenta as normas técnicas de estações radiobase – ERBs –, nas quais são instaladas uma ou mais antenas de telefonia celular, divulga, no *site* [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br), informações de que “as evidências não indicam” que ondas eletromagnéticas provenientes de ERBs “causem doenças específicas, como leucemia e outros cânceres, efeitos adversos na reprodução ou problemas comuns, como dor de cabeça, fadiga e insônia”.

Contudo, a própria Anatel menciona em seu *site* que, em 2011, a Organização Mundial da Saúde classificou o uso do celular como “possivelmente cancerígeno”. Dessa forma, a Anatel admite que “não é possível afirmar que o uso intenso do telefone celular não cause câncer” e “mais estudos devem ser realizados”.

Conclui-se, portanto, que estamos diante de um ponto de inflexão em uma área tão sensível que é a saúde humana e a qualidade e equilíbrio do meio ambiente urbano, fato que evidencia a importância da regulação da atividade, que é o que se pretende.

Uma pesquisa desenvolvida pela engenheira sanitária Adilza Condessa Dode, defendida em 2010 em sua tese de doutorado na Universidade Federal de Minas Gerais, sugeriu uma relação entre óbitos causadas por câncer e os geradores de sinais de telefones móveis na capital mineira. As principais vítimas seriam moradores de áreas localizadas num raio distante até 500m das antenas. Destaca-se que a pesquisadora expôs esse estudo na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na qualidade de convidada pela comissão parlamentar de inquérito que investiga a prestação dos serviços de telefonia – CPI da Telefonia.

Não resta dúvida sobre a competência do Estado para legislar sobre matérias atinentes à ordem econômica, saúde e meio ambiente; vejamos o que diz a Constituição:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)



VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Assim, está evidenciada a competência concorrente e comum dos estados membros para legislarem sobre a proteção e defesa da saúde, bem como sobre a proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente e controle à poluição em todas as suas formas.

Competência sobre essa matéria ensejou o próprio Estado de São Paulo a editar a Lei Estadual nº 10.995, de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no âmbito desse estado. Ressalta-se, por oportuno, que a referida lei teve os seus arts. 3º, 4º e 5º questionados em arguição direta de inconstitucionalidade; contudo, após sua apreciação e seu julgamento pelo STF, os demais artigos foram mantidos, retirados apenas os arguidos de inconstitucionalidade.

Dessa maneira, na elaboração deste projeto, foi dada atenção especial às razões e aos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade, mormente porque foram objeto apenas questões gerais e atinentes à matéria estadual, oportunidade em que foi preservada a autonomia e competência municipal para a ordenação do seu território urbano.

Pelo exposto e pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.475/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 105/2011)**

Inclui no currículo do ensino formal conteúdos sobre processo de envelhecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a inclusão, no currículo do ensino formal, de disciplinas e conteúdos sobre o processo de envelhecimento humano, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Notadamente o povo brasileiro não está preparado culturalmente e socialmente para o trato com o idoso, o que dificulta sua interação social, dificuldade observada também com os idosos, as pessoas com deficiência etc., guardadas as devidas proporções.

Com o passar dos anos, o ser humano passa por inúmeras transformações. No processo de envelhecimento, nos tornamos gradualmente menos ágeis, diminuem as acuidades visual e auditiva, o que dificulta o uso e o acesso aos transportes, aos hospitais, às repartições, aos espaços culturais, às escadas, aos banheiros.

A exemplo do que ocorre nos países desenvolvidos, onde o respeito à integridade e à dignidade do idoso já é uma realidade, o novo estatuto do idoso possibilitará que no Brasil ocorra a mesma evolução.

Destacamos que este projeto de lei, baseado no novo estatuto do idoso, em seu art. 22, amenizará as dificuldades desse segmento, pois que trata da obrigatoriedade de se inserirem, nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento (gerontologia), proporcionando respeito e valorização do idoso, de forma a reduzir o preconceito e a produzir maior conhecimento sobre a matéria, para esta e as próximas gerações.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.476/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.046/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a receber em pagamento do Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber em pagamento do Município de Alfenas uma área de 84.106,24m<sup>2</sup>, parte de um imóvel de 85.700,00m<sup>2</sup>, situado na Granja São Judas Tadeu, registrado sob o nº 47.471, Livro 2, Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Governador do Estado

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.477/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.199/2013)**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Santa Mãe da Providência, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Santa Mãe da Providência, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças

Justificação: A Comunidade Terapêutica Santa Mãe da Providência é uma entidade filantrópica, também conhecida pelo nome de Casa da Providência. Segundo seu estatuto, devidamente registrado no Cartório de Registro de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Manhuaçu, a entidade tem como finalidade prestar assistência psicológica, educacional e profissional a pessoas carentes, abandonadas, dependentes químicos, entre outras.

Segundo consta no estatuto, a entidade não distribui lucros, bonificações ou qualquer participação a diretores ou associados.

Cumprindo as suas finalidades estatutárias e visando ampliar a sua rede de proteção, a entidade busca, por meio desta proposta, sua declaração de utilidade pública.

Uma vez preenchidos todos os requisitos legais ao fim desejado, espera-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.478/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.789/2013)

Declara de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce, com sede no Município de Alto Rio Doce.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce, com sede no Município de Alto Rio Doce.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação do Circuito Turístico Nascente do Rio Doce é uma organização sem fins lucrativos cuja finalidade é trabalhar em prol do desenvolvimento turístico na região da Zona da Mata mineira. A associação conta sete municípios associados. São eles: Alto Rio Doce, Carandá, Cipotânea, Desterro do Melo, Presidente Bernardes, Ressaquinha e Senhora dos Remédios. Entre os objetivos da associação podemos citar: promover a elaboração de plano integrado para o desenvolvimento sustentável de um circuito turístico envolvendo os municípios interessados; assessorar prefeituras e entidades públicas e privadas que venham a implantar projetos e programas compatíveis com as políticas e diretrizes da associação; incrementar a indústria turística da região estimulando o espírito cooperativo dos associados; representar os associados perante as entidades estaduais e federais; obter dos municípios que representa a devida proteção e o estímulo necessários; contribuir com o desenvolvimento da região; promover serviços de capacitação e treinamento de recursos humanos locais; desenvolver campanhas de publicidade para evidenciar a indústria turística local e incentivar a atividade hoteleira na região. Foi concedido pela Câmara Municipal do Alto Rio Doce o título de utilidade pública municipal à associação, que agora buscamos elevar ao título de utilidade pública estadual.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.479/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 960/2011)

Dispõe sobre a publicação em braile de editais de concursos públicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As pessoas com deficiência visual terão acesso aos editais de concurso público em braile no Estado.

§ 1º – Os editais de concurso público em braile serão elaborados concomitantemente com os outros editais para efeito de publicação.

§ 2º – O órgão público encarregado da elaboração de editais de concurso se adequará para cumprir esta lei.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei implica a anulação dos editais propostos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: As Constituições Federal e Estadual asseguram diversos direitos às pessoas com deficiência, visando à sua integração social e à facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos.

A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades e impossibilita o acesso direto aos veículos de comunicação escrita, sendo umas das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso às informações em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

Justifica-se este projeto de lei pelo fato de gerar maior autonomia aos deficientes visuais na concretização de seus sonhos. A publicação dos editais do concurso em braile certamente trará satisfação pessoal ao deficiente, de forma que possa melhor se sentir no mercado de trabalho.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, para fortalecer um segmento de nossa sociedade.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.480/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.821/2012)

Acrescenta capítulo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, fica acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se e reordenando-se os demais:

### “CAPÍTULO ...

#### Da Agricultura de Baixo Carbono

Art. ... – Ficam instituídas as diretrizes e os objetivos para a política estadual de apoio à agricultura de baixo carbono, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à política setorial e à governança para a agricultura, a pecuária e a produção florestal de baixo carbono e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. ... – Para efetivar a política a que se refere o artigo anterior, compete ao poder público estadual:

I – organizar e desenvolver ações que incentivem os produtores rurais a utilizar tecnologias de baixo carbono, contribuindo para a redução de emissões de gases-estufa;

II – prestar assistência técnica e de extensão rural aos produtores optantes por desenvolver em suas terras a agricultura de baixo carbono por meio de seus órgãos competentes integrantes do sistema organizacional da agricultura, pecuária e abastecimento;

III – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da agricultura de baixo carbono no Estado;

IV – fomentar ações educativas e instrutivas às cooperativas, associações e entidades de agricultores e pecuaristas que visem desenvolver atividades rurais de baixo carbono;

V – estabelecer incentivos financeiros e créditos especiais para a implantação da agricultura de baixo carbono e seu desenvolvimento;

VI – facilitar o acesso dos produtores rurais aos programas governamentais dos diferentes entes da federação municipais, estadual ou federal, que tratem de financiamento à agricultura de baixo carbono;

VII – promover estudos técnicos e capacitações profissionais para facilitar a difusão de práticas de baixo impacto ambiental através de *workshops*, seminários, ciclos de debates e audiências públicas.

Art. ... – Caberá ao Poder Executivo adotar regimento tributário especial e simplificado para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – visando fomentar a agricultura de baixo carbono nas operações que possam estimular a crescente produção de alimentos com menor incidência e de redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. ... – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – fixará um percentual anualmente destinado a projetos de pesquisas, bolsas de estudos, bolsas de mestrado e doutorado em ciências agrícolas cujo tema seja voltado à agricultura de baixo carbono.

Parágrafo único – Serão analisados com atenção especial as inscrições para habilitação de projetos e bolsas em que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG – tenha participação, estando presente e usando a sua *expertise* e cujos projetos visem sobretudo os pequenos agricultores, com menos poder de mobilização e adaptação.

Art. ... – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo, promoção e divulgação da política de fomento à agricultura de baixo carbono, inclusive de estímulos creditícios, a ser desenvolvida por cooperativas agropecuárias e associações de produtores rurais que adotem as seguintes práticas:

I – recuperação de pastos degradados por meio do sistema de plantio direto na implantação de pastagens;

II – sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta;

III – plantio direto na palha na implantação de culturas;

IV – substituição de fertilizantes nitrogenados pela fixação simbiótica de nitrogênio.

Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidade administrativa voltada para a agricultura de baixo carbono, que implantará ações que incentivem no Estado a recuperação de pastagens degradadas, a produção de combustíveis alternativos e o sistema de integração lavoura-pecuária-floresta, entre outras políticas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Brasil necessita continuar estimulando o seu desenvolvimento com a produção crescente de produtos agropecuários para gerar empregos, renda e divisas com as exportações, mas, sobretudo, para alimentar a crescente população brasileira. A preservação do meio ambiente, com a redução das emissões de gases de efeito estufa – GEE –, também é prioridade e um desafio. Assim, pensando em nossa fatia de contribuição no processo, vimos propor este projeto de lei com vistas a externar a preocupação de Minas Gerais em adotar um sistema através de uma política pública de incentivo e estímulo à agropecuária de baixo carbono, dentro da lei mineira que trata da política agrícola.



Para enfrentar este duplo desafio – estimular o crescimento e reduzir as emissões de gases de efeito estufa – a agricultura brasileira dispõe de tecnologias que neutralizam ou minimizam os efeitos desses gases e podem ser incorporados pelos agricultores no processo de produção. É da agricultura brasileira que teremos os maiores esforços e melhores resultados tanto da mitigação como de adaptação a uma possível alteração do clima do mundo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento montou um programa cujo objetivo é buscar alternativas de baixa emissão de carbono de forma a assegurar a efetiva incorporação do uso de tecnologias que buscam o cumprimento da meta de mitigação da emissão dos gases de efeito estufa.

Com o desafio de aumentar a produção de alimentos e reduzir de forma proporcional as emissões dos GEE, o programa de agricultura de baixo carbono propõe algumas ações: promover esforços para obter o desmatamento zero de florestas em função dos avanços da pecuária e incentivar itinerários técnicos favoráveis ao aumento da renda e redução dos GEE com práticas de recuperação de pastos degradados através do sistema plantio direto na implantação de pastagens; sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta; plantio direto na palha na implantação de culturas; substituição de fertilizantes nitrogenados pela fixação simbiótica de nitrogênio.

A agricultura influencia e é influenciada pelas mudanças climáticas relacionadas ao aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.481/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.148/2011)

Proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concursos públicos nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: O art. 21 da Constituição do Estado demanda urgente regulamentação no que se refere aos requisitos de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos.

É injustificável a imposição de limite de idade máxima como requisito para a inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam atividades predominantemente intelectuais ou que dispensem a aferição da capacidade física. A exigência do limite de idade máxima em tais casos afronta o princípio da razoabilidade dos atos públicos, consagrado na Constituição Federal.

A Carta da República, ao tratar dos direitos sociais, também veda a imposição de critérios de admissão por motivo de idade, estendendo esses direitos aos servidores ocupantes de cargos públicos. Inteligência do art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 30, ambos da Constituição.

Além disso, é uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos por meio de imposição de limite de idade, mormente nas hipóteses tratadas nesta proposição, que, por seu caráter social relevante, merece ser acolhida pelos pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.482/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 661/2011)

Altera a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes nos locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, oficialmente reconhecido no Estado, e ao jovem de até 18 anos de idade o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses e de exibição cinematográfica, nas praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, inclusive em eventos abertos ao público promovidos por clubes recreativos ou esportivos.

(...)

§ 2º – Caso o estabelecimento a que se refere o *caput* pratique preço promocional ou desconto, a meia-entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou promoção.”

Art. 2º – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.052, de 1993, fica transformado no seguinte § 1º, e ficam acrescidos ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – As carteiras de que trata este artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

§ 2º – O jovem de até 18 anos de idade que não tenha carteira de estudante poderá usufruir do benefício de que trata esta lei mediante a apresentação da carteira de identidade.



§ 3º – A autenticação e a expedição das carteiras referidas no *caput* deste artigo deverão se dar com base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, frequentando *shows*, peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a ideia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade ao jovem de ver de perto seu país e outros lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido à sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.960/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.483/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 534/2011)

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, bem como nas embalagens, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º – A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, mesmo nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º – A informação de que trata este artigo deverá constar em painel afixado em local visível do estabelecimento ou ser veiculada por meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre as mercadorias ou os serviços postos à venda.

§ 3º – As informações de que trata o § 2º serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários, no caso de alíquota específica; no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no estabelecimento comercial.

§ 4º – Devido a seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o *caput* deste artigo não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º – Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I – Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

III – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

V – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR;

VI – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

VII – Contribuição Social para o Programa de Integração Social – PIS – e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep;

VIII – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IX – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide.

§ 6º – Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes forem oriundos de operações de comércio exterior e representarem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º – Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como de incidência do IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos dois tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º – Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não for legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º – O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10 – A indicação relativa ao IOF, prevista no inciso IV do § 5º, restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente esse tributo.

§ 11 – A indicação relativa ao PIS e à Cofins, prevista nos incisos VII e VIII do § 5º, será limitada à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12 – Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deverá ser divulgada a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º – Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e à análise de dados econômicos.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição tem por escopo dar eficácia ao que dispõe o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. Trata-se de criar mecanismo de transparência fiscal na legislação mineira, que em muitas oportunidades já se mostrou pioneira. À luz do que também preceitua o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, é direito básico do consumidor ser informado adequadamente e com clareza sobre o preço do produto, com as devidas especificações. Vale ressaltar que o cidadão não conhece o montante de tributos que paga, pois ao lado dos tributos diretos facilmente mensuráveis, existem ainda os tributos indiretos, transferidos ao consumidor final, camuflados no preço dos bens e serviços adquiridos. A transparência proposta, de certo, dará mais consciência ao cidadão e pode refletir num mecanismo facilitador na fiscalização e no combate à sonegação. Em 2006, a sociedade civil se mobilizou em uma campanha nacional e colheu cerca de 1.500.000 assinaturas de apoio à regulamentação da obrigatoriedade de se informar ao consumidor o valor dos tributos embutidos nos preços pagos pela aquisição de mercadorias e serviços.

Minas Gerais não pode ficar de fora da luta pela transparência dos impostos embutidos nos preços dos produtos e serviços, para que a população possa acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos e cobrar a contrapartida do Estado. Somente com a participação popular o quadro atual será mudado. Ao tomar consciência dessa situação, o cidadão poderá exigir que o dinheiro arrecadado financie serviços de qualidade em áreas como saúde e educação públicas, segurança e infraestrutura.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.930/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.484/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 361/2011)**

Dispõe sobre a discriminação dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As notas fiscais emitidas no Estado deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, os valores das modalidades de impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços, de forma a deixar transparente ao consumidor o valor pago por cada um deles.

Art. 2º – A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Tanto os consumidores quanto os comerciantes e empresários clamam pela clareza na discriminação dos valores relativos a cada imposto incidente nas mercadorias e nos serviços. Trata-se de uma maneira de dar transparência ao efetivo valor cobrado e ao valor destinado aos impostos.

Este projeto se encontra em consonância com a competência concorrente atribuída aos estados para legislar sobre matéria de defesa do consumidor, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. Também merece destaque o fato de esta proposição possuir natureza jurídica de regra de defesa do consumidor, e não de regra tributária, já que não modifica, tampouco disciplina, nenhum imposto. Apenas obriga a esclarecer ao consumidor o valor dos tributos que está recolhendo.

Nosso objetivo é propor um instrumento de cidadania, pois deixará claro ao cidadão mineiro o valor que, diariamente, transfere para os cofres públicos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.930/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.485/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 363/2011)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os municípios às respectivas câmaras municipais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - (...)”

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo deverão conter:

- I - valor do último repasse ou transferência ocorrida;
- II - valor discriminado por mês e o acumulado até o mês anterior do exercício em curso;
- III - valor discriminado por mês e valor total dos cinco exercícios anteriores.”

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica assegurado a todo cidadão o direito à obtenção, por meio da internet, de informações sobre as atividades da administração pública, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado manterá endereço eletrônico para acesso direto dos cidadãos.

§ 2º - As solicitações de informação feitas mediante endereço eletrônico serão registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.”

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 1999, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B - Os órgãos e as entidades da administração pública dos Poderes do Estado disponibilizarão e manterão atualizadas na internet as seguintes informações:

I - resumo dos contratos realizados por órgão e entidade, com os seguintes dados:

- a) objeto do contrato;
- b) valor do contrato e do empenho;
- c) número do processo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;
- d) data da publicação do contrato no órgão oficial dos Poderes do Estado.

II - valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos, discriminado por cargo, emprego ou função, especificando-se a quantidade de ocupantes de cada cargo, emprego ou função;

III - investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução de obra ou de investimento e do processo licitatório, com a identificação da empresa contratada, dos Municípios envolvidos, do valor total e do valor desembolsado;

IV - relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

V - informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta devem gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, observado o disposto nesta lei, para utilização de qualquer interessado.

§ 2º - Cada órgão e entidade exporá suas informações em sua página na internet de forma clara, padronizada, atualizada e de modo a possibilitar acesso fácil e rápido.

§ 3º - A alimentação dos dados deverá ser feita até o sétimo dia útil de cada mês.

§ 4º - Os dados disponíveis em forma técnica deverão ser acompanhados de informativos que facilitem a compreensão das pessoas leigas.

§ 5º - Os órgãos e as entidades administrativas devem tomar as medidas necessárias para garantir que as informações sejam prestadas de forma eficiente.”

Art. 4º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C - Os serviços de atendimento ao cidadão terão, no todo ou em parte, sua versão na internet.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa precipuamente à democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública.

Tramitou nesta Casa Legislativa proposta com o mesmo intuito, na legislatura anterior. De autoria do deputado Welliton Prado, o Projeto de Lei nº 1.015/2007 recebeu pareceres favoráveis de todas as comissões, mas não foi apreciado pelo Plenário.

Em suma, o projeto de lei, que esperamos seja aprovado, tem o intuito de conferir maior transparência aos atos praticados pela administração, estabelecendo para todos os órgãos e entidades a obrigação de disponibilizarem: a) informações às câmaras municipais sobre repasses de recursos do Estado aos municípios, oriundos de transferências obrigatórias ou voluntárias, as quais serão veiculadas também na internet; b) informações de interesse público, tais como dados sobre licitações, contratos e convênios; c) a relação das obras em execução e respectivas empresas contratadas; d) a remuneração paga aos agentes públicos, discriminada por cargos e número de servidores neles lotados; e) relatórios sucintos e em linguagem acessível sobre a situação econômico-financeira do Estado; f) informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

É certo que somente com a disponibilização de informações sobre os atos praticados será possível ampliar a participação da população, exercer o controle social e a fiscalização. Não há maneira mais eficaz de fiscalizar do que o controle, feito diretamente



pelos cidadãos, dos atos praticados pela administração pública. Entretanto, esse controle somente é possível se o cidadão dispõe de instrumentos que tornem os atos praticados realmente transparentes, de conhecimento público.

Além de estar ancorada em princípios constitucionais, a proposta encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao tratar do controle e da fiscalização da gestão dos recursos públicos, dispõe que “a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal em meios eletrônicos”.

A redação proposta, que, como relatado, já foi objeto de discussão nas comissões da Assembleia, disciplina toda a matéria relevante para a transparência na administração pública, consolidando atos e iniciativas dispersas e incompletas em leis, decretos, resoluções e portarias de diversos órgãos que já disponibilizam dados na internet e em publicações impressas. Por essas razões, faço um apelo aos ilustres pares pela aprovação deste projeto a bem da transparência na administração pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.931/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.486/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.360/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso líquido drenado nos produtos embalados com adição de líquido para conservação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os produtos embalados, medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado, conforme metodologia estabelecida pelas Portarias Inmetro nº 89, de 13 de março de 2008, e nº 74, de 25 de maio de 1995.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição que submeto à discussão de meus pares tem por objetivo a proteção dos direitos dos consumidores quando da aquisição de produtos embalados para comercialização em condição aquosa. Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria em tela se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal). Verifica-se, igualmente, que conforme o art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete aos estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que se discute. O consumidor, segundo o Código de Defesa do Consumidor, tem direito à informação sobre o que ele está comprando de fato. Nesse sentido, porém, não há nas embalagens a informação sobre o peso líquido drenado, ou seja, o peso do alimento com o líquido devidamente escorrido. Comprar alimentos congelados nem sempre é a melhor saída. Ao serem descongelados, muitos produtos perdem parte do peso em água, causando prejuízo para o consumidor. De acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel –, com o degelo, os alimentos perdem cerca de 18% do peso registrado na embalagem. Essa diferença é diariamente percebida pelos cozinheiros de restaurantes e donas de casa. Segundo o órgão de defesa do consumidor Pro Teste, o principal problema é a falta de informação sobre o peso líquido drenado, ou seja, após o descongelamento. “Este dado é essencial para os consumidores, pois é a única forma de saber o peso que está sendo adquirido”, afirmou a pesquisadora da área de alimentos do Pro Teste, Fernanda Ribeiro. O acesso às informações não só é um direito constitucionalmente garantido, como também é um instrumento eficaz do exercício de cidadania, fortalecimento e proteção aos direitos dos consumidores. Assim, o grande problema encontrado pelo consumidor de alimentos é justamente a falta de informação sobre o peso drenado (escorrido). Isso porque os congelados, por exemplo, seguindo orientação da lei, informam apenas o peso líquido da embalagem, o que, em última análise, não é uma informação útil. O consumidor pensa que está levando dois quilos de frango congelado, quando na verdade grande parte daquele peso é representada pela água ali existente, que é necessária para a melhor conservação do alimento. A divulgação isolada do peso líquido serve apenas para ludibriar os consumidores. Assim sendo, na defesa dos direitos dos consumidores e diante das diversas circunstâncias que envolvem a dificuldade de informação de produtos embalados e comercializados em solução aquosa, é que resolvi trazer aos meus pares o debate de elevado tema para a sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.935/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.487/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 364/2011)**

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

- I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;
- II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;
- III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;
- IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.



Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de, no mínimo, um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – Funderur –, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixar de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade.

Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo, pois, o programa de caráter social, de custo social, bancado pelo governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.008/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.488/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 663/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura por seguro relativo a acidentes em eventos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades públicas do Estado que promovam eventos de qualquer natureza, com cobrança de ingressos, obrigados a contratar seguro em benefício dos espectadores que garanta, em caso de acidente, assistência médica e hospitalar e cobertura de despesas complementares necessárias, com os seguintes valores:

I - R\$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de morte;

II - R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de invalidez permanente;

III - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de invalidez parcial.

Parágrafo único - Os valores constantes deste artigo serão atualizados pelo índice oficial de correção monetária definido na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, são considerados eventos:

I - concertos;

II - rodeios;

III - exibições cinematográficas, teatrais e circenses;

IV - feiras, salões e exposições;

V - jogos desportivos;

VI - parques de diversões e temáticos;



VII - danceterias.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica infração administrativa do servidor responsável pela autorização do evento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Têm sido recorrentes os casos de negligência por parte dos promotores e produtores de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos. A ânsia de se realizar um número cada vez maior de eventos tem feito com que a segurança do público frequentador seja banalizada e não mereça por parte dos organizadores o devido respeito. O que se vê usualmente são mostras de negligência e excesso de irresponsabilidade de um número considerável de proprietários de casas de espetáculos, ao não disponibilizarem para o público condições mínimas de segurança.

As transgressões às leis são ameaças que se repetem no dia a dia, sobretudo em finais de semana. O registro do número de vítimas surpreende. Entretanto, são poucos os casos que chegam ao conhecimento da sociedade. Apenas os que constituem grandes tragédias ou têm alguma celebridade como vítima merecem destaque na imprensa.

A culpa é da omissão de uma parcela dos empresários de casas de espetáculos e de outros eventos, que deveriam levar apenas entretenimento e prazer aos seus clientes, mas por vezes levam o pânico, a dor e a tragédia, que atingem famílias inteiras.

Muitos infortúnios poderiam ser evitados com a observância de pequenos cuidados de segurança, como por exemplo a simples instalação de um extintor de incêndio e de uma saída de emergência ou um projeto elétrico bem-executado. Em outros casos, bastaria o controle, destinado a evitar superlotações, e a presença de agentes de segurança privada ou de policiais atuando de maneira preventiva, o que seria suficiente para atenuar ou mesmo impedir conflitos.

Este projeto tem, portanto, a finalidade de oferecer ao público frequentador de eventos artísticos, esportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos a cobertura por seguro relativo a acidentes pessoais. Com essa medida, os usuários e suas famílias teriam a garantia de um valor mínimo para cobrir as despesas decorrentes de algum dano de que possam ser vítimas.

Por outro lado, as empresas seguradoras, antes de concederem a cobertura do seguro, sobretudo nos contratos com prazo maior de vigência, irão realizar avaliações criteriosas das condições físicas de cada espaço, recomendando correções no projeto a bem da segurança do público.

A aprovação desta proposição, isoladamente, não impedirá a ocorrência de novas tragédias, mas certamente será uma contribuição importante para normatizar o setor.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.069/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.489/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 4.254/2013)**

Institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, contemplados pelas políticas públicas do Estado para promoção e inclusão da pessoa com deficiência e que visam sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º – É dever dos órgãos e entidades do poder público do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, transporte, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, acessibilidade, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros, decorrentes da Constituição da República e da Constituição do Estado e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º – São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º – Para fins de aplicação desta lei considera-se:



I – apoios especiais: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou intelectuais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou a qualidade de vida;

II – ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados antissolares para terapias; cão-guia, leitores ou ledores para cegos, entre outros;

III – procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 5º – São princípios fundamentais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II – não discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV – respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V – igualdade de oportunidades;

VI – acessibilidade;

VII – igualdade entre homens e mulheres;

VIII – respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência.

Art. 6º – O Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Minas Gerais, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos e com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, obedecerá aos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição da República, Constituição do Estado e de demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III – respeito às pessoas com deficiência, que devem ter equidade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados.

Art. 7º – O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

II – assistência integral à saúde da pessoa com deficiência;

III – prevenção de deficiências;

IV – ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

V – organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência;

VI – capacitação de recursos humanos;

VII – estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

VIII – adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dessas políticas públicas;

IX – inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

X – viabilização da participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação dessas políticas, por intermédio de suas entidades representativas e outros fóruns;

XI – ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

XII – garantia do efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XIII – articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 8º – A garantia de prioridade estabelecida nesta lei compreende, entre outras medidas:

I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência;

V – priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência ou estejam em situação de risco ou violação de direitos;

VI – capacitação e formação continuada de recursos humanos às pessoas com deficiência;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à deficiência;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.



§ 1º – Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º – Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 3º – Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido nesta lei.

Art. 9º – As obrigações previstas nesta lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 10 – Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1º – Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º – Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 11 – Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 12 – A administração pública direta e indireta, em todos os níveis, adotará medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:

I – aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência e promover o respeito por seus direitos;

II – combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III – promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades da pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Essas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de conscientização pública destinadas a:

I – fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;

II – promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;

IV – promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência;

V – estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;

VI – promover programas de capacitação e conscientização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

Art. 13 – É dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 14 – Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

## TÍTULO II

### DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 15 – O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I – assistência médica, clínica, cirúrgica e terapêutica, integral, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II – internação em hospitais públicos, conveniados com o poder público ou vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

III – transporte, sempre que indispensável, à viabilização da assistência;

IV – assistência, respeitada a precedência dos casos mais graves, e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

V – fornecimento de medicamentos e materiais necessários para o tratamento e procedimentos específicos para cada tipo de deficiência.



Parágrafo único – É assegurado o direito à presença de acompanhante junto da pessoa com deficiência, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, salvo entendimento contrário, justificado, da autoridade médica.

Art. 16 – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito à saúde e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição da República, da Constituição do Estado e das demais leis esparsas, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 17 – Para o fim estabelecido no artigo acima, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da saúde:

I – a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco ou com deficiência, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, de outras doenças crônico-degenerativas e de outras potencialmente incapacitantes;

II – o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e o desenvolvimento de programa para tratamento adequado às suas vítimas;

III – a criação e a estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltados ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV – a garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V – a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com deficiência, quando indicado;

VI – o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social;

VII – o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de promoção, prevenção e reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º – Para os efeitos do disposto neste capítulo, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e às destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º – A necessidade especial ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º – As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 18 – É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde da pessoa com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º – Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes procedimentos e cuidados.

§ 2º – Considera-se reabilitação o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 3º – É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio das equipes de saúde nos diversos níveis de atenção e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessários.

§ 4º – Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, inclusive transporte aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Art. 19 – Inclui-se na assistência integral à saúde, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 20 – Consideram-se ajudas técnicas para os efeitos do disposto neste capítulo os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou intelectuais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social, incluindo-se próteses auditivas, visuais e físicas; órteses que favoreçam a adequação funcional; equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência; equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa com deficiência; elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoais necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência; equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência; adaptações ambientais, arquitetônicas e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; bolsas coletoras para portadores de colostomia, entre outros.

Art. 21 – Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 22 – Os programas e as linhas de pesquisa a ser desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.



Parágrafo único – Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produz componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 23 – O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas se dará a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único – Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo poder público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas com deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 24 – Durante as distintas fases do processo de reabilitação será propiciada, se necessário, assistência em saúde intelectual com a finalidade de permitir que a pessoa submetida ao atendimento desenvolva o máximo suas capacidades e procure atingir o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 25 – Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiência e incapacidades.

Art. 26 – Deverá Poder Executivo a instituir campanhas de mensagens destinadas à prevenção de doenças, promovidas pela administração direta, indireta ou fundacional do Estado, veiculadas pela televisão e com tradução simultânea para a língua brasileira de sinais – Libras.

## SEÇÃO II

### Da Prevenção e Tratamento

Art. 27 – É obrigatória a presença de neonatologista ou pediatra nas salas de parto e nos berçários das maternidades, hospitais públicos, privados e hospitais em convênio com o Sistema de Assistência à Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O atendimento na sala de parto consiste na assistência ao recém-nascido pelo neonatologista ou pediatra, no período imediatamente anterior ao parto, até que o recém-nascido seja avaliado e entregue aos cuidados da mãe, do berçário ou, se necessário, da unidade de tratamento intensivo – UTI – neonatal.

Art. 28 – É obrigatório a realização do exame de triagem neonatal (teste do pezinho) no recém-nascido.

Parágrafo único – Fica garantido o tratamento nutricional, social, médico e psicológico da criança diagnosticada pelo exame.

Art. 29 – É obrigatório o diagnóstico de audição e de visão dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e particular de saúde do Estado.

Parágrafo único – Quando o bebê nascer fora da maternidade ou em outra unidade de saúde, o diagnóstico terá que ser feito até os três meses de vida.

Art. 30 – É obrigatória a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas públicas e conveniadas.

Parágrafo único – Os exames previstos no *caput* serão realizados gratuitamente a cada início de ano letivo, mediante ação conjunta entre as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

Art. 31 – Os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exames oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente, mediante ação conjunta das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

Parágrafo único – É facultada a realização dos exames referidos mediante convênio com os Municípios, instituições de saúde ligadas ao SUS, entidades públicas ou privadas e universidades públicas e privadas.

Art. 32 – Serão obrigatoriamente notificados à Secretaria de Estado de Saúde os casos de nascimento e diagnóstico de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia detectada, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria de Estado de Saúde implantar sistema próprio para o registro dos casos de nascimento e de atendimento de pessoa com deficiência, distribuindo-o gratuitamente às instituições públicas e privadas de saúde.

Art. 33 – Compete à Secretaria de Estado de Saúde o esclarecimento à rede pública e privada de saúde sobre o preenchimento do referido formulário, o tratamento estatístico dos casos notificados, a publicação semestral dos casos constatados e a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 34 – Os hospitais e as maternidades situados no Estado prestarão assistência integral às parturientes e aos bebês em situação de risco que necessitem de tratamento continuado.

§ 1º – A assistência integral prevista no *caput* consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente ou a quem a represente, sobre os cuidados a ser tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas, conveniadas e privadas, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica.

§ 2º – Os médicos pediatras do Estado deverão prestar a assistência prevista no *caput* deste artigo quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

§ 3º – Os hospitais e maternidades públicos, conveniadas e privados situados no Estado prestarão assistência psicológica aos pais, aos responsáveis legais e às crianças, quando constatadas deficiências ou patologias nas crianças e adultos atendidos.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 35 – Serão destinados às pessoas com deficiência ou a suas famílias imóveis populares comercializados pelo Estado.



§ 1º – Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição tem familiar com deficiência.

§ 2º – As deficiências de que trata o § 1º são aquelas irreversíveis, que impossibilitam, dificultam ou diminuem a capacidade de trabalho do indivíduo ou criam dependências de seus familiares, exigindo cuidados especiais, e devem ser comprovadas por documentos médicos.

§ 3º – A entrega dos imóveis objetos da inscrição se dará, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do §1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 36 – Fica assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida como meio de efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, devendo o Estado reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação.

Parágrafo único – Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, fica assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Art. 37 – É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único – Fica assegurado ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal o direito de opção pela frequência nas escolas da rede regular de ensino ou nas escolas na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas pela avaliação clínica multiprofissional e físico-educacional, prevendo-se o serviço de apoio complementar especializado.

Art. 38 – O governo do Estado deverá promover cursos, grupos de estudos e capacitação aos professores da rede pública de ensino, a fim de que estejam aptos a lecionar para alunos com deficiência.

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pelo sistema de educação do Estado dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta seção, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

II – a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas, públicas ou privadas;

III – a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um mês;

V – o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte adaptado e adequado às pessoas com deficiência, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta seção, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com necessidades educativas especiais, entre eles a pessoa com deficiência.

§ 2º – A educação especial deve constituir processos flexíveis, dinâmicos e individualizados, oferecidos principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º – A educação do aluno com deficiência se iniciará na educação infantil, a partir de zero ano de idade.

§ 4º – A educação especial contará com equipe multidisciplinar, dotada de adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º – Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 40 – Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino públicas ou privadas do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio ao aluno que esteja integrado ao sistema regular de ensino, ou às escolas de educação especial, exclusivamente quando a educação das escolas da rede regular de ensino não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 41 – Fica assegurada à pessoa com deficiência a prioridade de vaga em escola pública, preferencialmente naquela com localização mais próxima à sua residência.

§ 1º – Considera-se estabelecimento mais próximo da residência da pessoa com deficiência aquele cuja distância da residência seja menor ou aquele cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.



§ 2º – Havendo mais de um estabelecimento de ensino considerado próximo à residência do aluno com deficiência, este terá o direito de optar por qualquer das instituições de ensino.

§ 3º – Para a obtenção da prioridade de que trata o *caput*, as pessoas com deficiência deverão apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º – No caso de preferência por instituição de ensino que não seja a considerada mais próxima de sua residência, o aluno com deficiência deverá apresentar justificativa circunstanciada que será apreciada pela instituição de ensino escolhida, sendo a decisão da escola passível de recurso administrativo à Secretaria do Estado de Educação e, em última instância, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – Conped.

Art. 42 – A prioridade de vaga assegurada nesta seção abrange a educação infantil.

Parágrafo único – Aplicam-se às creches públicas todos os procedimentos e regulamentações previstas nesta seção especialmente aquelas dispostas no art. 40 desta lei.

Art. 43 – A escola deverá incluir regularmente o aluno matriculado com deficiência em atividades esportivas proporcionando sua participação em atividades físicas, jogos e competições desportivas ou paradesportivas.

Art. 44 – As instituições públicas e privadas de educação básica e superior devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º – Deve ser proporcionado aos professores o acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º – As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino estadual buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 45 – A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação à distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 46 – A Libras deverá ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema de ensino do Estado.

Parágrafo único – Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de pedagogia e o curso de educação especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

Art. 47 – A Secretaria de Estado de Educação atenderá às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e conveniadas, para a impressão em braile dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único – Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria de Estado de Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no *caput* deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

## SEÇÃO II

### Da Educação Básica

Art. 48 – As instituições estaduais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras – língua portuguesa.

§ 1º – São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da língua portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º – Os alunos com deficiência têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º – As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II deste artigo implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

## SEÇÃO III

### Do Ensino Superior

Art. 49 – As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptação das provas e o apoio necessário ao aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas e critérios diferenciados de avaliação, conforme as características da deficiência.

§ 1º – As disposições deste artigo aplicam-se também ao sistema geral do processo seletivo para o ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior, públicas e privadas, conforme legislação vigente.



§ 2º – A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito da sua competência e na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos, conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa com deficiência.

## SEÇÃO IV

### Da Educação Profissional

Art. 50 – O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º – A educação profissional para a pessoa com deficiência será oferecida nos níveis básico, médio, técnico e tecnológico em escolas regulares, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º – As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula a sua capacidade de aproveitamento, e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º – Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, a aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ocupada.

Art. 51 – As escolas e as instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, tais como:

I – adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II – capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados;

III – adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Art. 52 – O governo do Estado, por intermédio das Secretarias de Estado de Educação e de Trabalho e Emprego e dos demais órgãos da administração direta e indireta do Estado desenvolverão programas de cursos técnicos e profissionalizantes direcionados às pessoas com deficiência possibilitando sua inclusão no mercado de trabalho de modo adaptado às suas especificidades.

## SEÇÃO V

### Do Estágio e do Aprendiz

Art. 53 – É permitida a admissão de pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou estagiário, por órgãos da administração direta e indireta, sob forma de contrato de aprendizagem ou de estágio.

Parágrafo único – As condições de aprendizagem ou de estágio serão definidas em regulamento próprio a ser definido pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, observada a legislação federal específica.

Art. 54 – A duração do estágio, na mesma parte concedente, poderá exceder dois anos quando se tratar de estagiário com deficiência física, desde que em áreas de atuação diversas, assegurando-se dessa forma o aprendizado.

## CAPÍTULO IV

### DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 55 – Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição da República, da Constituição do Estado e de outras leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 56 – Para o fim estabelecido no artigo acima, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta dispensarão, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da formação profissional e do trabalho:

I – o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

II – o empenho do poder público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

III – a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas com deficiência;

IV – a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho e a situação, nelas, das pessoas com deficiência.

Art. 57 – O poder público do Estado estimulará a contratação de pessoa com deficiência em micro e pequenas empresas.



Art. 58 – O Poder Executivo deverá criar no prazo de vinte e quatro meses programa de incentivo para que as empresas que tenham empregados responsáveis por pessoa com deficiência com qualquer idade tenham dispensa de metade da carga horária de seu cargo sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO II

### Do Acesso ao Trabalho

Art. 59 – É finalidade primordial da política estadual de emprego a inserção e a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no setor público e no setor privado, ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único – Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais conforme lei federal.

Art. 60 – São modalidades de inserção laboral da pessoa com deficiência:

I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização;

III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º – As entidades beneficiadas de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III deste artigo, nos seguintes casos:

I – na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência física, intelectual ou sensorial; e

II – na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto com deficiência em oficina protegida de produção terapêutica.

§ 2º – Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º – Consideram-se apoios especiais à orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º – Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º – Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a inclusão social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º – A entidade que utilizar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 61 – As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado deverão seguir os ditames estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1º – Considera-se pessoa com deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º – Considera-se também pessoa com deficiência habilitada aquela que não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação esteja capacitada para o exercício da função.

§ 3º – A pessoa com deficiência habilitada nos termos dos §1º e §2º deste artigo, poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.



### SEÇÃO III

#### Do Serviço Público

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Reserva de Cargos e Empregos

Art. 62 – Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com necessidade especial da pessoa com deficiência.

§ 1º – O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º – Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º – O Poder Executivo do Estado destinará 5% (cinco por cento) de seus cargos em comissão às pessoas com deficiência.

§ 4º – É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente.

§ 5º – A reserva do percentual adotado será distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 63 – Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único – O exame de aptidão física não poderá excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exige aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.

Art. 64 – Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato;

IV – a previsão de que o conteúdo das provas afira as habilidades do candidato, quando se tratar de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade;

V – exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF –, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 65 – É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º – No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º – O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 66 – A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso equidade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

§ 1º – A igualdade de condições a que se refere o *caput* deste artigo também compreende:

I – adaptação de provas;

II – apoio e necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência;

III – avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por comissão da qual deverão fazer parte um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 2º – Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

I – a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

II – a disponibilidade da prova em braile e, quando solicitado, o serviço de leitor ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

III – a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

IV – tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.



Art. 67 – A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único – A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados será feita concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 68 – O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico, e dois, profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º – A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e

V – a CIF e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º – A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório.

Art. 69 – A avaliação do servidor ou empregado com deficiência, durante ou após o período de estágio probatório, deverá considerar as condições oferecidas pelo órgão para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 70 – O Poder Executivo do Estado, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei, elaborará e implementará programas de formação e qualificação voltados para a pessoa com deficiência, de modo a atender os seguintes objetivos:

I – criar condições que garantam a toda a pessoa com deficiência o direito de receber uma formação profissional adequada;

II – organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III – ampliar a formação e qualificação profissional, sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 71 – O candidato com deficiência, ao ingressar no serviço público, não poderá reivindicar em virtude desta, a concessão de aposentadoria por invalidez, readaptação ou exoneração do respectivo cargo ou função, salvo quando sobrevier doença ou lesão por motivo de progressão ou agravamento da incapacidade.

## SUBSEÇÃO II

### Da Dispensa de Jornada de Trabalho

Art. 72 – Os servidores públicos estaduais responsáveis por pessoa com deficiência, com qualquer idade, terão dispensa de metade da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, nos termos desta subseção.

§ 1º – A redução de carga horária de que trata o *caput* destina-se ao acompanhamento da pessoa com deficiência no seu tratamento ou ao atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º – O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do tratamento pertinente.

Art. 73 – Para os fins do disposto nesta subseção, entende-se por deficiência requerente de atenção permanente as situações de deficiência física, intelectual ou múltipla, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor inclusão da pessoa com deficiência à sociedade.

Art. 74 – Se a responsabilidade recair sobre mais de um servidor público do Poder Executivo Estadual em relação a um mesmo indivíduo, a redução de jornada será concedida a um único servidor, preferencialmente ao servidor mais próximo da pessoa com deficiência.

Art. 75 – A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 1º – Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será de acordo com a conveniência e a necessidade do serviço, mas de forma a possibilitar o melhor cuidado ao dependente de acordo com sua deficiência.

§ 2º – O horário de trabalho do servidor que tiver sua carga horária reduzida nos termos do § 1º deste artigo ou que seja detentor de apenas um cargo de vinte horas semanais será adequado de modo a possibilitar o acompanhamento da pessoa com deficiência em tratamento ou o atendimento de suas necessidades básicas diárias.

Art. 76 – Ao servidor público estadual que obtiver a dispensa prevista nesta subseção não será permitido o acúmulo em outro cargo da esfera estadual, inclusive cargo de provimento em comissão ou função gratificada, enquanto estiver com redução de jornada.

Art. 77 – A dispensa prevista nesta subseção é incompatível com o serviço extraordinário, com a função gratificada e com a licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 78 – Para se efetuar a redução de carga horária prevista no artigo anterior, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular da pasta ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, ou documento comprobatório da relação de responsabilidade prevista no art. 80 desta subseção, de atestado ou laudo médico do dependente com deficiência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.



§ 1º – Participará da avaliação profissional de serviço social ou assistente social, que definirá o melhor período do dia para a dispensa, de forma a conceder o dependente o melhor cuidado de acordo com sua deficiência, observando as considerações do corpo clínico responsável pelo tratamento do dependente com deficiência.

§ 2º – Não havendo órgão de perícia médica do Estado no Município domiciliar do servidor, o laudo da divisão de medicina e saúde ocupacional poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados na especialidade da deficiência em exame.

Art. 79 – O benefício de que trata esta subseção será concedido pelo prazo máximo de um ano, nos casos de necessidade temporária, e de dois anos, nos casos de necessidade permanente, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, observando-se os procedimentos previstos para concessão do benefício previsto nesta subseção.

§ 1º – Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, na época da renovação, a comunicação e encaminhará laudo ou atestado médico à divisão competente da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.

§ 2º – Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará desse benefício, passados quinze dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Art. 80 – Entende-se como remuneração apenas o vencimento básico do cargo, o adicional por tempo de serviço – ATS –, o salário-família, as vantagens de local e os adicionais inerentes ao cargo.

Parágrafo único – Excetuam-se da remuneração das verbas de caráter não continuado, tais como serviço extraordinário diurno e noturno, plantões e outras de mesma natureza e as funções gratificadas.

Art. 81 – Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário, seja em qualquer outra região geográfica.

Art. 82 – É vedada a substituição de servidor alcançado por esta lei, exceto nas funções de professor do quadro próprio do magistério estadual – QPM – e que detenha dois cargos de vinte horas, na forma do §1º do art. 81 desta lei.

Art. 83 – A Secretaria de Estado de Educação deverá apresentar a previsão orçamentária e financeira das substituições, para fins de atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 84 – O Poder Executivo providenciará para que as empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais insiram em seus regimentos internos e regulamentos de pessoal as disposições desta lei.

Art. 85 – A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

## SEÇÃO IV

### Da Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 86 – A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 87 – O direito à reabilitação compreende:

I – o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II – a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único – O financiamento de que trata o inciso II deste artigo será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

I – comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;

II – caráter clínico médico para fisioterapia ou terapêutico ocupacional dos equipamentos;

II – comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 88 – Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 89 – Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa com deficiência, independentemente da origem da sua, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectiva de obter, conservar e nele progredir.

Art. 90 – A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades das pessoas com deficiências, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

I – educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II – expectativas de promoção social;

III – possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV – motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V – necessidades do mercado de trabalho.



Art. 91 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar ao assunto objeto desta seção tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – formação e qualificação de professores de nível fundamental, médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II – formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III – incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

## SEÇÃO V

### Assistência Social

Art. 92 – Caberá ao poder público, na proteção social básica, viabilizar o atendimento no equipamento do Centro de Referência de Assistência Social o fortalecimento de vínculos familiar e comunitário da pessoa com deficiência, com a finalidade da prevenção e de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais.

Art. 93 – Caberá ao poder público, na proteção social especial de média complexidade, viabilizar o atendimento no equipamento Centro Especializado de Assistência Social a pessoa com deficiência e suas famílias com grau de dependência que tiverem suas limitações agravadas por violações de direitos, que elevam a desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, entre outras, que agravem a dependência e comprometam o desenvolvimento da autonomia.

Art. 94 – Caberá ao poder público, na proteção social especial de alta complexidade, o acolhimento através das seguintes modalidades: unidade residencial e institucional, casa de passagem, família acolhedora, república, de acordo com as especificidades individuais com vínculos rompidos ou fragilizado, a fim de garantir a proteção integral.

Parágrafo único – Para o cumprimento no disposto no *caput*, o governo do Estado poderá manter parcerias com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos.

## SEÇÃO VI

### Do Direito ao Transporte

Art. 95 – Fica assegurado o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, quando estiverem se submetendo a processo de reabilitação ou capacitação profissional, mediante procedimento disposto neste capítulo.

Art. 96 – As empresas que exploram, através de concessão, permissão ou autorização do Estado, o transporte coletivo intermunicipal no Estado, ficam obrigadas a adaptar os veículos das respectivas frotas.

§ 1º – Entende-se por adaptação toda alteração interna e externa do veículo destinada a facilitar o acesso e a locomoção de pessoas com deficiência, especialmente a adequação das dimensões das portas para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§ 2º – As empresas que exploram o transporte coletivo rodoviário intermunicipal fornecerão tabelas indicando o horário de circulação dos veículos adaptados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às associações representativas dos deficientes físicos de cada região.

Art. 97 – Os beneficiários de que trata este capítulo deverão promover a reserva da passagem com antecedência mínima de três horas do embarque, nos casos de linhas de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 98 – A empresa transportadora que recusar o passe livre, sob qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades, obedecida a ordem:

I – suspensão de concessão e permissão;

II – multa de 100 a 1000 Ufirs (de cem a mil Unidades Fiscais de Referência).

§ 1º – As multas serão diárias e progressivas e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, nos termos desta lei.

Art. 99 – As empresas que exploram o transporte coletivo intermunicipal deverão comunicar aos estabelecimentos comerciais onde são efetuadas as paradas para as refeições, que passarão a operar com ônibus adaptados para o transporte de pessoas com deficiências, bem como que esses estabelecimentos deverão contar com banheiros e demais instalações adaptadas para receber esses usuários nos termos desta lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais de que trata este artigo que não atenderem ao pedido de adaptação serão substituídos por outros que apresentem condições de receber usuários com deficiência.

Art. 100 – Somente poderão se beneficiar desta isenção usuários do transporte coletivo cuja renda familiar *per capita* não seja superior a dois salários mínimos nacionais.

Art. 101 – O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para a concessão da isenção à pessoa com deficiência.

Art. 102 – A isenção de tarifa de que trata este capítulo é válida também para o acompanhante, desde que comprovada a necessidade de acompanhante.



Art. 103 – A verificação da necessidade de acompanhante para o beneficiário será constatada mediante inscrição na carteira concedida ao beneficiário.

Art. 104 – São hipóteses de perda do benefício do passe livre:

- I – emissão de falsa declaração ou comprovação de renda mensal no momento do pedido do benefício;
- II – uso do benefício para fins diversos daqueles estabelecidos nesta lei;
- III – existência de membros da família com renda superior a dois salários mínimos estaduais no momento da renovação do passe livre concedido (aumento de renda familiar posterior à concessão do benefício);

Art. 105 – As Secretarias de Estado e Municipais de Saúde deverão dar ampla divulgação dos locais para avaliação e os Conselhos Municipais e entidades, a que se refere este capítulo, deverão também divulgar os locais para expedição das carteiras e procedimentos adotados para tal fim.

Art. 106 – As empresas concessionárias ou permissionárias deverão emitir o bilhete de passagem no ato da apresentação da carteira de passe livre e documento de identificação com foto.

§ 1º – Na emissão do bilhete de passagem para o transporte gratuito não poderão ser cobradas taxas referentes ao uso de balsas, “ferry-boats”, de embarque ou de pedágio e não será comissionado.

§ 2º – As empresas prestadoras dos serviços deverão reservar no mínimo dois assentos em cada viagem, preferencialmente na primeira fila de poltronas para conferir acessibilidade às pessoas com deficiência até uma hora antes do embarque.

§ 3º – Na hipótese de nenhum beneficiário demonstrar interesse em viajar, após o prazo previsto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes de referidos assentos reservados.

§ 4º – Os funcionários das empresas transportadoras deverão auxiliar no embarque e desembarque dos beneficiários, tanto nos terminais das linhas como nos pontos de parada e apoio ao longo do itinerário.

§ 5º – As empresas transportadoras providenciarão a capacitação permanente de seu quadro funcional a cada dois anos para prestar o atendimento adequado aos beneficiários.

§ 6º – Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência serão transportados de forma adequada, acessível e gratuitamente pela empresa, além de sua bagagem.

§ 7º – No embarque deverá o beneficiário apresentar a carteira de isenção acompanhada de documento de identificação.

Art. 107 – O uso indevido da isenção de que trata esta lei acarretará em cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 108 – Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado – DER-MG – e à Coordenação da Região Metropolitana de Belo Horizonte a fiscalização da operacionalização do benefício.

Art. 109 – O Poder Executivo regulamentará sobre as adaptações a serem feitas nos veículos das frotas das empresas concessionárias ou permissionárias do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 110 – As medidas operacionais e administrativas que se fizerem necessárias à efetiva adaptação dos procedimentos para concessão da isenção de que trata este capítulo serão realizadas dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

## SEÇÃO VII

Da Cultura, do Desporto, do Turismo, do Lazer e da Comunicação Social

Art. 111 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta seção, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I – promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social:
  - a) garantindo o acesso de informações através das legendas e interpretação em língua brasileira de sinais – Libras;
  - b) desenvolvendo programas/trabalhos nos meios de comunicação, visando esclarecimento das necessidades das pessoas com deficiência;
  - c) implantando programas de impressão em braile nos meios de comunicação escrita;
  - d) criando um programa de informação pública específica para a pessoa com deficiência, destacando o seu potencial.
- II – promover o acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins;
- III – criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:
  - a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;
  - b) promoção de concursos de prêmios específicos para pessoas com deficiência, no campo das artes e das letras;
  - c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;
  - d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais;
- IV – promover a prática desportiva por pessoas com deficiência:
  - a) incentivando a prática desportiva formal e não formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
  - b) estimulando meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;
  - c) assegurando a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;
  - d) promovendo a inclusão de atividades desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;
- V – incentivar a acessibilidade ao turismo para as pessoas com deficiência;



a) apoiando e promovendo a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência, e as características próprias de cada área específica de necessidade especial;

b) estimulando a ampliação do turismo à pessoa com deficiência, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 112 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste capítulo.

Parágrafo único – Serão prioritariamente apoiadas as manifestações desportivas de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 113 – Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização de eventos para as pessoas com deficiência.

Art. 114 – O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo anterior desta lei, admitida a participação de entidades não-governamentais públicas e privadas na sua promoção.

Parágrafo único – Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências.

Art. 115 – Os programas de cultura, desporto, de turismo e de lazer do Estado deverão atender às pessoas com deficiência, com ações específicas de inclusão.

§ 1º – O poder público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º – As pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 116 – Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º – Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória ainda a destinação de, no mínimo, 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º – No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não possuam deficiência.

§ 3º – Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 4º – Nos locais referidos no *caput* deste artigo, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência.

§ 5º – As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 6º – As salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de Libras sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º – O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º deste artigo será sinalizado por meio do pictograma conforme disposição da legislação em vigor.

§ 8º – As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, dois anos para garantir a acessibilidade de que trata o *caput* e os § 1º a § 5º nos termos do regulamento.

Art. 117 – Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão ter versões adequadas às pessoas com deficiência.

Art. 118 – O poder público colocará à disposição, também pela rede mundial de computadores (internet), arquivos com o conteúdo de livros:

I – de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III – adquiridos pelo poder público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§ 1º – Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º – Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoas com deficiência e de usuários com deficiência.

Art. 119 – O Poder Executivo garantirá a inclusão de cadeirantes, inclusive crianças, mediante instalação nas praças e parques estaduais de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação.

Art. 120 – O Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem acesso e atendimento do maior número de cadeirantes na instalação dos equipamentos referidos no artigo anterior.



Parágrafo único – As praças e parques referidos no *caput*, já existentes, têm cinco anos para garantir a acessibilidade de que trata o *caput*.

Art. 121 – Observado o previsto no artigo anterior, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Estado.

Art. 122 – As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no art. 128 contarão com acesso para cadeirantes, inclusive crianças, até os brinquedos, assegurada a acessibilidade ao local.

Parágrafo único – Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o *caput*, com a seguinte informação: “parque adaptado para inclusão de pessoas cadeirantes”.

Art. 123 – O poder público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 124 – Ficam os hotéis, restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considera-se cardápio como sendo o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 125 – A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência:

- I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;
  - II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;
  - III – construção, ampliação, reforma ou adequação obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das edificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência;
  - IV – atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;
  - V – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;
  - VI – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;
  - VII – reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;
  - VIII – reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;
  - IX – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;
  - X – implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;
  - XI – adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;
  - XII – utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de lhes assegurar o acesso à informação, comunicação e demais direitos fundamentais;
  - XIII – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;
  - XIV – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;
  - XV – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico.
- § 1º – O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:
- I – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;
  - II – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdo-cegas, prestados por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;



III – implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

V – a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º – Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§ 3º – Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza habitacional, comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 4º – Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§ 5º – Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 126 – A acessibilidade das pessoas com deficiência consiste na supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 127 – Para os fins deste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite, dificulte ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: aquelas existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: aquelas existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a pessoa que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, ao calçamento, ao saneamento, aos encanamentos para esgotos, à distribuição de energia elétrica, à iluminação pública, ao abastecimento e à distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 128 – O poder público do Estado, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

## SEÇÃO II

### Da Acessibilidade a Estabelecimentos

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Atendimento Prioritário

Art. 129 – Todas as agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro, instituições similares, estabelecimentos ou espaços culturais, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos ou espaços esportivos, devidamente estabelecidos no Estado, ficam obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, a aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão, preferência, sempre, e em todas as circunstâncias.

§ 1º – O direito assegurado pelo *caput* deste artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não dos serviços das instituições mencionadas.



§ 2º – A administração e a gerência das instituições em pauta são responsáveis pela adequação a fim de cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 130 – As entidades previstas no artigo anterior deverão afixar, interna e externamente, em locais visíveis ao público em geral, a critério de cada uma, a custo próprio, placas e cartazes informativos contendo citações de lei e respectivo número, especificando a prioridade de atendimento às pessoas beneficiadas e enquadradas, sob responsabilidade da administração e gerência do estabelecimento.

Art. 131 – O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 Ufirs ( quinhentas Unidades Fiscais de Referência), não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º – Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SUBSEÇÃO II

### Da Adequação dos Guichês

Art. 132 – Os terminais rodoviários, estações de transporte, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias, dos correios ou lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de rodas, para que tenham um melhor contato visual e de comunicação com o funcionário.

Art. 133 – O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidades Fiscais de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º – Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SUBSEÇÃO III

### Do Acesso aos Elevadores

Art. 134 – É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único – Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 135 – Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio usual de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 136 – Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente subseção, especialmente do teor do artigo 147, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º – Os avisos de que trata o *caput* deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º – Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata este artigo.

Art. 137 – O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º – Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SUBSEÇÃO IV

### Da Disponibilidade das Cadeiras de Rodas

Art. 138 – Fica obrigatória, no âmbito do Estado, a disponibilização de, ao menos, duas cadeiras de rodas, nas agências bancárias, para o transporte de pessoas com deficiência física.

Art. 139 – As agências bancárias deverão assegurar o atendimento das pessoas com deficiência física, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como fixar na entrada das agências, avisos sobre a existência dessa facilidade.



Art. 140 – O descumprimento do disposto nesta subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentos) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º – Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SUBSEÇÃO V

### Dos Assentos nas Áreas de Embarque e Desembarque

Art. 141 – Serão assegurados às pessoas com deficiência a participação no percentual de 10% (dez por cento) dos assentos reservados nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado.

Art. 142 – Os assentos de que trata o artigo anterior desta lei terão identificação específica que informe a sua destinação preferencial.

## SEÇÃO III

### Dos Edifícios Públicos da Administração Direta e Indireta

Art. 143 – A construção, ampliação, reforma ou adequação de edifícios públicos do Estado, incluindo os de Administração Indireta, deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 144 – Os desníveis das áreas de circulação interna ou externa serão transpostos por meio de rampas acessível ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoas com deficiência físico motora.

Parágrafo único – No caso das edificações já existentes e que ainda não atendam às especificações de acessibilidade, deverá ser observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

Art. 145 – A instalação de novos elevadores ou sua adaptação, quando haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º – No caso da instalação de elevadores novos ou troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores das edificações previstas no *caput* deste artigo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência.

§ 2º – Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência, especialmente com deficiência físico motora.

§ 3º – As especificações técnicas a que se refere o parágrafo anterior devem atender:

I – a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II – a indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

III – a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV – demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 146 – A construção, ampliação, reforma ou adequação deve dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência.

§ 1º – Os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º – As edificações já existentes terão prazo definido em regulamento para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados pelas pessoas com deficiência.

Art. 147 – O Sistema Penal do Estado deverá possuir instalações e celas aptas a receber e abrigar as pessoas com deficiência.

Parágrafo único – As adaptações referidas no artigo anterior deverão ser realizadas no prazo de cinco anos.

## SEÇÃO IV

### Dos Estabelecimentos Públicos ou de Uso Coletivo

Art. 148 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência.



Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente ou temporária;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta seção;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

Art. 149 – Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 150 – Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único – Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I – modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II – soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

## SEÇÃO V

### Dos Estabelecimentos Privados

Art. 151 – Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência.

Art. 152 – Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

## SUBSEÇÃO I

### Nos Estabelecimentos Financeiros

Art. 153 – As instituições financeiras e bancárias que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de autoatendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único – Para o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I – modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

II – soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Art. 154 – Os estabelecimentos financeiros com agências no Estado ficam obrigados a possuírem instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros referidos no *caput* compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 155 – Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 156 – Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física, sendo disponibilizados copos descartáveis aos clientes.



Art. 157 – É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar, ao menos uma cadeira de roda para melhor locomoção interna.

Art. 158 – Torna obrigatório caixa eletrônico em braile e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado, bem como em todo e qualquer tipo de rede bancária.

Parágrafo único – As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio, mediante utilização de fones de ouvido.

Art. 159 – O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo anterior desta lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 160 – Os estabelecimentos bancários que infringirem o disposto no artigo anterior ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para se adequarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II – multa de 35.000 (trinta e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – Ufirs –, no caso de reincidência, após 15 (quinze) dias úteis, o dobro deste valor;

III – após a incidência das penalidades previstas nos incisos I e II, cassação do alvará e interdição do estabelecimento.

§ 1º – As pessoas com deficiência poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades representativas.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SUBSEÇÃO II

### Nos Hotéis e Motéis

Art. 161 – Os hotéis e motéis estabelecidos no Estado ficam obrigados a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência, reservando-lhes 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos, quando com mais de 50 (cinquenta) unidades.

§ 1º – As adaptações de que trata o *caput* serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050:04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou na que vier a substituí-la.

§ 2º – Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

## SUBSEÇÃO III

### Nos Shopping Centers e Similares

Art. 162 – Os shopping centers e estabelecimentos similares em todo o Estado deverão, obrigatoriamente, disponibilizar cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física devendo haver ao menos cinco unidades disponíveis, em conformidade com as normas da ABNT.

Art. 163 – O fornecimento das cadeiras de rodas referido no artigo anterior será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo, exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento e manutenção em perfeitas condições de uso.

Art. 164 – Os estabelecimentos obrigados deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Art. 165 – Os shopping centers e os restaurantes mantidos pela iniciativa pública ou privada, estabelecidos no Estado, deverão destinar 5% (cinco por cento) dos lugares para refeição nas praças de alimentação para uso preferencial às pessoas com deficiência.

Parágrafo único – Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto neste artigo deverão ser identificados por avisos ou cores que os diferencie dos assentos destinados ao público geral.

Art. 166 – Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Art. 167 – O estabelecimento que violar o previsto nesta subseção incorrerá em multa diária no valor de 2.000 (dois mil) Unidades Fiscais de Referência – Ufirs –, e no caso de reincidência, após trinta dias, o valor da multa será dobrado.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SEÇÃO IV

### Dos Elementos de Urbanização

Art. 168 – O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência.



Art. 169 – As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 170 – Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e de seus equipamentos e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 171 – O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 172 – Os banheiros de uso público existentes, temporários ou a construir, em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário, de um lavatório masculino e de um sanitário e um lavatório feminino.

Art. 173 – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção temporária ou definitiva.

Parágrafo único – As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 174 – Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º – Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – O detalhamento técnico do disposto no *caput* deste artigo é definido em regulamento.

Art. 175 – A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufirs, que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

Art. 176 – Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 177 – Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único – A adequação dos semáforos conforme previsto neste artigo será efetuada conforme disponibilidade orçamentária, de forma gradativa, sendo, para tanto, considerados prioritários os locais próximos às instituições voltadas à pessoa com deficiência, periculosidade dos cruzamentos e a intensidade de tráfego de veículos automotores.

Art. 178 – Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam que sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência.

## SEÇÃO V

### Da Acessibilidade aos Empreendimentos

#### de Interesse Turístico

Art. 179 – Os municípios do Estado, cujos empreendimentos envolvam interesse turístico, de lazer ou negócios, eventos, feiras, convenções e afins, deverão adequar seus projetos arquitetônicos e de engenharia, consoante às normas e especificações de adaptação e acessibilidade, de acordo com a ABNT e as determinações da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o manual de orientação para o turismo e acessibilidade brasileiro elaborado pela Empresa Brasileira de Turismo – Embratur em 2006.

Parágrafo único – Para fins de identificação considera-se empreendimento de interesse turístico qualquer ação que se estruture com objetivos de receptivo, atendimento, entretenimento e hospitalidade destinados ao visitante ou residente tais como: eventos gerais e turísticos, campanhas promocionais, programas de capacitação e preparação de recursos humanos, atividades empresariais com projetos arquitetônicos e de engenharia como meios de hospedagem, alimentação e entretenimento, Centros de Eventos e Convenções tradicionais, alternativos e outros que venham a sofrer adaptação para este fim, Centrais de Informação e Atendimento ao Visitante, terminais de transportes modais, utilizados para fins turísticos e recreacionais.

Art. 180 – As pessoas com deficiência deverão gozar de pelo menos uma acomodação (quarto) adaptada nos empreendimentos relativos ao meio de hospedagem com a possibilidade e condições de segurança para utilização e autonomia dos espaços, inclusive nos banheiros e ainda, dispor de equipamentos, mobiliário e pessoal capacitado para assegurar a recepção e acessibilidade.

Parágrafo único – As referidas adaptações deverão contemplar todos os tipos de deficiência em conformidade com a presente lei.

Art. 181 – Os municípios deverão regulamentar a presente seção no que concerne à construção de áreas de adaptação arquitetônica e de acessibilidade, observando sempre as legislações aplicáveis à espécie e as considerações abaixo.



§ 1º – Entende-se, para os fins desta seção, por adaptações arquitetônicas quaisquer alterações promovidas em edificações com objetivo de permitir à pessoa com deficiência, idosa e demais, superar as barreiras da mobilidade qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança de pessoas em geral.

§ 2º – Entende-se, para os fins desta seção, por acessibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos das edificações dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência.

§ 3º – Entende-se, para os fins desta seção, por adaptações das áreas comuns os locais tais como: banheiros, estacionamentos, pistas de dança, quadras, áreas de lazer e esportes, arquibancadas e áreas de assentos, *decks* (saunas, piscinas), áreas de hidromassagem, bares, restaurantes e similares, ou onde mais aconteça fluxo de visitantes e turistas.

Art. 182 – Os empreendimentos turísticos novos e aqueles que estiverem adaptados e adequados ao conjunto de recomendações indicadas em legislação própria e na legislação específica que atendam a recepção e acessibilidade às pessoas com deficiência deverão adotar a identificação geral internacional convencionada e a especificada pelo Ministério do Turismo.

Art. 183 – O Estado será devidamente dividido em áreas de maior concentração turística para realização de empreendimentos de caráter público ou privado voltados para o turismo local, visando à conscientização das pessoas com deficiência e demais interessadas por meio da indicação dos acessos e possibilidades de utilização pelas mesmas.

Art. 184 – A liberação de apoio, recursos e benefícios institucionais, técnicos ou financeiros destinados aos empreendimentos de interesse turístico promovidos por empresários, prefeituras, entidades ou comunidades, provenientes de órgãos voltados para o setor em nível estadual, só ocorrerá após a verificação de adequação ao conjunto de recomendações indicadas na legislação própria e na específica em relação a espaços físicos, mobiliários, equipamentos e pessoa capacitada para o atendimento e acessibilidade a pessoa com deficiência.

Art. 185 – Nos alvarás a serem concedidos para novos empreendimentos deverão constar destaque para a adequação e adaptação às pessoas com deficiência.

Art. 186 – As pessoas jurídicas de caráter público ou privado que não cumprirem o disposto nesta lei, serão notificadas em primeira avaliação e em seguida, caso não cumprindo as exigências iniciais, estarão sujeitos a multas que variam de 500 a 50.000 de (quinhentas a cinquenta mil) Ufirs dependendo das especificações do empreendimento e do evento ou do local a ser contemplado com a utilização dos visitantes e turistas.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

Art. 187 – O Poder Executivo do Estado através de sua designação, contará com órgão competente para a fiscalização e controle para a aplicabilidade desta seção.

## SEÇÃO VI

### Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 188 – As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreira na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com as exigências dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo patrimônio histórico.

## SEÇÃO VII

### Da Acessibilidade aos Serviços

#### de Transportes Coletivos

### SUBSEÇÃO I

#### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo

##### Rodoviário Público e Privado

Art. 189 – Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, para utilização no país serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º – A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º – A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º – A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º – A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.



§ 5º – Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano, público e privado, devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários com deficiência em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 190 – As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário público, bem como as empresas que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º – A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º – Caberá ao órgão responsável pela constituição das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º – As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, público e privado, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitos a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

Art. 191 – Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Art. 192 – As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e intelectual.

Parágrafo único – Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no *caput* deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão, conforme disposto nesta lei.

Art. 193 – Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Art. 194 – As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

## SUBSEÇÃO II

### Da Acessibilidade no Transporte

#### Coletivo Aquaviário

Art. 195 – Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário, público e privado, para utilização no país, serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º – A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º – A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo aquaviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º – A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo aquaviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º – A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º – As adequações na infraestrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 196 – As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário público deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º – A competência e o prazo para elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º – As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

## SUBSEÇÃO III

### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 197 – A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo definido em regulamento.

§ 1º – A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º – Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.



Art. 198 – Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo definido em regulamento.

§ 1º – As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário públicos, bem como as empresas que prestam serviço coletivo metroviário e ferroviário privado deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras com porcentagem mínima sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema definidas em regulamento.

§ 2º – O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado no prazo definido em regulamento.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 199 – Os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único – A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil, bem como nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

#### SEÇÃO V

##### Da Acessibilidade dos Sistemas de

##### Comunicação, Informação e Sinalização

Art. 200 – O poder público do Estado promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 201 – O poder público do Estado formará profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 202 – Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 203 – Ficam reconhecidas oficialmente, pelo Estado, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras – e outros recursos de expressão a ela associados, como meios de comunicação objetiva e de uso corrente.

§ 1º – Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais o meio de comunicação de natureza visual gestual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas. É a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

§ 2º – Para os propósitos desta lei e da Linguagem Brasileira de Sinais, os intérpretes serão preferencialmente ouvintes e os instrutores, preferencialmente surdos.

Art. 204 – As mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a linguagem brasileira de sinais – Libras, e serão apresentadas em legendas, com o objetivo de se tornarem acessíveis as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 205 – As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paranaense comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em braile das obras que editam.

Art. 206 – É obrigatório que os produtos industrializados no Estado tenham inscrições em braile.

§ 1º – Os produtos industrializados a que o *caput* deste artigo refere-se são:

I – produtos e beleza;

II – produtos alimentícios;

III – eletrodomésticos (manual e painel de controle) e

IV – medicamentos.

§ 2º – As inscrições nas embalagens deverão conter informações e características dos produtos tais como:

I – valor calórico;

II – o que é o produto;

III – composição química;

IV – funcionamento;

V – contraindicações.

Art. 207 – As empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e telefonia celular no Estado deverão, no modo que estabelece o presente diploma legal, fornecer nas faturas e documentos de cobrança informações básicas no sistema braile.

Parágrafo único – A impressão em braile será, obrigatoriamente, na parte superior do documento.

Art. 208 – As empresas concessionárias poderão optar pela impressão em todos os documentos, ou realizar o cadastramento das pessoas com deficiência visual.



Parágrafo único – Caso a empresa opte pelo cadastramento das pessoas com deficiência visual deverá promover publicidade da forma desse cadastramento.

Art. 209 – A impressão em braile deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – data de vencimento;

II – valor;

III – valor dos juros, multa por atraso; e

IV – nome da empresa.

Parágrafo único – Em caso de reaviso de vencimento a palavra REAVISO também será impressa em braile.

Art. 210 – As empresas de que trata a presente seção deverão providenciar a impressão no sistema braile desde a promulgação da presente lei.

§ 1º – As empresas que não cumprirem quaisquer dos dispositivos desse instrumento sofrerão multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) Ufirs por mês, até a devida regularização.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência nos termos desta lei.

## SEÇÃO VI

### Da Acessibilidade para o Exercício Eleitoral

Art. 211 – Fica assegurado a toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

Art. 212 – Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.

§ 1º – Se for imprescindível para o ato de votar, o eleitor com deficiência, inclusive parcialmente interditado, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 2º – O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, a qual poderá, inclusive, digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 3º – A pessoa que auxiliar o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

## SEÇÃO VII

### Das Ajudas Técnicas

Art. 213 – O poder público do Estado promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Art. 214 – É assegurado à pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta subseção.

§ 1º – A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 215 – O cão-guia deverá portar a devida identificação e, quando solicitado, seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente ou médico veterinário.

Art. 216 – Viola os direitos humanos aquele que impede ou dificulta o acesso da pessoa com deficiência visual, conduzida por cão-guia, aos locais previstos no artigo 222 desta lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa e de interdição enquanto dure a discriminação.

Art. 217 – O direito de ingresso do cão-guia que conduz pessoa com deficiência visual permanece mesmo nos condomínios residenciais em que por convenção ou regimento interno fica restrita a presença ou circulação de animais, sejam as pessoas com deficiência moradores ou visitantes.

Art. 218 – Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nesta subseção.

Art. 219 – Os veículos de táxi e transporte coletivo em geral deverão ser dotados de plaquetas metálicas com inscrição em braile que identifiquem o veículo.



## SEÇÃO VIII

### Das Linhas de Crédito Especiais

Art. 220 – As instituições financeiras estaduais manterão linha de crédito especial destinado à pessoa com deficiência e às entidades que trabalhem na sua promoção e na defesa de seus direitos.

§ 1º – Os recursos de que trata o *caput* serão exclusivamente destinados para a cobertura de despesas necessárias à superação das dificuldades geradas pela deficiência.

§ 2º – A liberação do crédito especial fica condicionada à prova documental, pelos interessados – pessoas físicas e jurídicas –, de que sua aplicação será feita estritamente na área da deficiência.

Art. 221 – Tanto às pessoas físicas como às jurídicas, a concessão do crédito especial se dará dentro dos critérios usuais das instituições financeiras, respeitada a capacidade de liquidez dos financiados, demonstrada por documentos que lhes forem solicitados.

Art. 222 – As pessoas físicas comprovarão a deficiência por meio de documento de identificação da pessoa com deficiência, de que trata o artigo 247 da presente lei, devendo as entidades fazerem prova, através de seus estatutos de que se dedicam à promoção da pessoa com deficiência, comprovando também que se encontram em efetivo e regular funcionamento.

## SEÇÃO IX

### Do Símbolo Internacional de Acesso

Art. 223 – É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85.

## CAPÍTULO VI

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 224 – O poder público do Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

§ 1º – O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

§ 2º – Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas ou de empresas para produzirem e oferecerem, no Estado, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.

Art. 225 – O poder público do Estado adotará medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas.

Art. 226 – Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º – Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e educação de pessoas com deficiência.

§ 2º – Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços de governo eletrônico.

## CAPÍTULO VII

### DA DISCRIMINAÇÃO E MAUS-TRATOS

Art. 227 – É vedada qualquer forma de discriminação e maus-tratos à pessoa com deficiência.

Art. 228 – Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I – impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II – impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III – fazer exigências específicas para obtenção e manutenção do emprego;

IV – induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V – veicular, por meio de comunicação escrita, sonora, audiovisual ou eletrônica, conteúdo discriminatório ou preconceituoso;

VI – praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII – ofender a honra ou a integridade física em razão da deficiência.

§ 1º – Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou a prestação de serviço à pessoa com deficiência.



§ 2º – A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 229 – O poder público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e combativo à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição da República e demais normas da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 230 – A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único – A notificação compulsória será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico; professor; responsável pelo estabelecimento de saúde; responsável pelo estabelecimento de educação básica, superior; delegacia de polícia.

Art. 231 – A notificação compulsória será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude quando se tratar de criança e adolescente e ao Ministério Público, quando se tratar de pessoa com deficiência adulta.

Art. 232 – É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência proceder a imediata busca e localização.

## CAPÍTULO VIII

### DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 233 – O Poder Executivo do Estado expedirá documento de identificação da pessoa com deficiência.

Art. 234 – O documento que trata o artigo anterior será expedido por órgão competente, com base nos cadastros existentes do Registro Geral Civil a título de comprovação de cada deficiência para usufruir dos benefícios decorrentes das leis, atuais e vindouras, no âmbito do Estado.

Art. 235 – A Cédula de Identidade da pessoa com deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PD (pessoa com deficiência)

Art. 236 – O Poder Executivo do Estado através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido por médico da saúde pública ou conveniada, especificando o tipo de deficiência com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extras residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

§ 1º – Em caso de necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: "direito a acompanhante", a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

§ 2º – Nos casos de deficiência temporária haverá reavaliação a cada 05 (cinco) anos.

Art. 237 – Para emissão do presente documento de identificação, o interessado deverá junto aos Órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no artigo anterior e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Saúde do Estado tornará pública a definição dos órgãos competentes para emissão do laudo estipulado no artigo anterior, mediante nova Resolução no prazo de vinte dias após a publicação desta lei.

Art. 238 – Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas com deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência, exceto quando previsto expressamente em lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo do Estado garantirá a emissão de novo documento e providenciará campanhas de divulgação.

## CAPÍTULO IX

### DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 239 – O Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – CONPED, será responsável pela instituição das Políticas Estaduais, visando a inclusão da pessoa com deficiência e disporá sobre seus direitos básicos, objeto desta lei.

Art. 240 – O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de promulgação desta lei, o Plano Diretor da Pessoa com Deficiência, o qual deverá contemplar programas, projetos e ações para sua concretização, os quais deverão ser contemplados pelo Plano Plurianual – PPA –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 241 – Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - CONPED, deverá convocar, em intervalos regulares de 02 (dois) anos, a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único – A realização da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá acontecer anteriormente à Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



## CAPÍTULO X

### DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 242 – Institui o programa de eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais as pessoas com deficiência Cidade para Todos, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, com participação da iniciativa privada.

§ 1º – Serão convocados e envolvidos neste programa as associações de e para a pessoa com deficiência ou seus representantes legais.

§ 2º – A prioridade na eliminação e adaptação das barreiras arquitetônicas e ambientais serão: Hospitais, Secretarias Estaduais e Municipais, Centros de Saúde, Escolas, Universidades, Casas de Espetáculos, Restaurantes, Centros Comerciais, Supermercados, Hotéis, Ruas e Logradouros Públicos, Transportes Coletivos e Terminais.

Art. 243 – O programa de eliminação de barreiras arquitetônicas “Cidade para todos” deverá ser desenvolvido em articulação com os Governos Municipais, através de seus Órgãos de Planejamento Urbano, transporte, habitação e outros afins, visando o combate a uma série de barreiras arquitetônicas e ambientais por meio de:

I – adaptação de transportes coletivos;

II – aplicação de normas técnicas da ABNT NBR 9050 - “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”;

III – identificação de nome de logradouros públicos em placas rebaixadas em braile bem como nos elevadores, cardápios e placas indicativas de contraste;

IV – implantação de sinal sonoro nos semáforos para uso dos indivíduos com deficiência visual;

V – telefones públicos de altura adequada ao uso de pessoas com deficiência física em cadeira de rodas;

VI – adaptação do uso de serviços essenciais de telefones pelas pessoas com deficiência auditiva;

VII – demarcação de áreas de estacionamento para veículos dirigidos por pessoas com deficiência, compatíveis ao tamanho do estacionamento;

VIII – criação de condições de acessibilidade independente a pessoas com deficiência da locomoção, através da construção de rampas em edifícios públicos e particulares, em centros de lazer e nas vias públicas e demais espaços de uso público;

IX – garantir na rede hoteleira fiscalizada a liberação de alvarás somente a hotéis que possuam acessibilidade no seu atendimento, determinando um percentual compatível com o porte do estabelecimento.

Art. 244 – Este projeto conta com o apoio da Coordenadoria Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência – Corde –, que após consultado poderá contribuir com recursos.

## CAPÍTULO XI

### DO CENTRO DE REFERÊNCIA

Art. 245 – O Governo do Estado fica autorizado a criar os Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência em todo o território do Estado.

Art. 246 – O Centro de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência terá como principais finalidades:

I – disponibilizar, para as pessoas com deficiência e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II – disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III – fornecer orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Art. 247 – Para viabilizar a criação dos Centros de Referência e Apoio às Pessoas com Deficiência, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

## CAPÍTULO XII

### DA ÁREA DE ATENÇÃO ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 248 – Fica instituída, no âmbito de cada Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, a Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência, destinada a conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos que lhe são relativos, que será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – A administração Pública do Estado compreende as Secretarias de Estado, os Órgãos de Regime Especial, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos e os Órgãos de Representação do Estado.

Art. 249 – Para a consecução do disposto no artigo 266 desta lei será designado, no âmbito de cada Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, pelos seus titulares, servidor pertencente ao respectivo quadro funcional para atuar como “Ponto Focal de Atendimento” na Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.



§ 1º – As atribuições dos “Pontos Focais de Atendimento” referidos no *caput* serão desenvolvidos sem prejuízo das atividades inerentes aos seus respectivos cargos e funções.

§ 2º – Na ausência ou impedimento dos “Pontos Focais de Atendimento” designados, os titulares de Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado, designarão suplentes para o exercício temporário da atribuição.

Art. 250 – O Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – Conped –, regulamentado por esta lei, acompanhará os trabalhos desenvolvidos pela Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência.

Art. 251 – Serão afixados, nas sedes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado, informativos que destaquem a identificação do “Ponto Focal de Atendimento” a que se refere o artigo 248.

Art. 252 – Os Órgãos e Entidades abrangidos por esta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para a indicação do “Ponto Focal de Atendimento” a que se refere o art. 248.

Art. 253 – Os procedimentos operacionais da Área de Atenção Especial à Pessoa com Deficiência deverão ser definidos em ato normativo próprio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 254 – Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Libras (espaço físico – um por local).

Art. 255 – Para efetivar o disposto no artigo anterior o Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento dos surdos.

### CAPÍTULO XIII

#### DO FUNDO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 256 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Estado de Desenvolvimento Social o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEFD.

Parágrafo único – Equivalem-se, para fins desta lei, as expressões Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, Fundo, bem como a sigla FEFD.

Art. 257 – O Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEFD destina-se a prover recursos para a realização de políticas públicas, planos, projetos, programas, ações, entre outros, visando assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência.

Parágrafo único – A Secretaria Estado de Desenvolvimento Social indicará servidor pertencente a seu quadro técnico efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEFD –, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor do FEFD.

Art. 258 – Constituem receitas do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEFD:

I – produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

II – doações, auxílios, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que lhe sejam destinados;

III – créditos adicionais que lhe forem abertos;

IV – dotação específica consignada no orçamento do Estado;

V – termos de ajustamento de conduta que prevejam pagamentos em espécie;

VI – recursos advindos de outros fundos, públicos ou privados;

VII – multas decorrentes previstas nesta lei;

VIII – quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 259 – Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco credenciado, em conta especial, sob a denominação “Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FEFD, ou, por delegação deste, pelo secretário executivo do Conselho Diretor do FEFD, em conjunto com no mínimo duas pessoas autorizadas pelo Conselho Diretor do FEFD.

Art. 260 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II – do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FEFD;

III – do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio;

§ 1º – As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las em que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2º – a composição do Conselho Diretor, o funcionamento e administração do FEFD serão objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado.

### TÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 261 – As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos nesta lei ou em outra legislação, forem ameaçados ou violados:

I – por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;



- II – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- III – em razão de sua condição pessoal.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262 – Os benefícios assistenciais e previdenciários serão tratados na forma da Lei Previdenciária.

Art. 263 – O PPA, a LDO e a LOA deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 264 – As despesas decorrentes na aplicação desta lei, no corrente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 265 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Fred Costa

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema relevância, pois possibilitará a proteção, o resguardo e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Estado, um assunto tão sensível à sociedade.

A mesma proposição encontra-se em consonância com a atual legislação em vigor sobre o tema e, em especial, com a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Tratado Internacional de Direitos Humanos, por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com aprovação do seu Protocolo Facultativo para ser adotado pelos seus Países Signatários, em reunião da Organização das Nações Unidas – ONU – no dia 13 de dezembro de 2006.

Da mesma maneira, foi dada nessa convenção da ONU uma nova definição para as pessoas com deficiência, constante no item “e” do Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a ser: “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Ressalte-se que as alterações sobre a definição do conceito de deficiência e da nomenclatura não são aleatórias e facultativas, mas, ao contrário, impositivas aos países que ratificaram o tratado internacional em questão da ONU, oportunidade em que tal obrigatoriedade constou expressa no art. 45 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, senão vejamos:

### “ARTIGO 45

#### ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.”

Não obstante, em atenção à imposição de adoção das medidas acordadas pelo tratado internacional, o Brasil editou no dia 10 de julho de 2008 o Decreto Legislativo nº 186, que aprovou o referido o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque. Fato esse que vincula todos os demais entes federativos a seguirem as suas diretrizes, inclusive o Estado e suas legislações em vigor ou a serem aprovadas, inclusive com relação à nomenclatura adotada “Pessoas com Deficiência” e a definição de deficiência.

Esse decreto trouxe inovações decorrentes do Tratado da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dentre elas a imposição de se adotar e promover tecnologias assistivas às pessoas com deficiência:

### “ARTIGO 4

#### OBRIGAÇÕES GERAIS

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.”

Por fim, ressalta-se que as políticas sobre as pessoas com deficiência constituem um dos mais caros e sensíveis temas afetos ao poder público brasileiro, pois, segundo dados da ONU, “cerca de 10% (dez por cento) da população mundial, aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de pessoas, vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% (oitenta por



cento) dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% (vinte por cento) têm algum tipo de deficiência.”

Ainda, este projeto de lei encontra-se em consonância com o Projeto de Lei nº 587/2011, em tramitação no Senado Federal, que cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Por fim, esse projeto também encontra-se em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual constitui uma recente normatização que visa traçar as diretrizes para a orientação e implantação de políticas públicas que versem sobre a mobilidade urbana, um dos maiores desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo nos grandes centros urbanos, com reflexos diretos na qualidade de vida da população.

A referida lei, em seu art. 3º, delimita a matéria regulada, consistente no Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, integrado por veículos motorizados e não motorizados; classificados quanto ao objeto, como de lei ou de cargas; possuindo como característica do serviço serem coletivos ou individuais; e, por fim, quanto à natureza do serviço, ser público ou privado.

Para tanto, a infraestrutura da mobilidade urbana em que estão inseridos abrange as vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.490/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 50/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Betesda, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Betesda, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Beneficente Betesda, fundada em 9/11/1997, é uma sociedade civil sem fins econômicos que tem como objetivos combater a fome e a pobreza, proporcionar moradia digna através de programas habitacionais comunitários, desenvolver atividades culturais, educacionais, esportivas, recreativas e de lazer e promover a proteção e o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens carentes. A entidade também desenvolve cursos profissionalizantes e de alfabetização, distribui medicamentos gratuitamente e promove a integração dos jovens e dos adultos no mercado de trabalho. Pelo exposto, o trabalho da Associação Beneficente Betesda é extremamente meritório, sendo a entidade merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.491/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 54/2011)**

Declara de utilidade pública a ONG Esperanza Brasil – Unidade Maria Eugênia Milleret, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Esperanza Brasil – Unidade Maria Eugênia Milleret, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A ONG Esperanza Brasil – Unidade Maria Eugênia Milleret é uma associação civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, localizada no Município de Belo Horizonte.

Seu objetivo principal e permanente é a promoção, a proteção, a defesa da criança e do adolescente, por meio da execução de programas e projetos a eles destinados, com abrangência familiar.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados pela entidade, que cumpre ademais todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, conto com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.492/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 52/2011)**

Declara de utilidade pública a Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Ministério do Amor, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Obra Social Ministério do Amor, fundada em 29/3/2008, é uma sociedade civil sem fins econômicos, que tem como objetivo trabalhar pelo desenvolvimento do Bairro Hawaii, localizado no Distrito de Justinópolis, em Ribeirão das Neves, e de sua comunidade. A entidade desenvolve, em cooperação com o poder público e outras entidades civis, atividades culturais e recreativas, promovendo também a assistência às famílias desamparadas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos da comunidade onde atua. Também atua com o objetivo de buscar junto aos órgãos competentes melhorias para o Bairro Hawaii em áreas como o atendimento no setor da saúde, da segurança pública, da educação e da infraestrutura urbana, objetivando a realização de obras como asfaltamento de ruas e a implantação de saneamento básico. Pelo exposto, o trabalho da Obra Social Ministério do Amor é extremamente meritório, e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 1.451/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para agilizar o credenciamento no Ministério da Saúde das áreas de cirurgia vascular e ortopedia de alta complexidade e dos leitos de UTI do Hospital São João de Deus, de Divinópolis.

Nº 1.452/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para aumentar o teto da média complexidade para o Hospital São João de Deus, de Divinópolis.

Nº 1.453/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para efetuar o pagamento dos recursos retidos relativos ao Pro-Hosp, à Rede de Urgência e Emergência e à extrapolação de teto ao Hospital São João de Deus, de Divinópolis.

Nº 1.454/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a revisão dos critérios estabelecidos na Deliberação CIB-SUS nº 1.024, de 7/12/2011, no que se refere à apuração da extrapolação das internações de média e alta complexidades.

Nº 1.455/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina pedido de providências para que disponibilize o banco de dados dos médicos cadastrados na entidade para envio de notícias e andamento dos trabalhos da referida comissão.

Nº 1.456/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a implementação das 23 medidas de enfrentamento da criminalidade previstas no Plano Municipal de Segurança Pública de Betim e cópia do referido plano.

Nº 1.457/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para que sejam ampliadas as vagas do sistema prisional em Betim e cópia do Plano Municipal de Segurança Pública desse município.

Nº 1.458/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas pedido de providências para a construção de um centro socioeducativo em Betim e cópia do Plano Municipal de Segurança Pública desse município.

Nº 1.459/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da Polícia Militar cópia do Plano Municipal de Segurança Pública de Betim e pedido de providências para a implantação de um segundo batalhão da Polícia Militar no município, e para que, enquanto tal medida não for implementada, sejam designados, em caráter emergencial, pelo menos 100 policiais militares para atuarem na segurança pública local.

Nº 1.460/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça cópia do Plano Municipal de Segurança Pública de Betim e pedido de providências para a implementação de uma vara do Tribunal do Júri na Comarca de Betim e para a designação de magistrados específicos para a Vara da Infância e da Juventude e para a Vara de Execuções Penais, bem como para a realização de um mutirão judiciário na comarca, para julgamento dos cerca de 1.800 processos relativos a crimes contra a vida.

Nº 1.461/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa a Carta à Nação, publicada pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde, em 10/6/2015. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.462/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências com vistas a verificar se os banheiros de uso público dos pontos de parada de ônibus intermunicipais estão adaptados para o acesso de pessoas com deficiência, conforme preveem a Lei nº 17.785, de 2008, e o Decreto nº 44.603, de 2007.

Nº 1.463/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. David Neeleman, presidente da empresa Azul Linhas Aéreas, líder do consórcio Agrupamento Gateway, vencedor do processo de privatização da companhia TAP.

Nº 1.464/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 12ª Cia. M Esp., 143ª Cia. PM, 287ª Cia. PM e no 14º BPM, pela atuação na operação realizada em 24/6/2015,



em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, um rádio tranceptor, duas balanças, aparelhos celulares e quantia em dinheiro e na prisão de dois homens. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.465/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o protesto e o confronto violentos ocorridos na Rodovia MG-10, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no dia 19/6/2015. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.466/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 1ª Região da Polícia Militar e à presidência da BHTrans pedido de providências para que seja apurada denúncia de falha no serviço de reboque de veículos estacionados irregularmente na capital, durante o período noturno.

Nº 1.467/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado aos comandos da Polícia Militar e às delegacias regionais de Betim pedido de providências para a realização de operações conjuntas de repressão qualificada ao crime na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 1.468/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Presidência do Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral pedido de providências para a implementação de um centro integrado de atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Município de Betim.

Nº 1.469/2015, do deputado Celinho do Sintrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Sr. Antônio Nahas Júnior, economista e escritor mineiro, pelo lançamento do livro: *A queda – Rua Atacarambu, 120*. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.470/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à ANTT pedido de providências com vistas a verificar se os banheiros de uso público dos pontos de parada de ônibus interestaduais estão adaptados para o acesso de pessoas com deficiência, conforme preveem a Lei nº 17.785, de 2008, e o Decreto Estadual nº 44.603, de 2007.

Nº 1.471/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à realização de melhorias nos procedimentos e nas instalações de recepção dos visitantes do presídio de Ponte Nova e petição assinada por parentes de presos que relatam más condições de recepção nas visitas.

Nº 1.472/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil cópia do Plano Municipal de Segurança Pública de Betim e pedido de providências para que seja ampliado o efetivo da polícia civil no município, com a designação de mais quatro delegados distritais, um delegado de homicídios, 10 escrivães e pelo menos 50 investigadores, e para que seja realizado um mutirão para a finalização de cerca de 1.400 inquéritos de crimes de homicídios existentes na cidade.

Nº 1.473/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que seja acrescido às estratégias de erradicação da tuberculose e brucelose na equinocultura brasileira um mecanismo de indenização do produtor de pequeno porte quando do sacrifício de matrizes positivas.

Nº 1.474/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para adoção pelo governo federal de medidas para coibir a importação de leite pelos laticínios nacionais além das cotas internacionais definidas.

Nº 1.475/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que seja dada especial atenção à desregulamentação e simplificação das normas de inspeção sanitária de leite no Brasil, ressalvados os aspectos que de fato prezem pela manutenção da qualidade do leite produzido e processado no País.

Nº 1.476/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para que seja autorizado o uso dos créditos tributários da cadeia produtiva do leite para o abatimento de eventuais dívidas dos agentes produtivos do setor com o poder público.

Nº 1.477/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja promovida a revisão dos critérios de licenciamento ambiental de indústrias de laticínios de pequeno porte, de forma a simplificar o acesso à regularidade ambiental, por meio do enquadramento da planta industrial, em função do processamento diário, e não da capacidade de estocagem de leite.

Nº 1.478/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Emater pedido de providências para que faça constar no edital do próximo concurso da empresa vagas para o cargo de técnico em agroecologia.

Nº 1.479/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Ferreira, proprietário da Estância Capim Canastra, por ter sido o primeiro produtor brasileiro a conquistar a medalha Mondial de Fromage de Tours, na França, um dos principais concursos de queijo do mundo.

Nº 1.480/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao IMA pedido de providências para avaliar a necessidade de manutenção da vacinação contra a febre aftosa em Minas Gerais e subsidiar a demanda setorial para a declaração do território mineiro como livre de febre aftosa sem vacinação.

Nº 1.481/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da transferência de detentos do presídio de Governador Valadares para unidades prisionais de Juiz de Fora, que, mesmo se encontrando lotadas, receberam cerca de 170 internos. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Requerimento nº 1.229/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.482/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre as notificações por descumprimento contratual já realizadas aos concessionários da Rede Integrada de Transporte do Sistema Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte até dezembro de 2014, tendo em vista as previsões contratuais e as crescentes reclamações dos usuários em relação à prestação dos serviços. (– À Mesa da Assembleia.)



Nº 1.483/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Câmara Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para que seja elucidada notícia de ocorrência de crime ambiental na Represa Chapéu d'Uvas que envolve a caça de animais silvestres. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.484/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao delegado regional de Polícia Civil de Juiz de Fora pedido de informações e de cópia do inquérito policial sobre o crime ambiental cometido na Represa Chapéu d'Uvas, em que a polícia flagrou dois homens conduzindo um barco com capivaras e jacu mortos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.485/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Anastasia, senador da República, pela iniciativa de propor o Projeto de Lei nº 351/2015, do Senado Federal, que acrescenta ao Código Civil Brasileiro dispositivo que diz que "os animais não serão considerados coisas". (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.486/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Victor de Carvalho, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por seu posicionamento e manifestação em relação ao crime ambiental de se submeter animal a labor. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.487/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para que avalie a possibilidade de construção de espaços para acolhimento de animais domésticos vítimas de maus-tratos ou em condições que justifiquem acolhimento pelo poder público. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.488/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja ampliada a capacidade de acolhimento dos centros de triagem de animais silvestres de forma a possibilitar o aumento de ações de fiscalização contra o tráfico de animais silvestres e a correta destinação de animais apreendidos. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.489/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita sejam encaminhados à Delegacia Especializada em Investigação de Crimes contra a Fauna cópia de ofício do deputado Noraldino Júnior e pedido de providências para que proceda à investigação de denúncias de maus-tratos contra animais irregularmente utilizados como matrizes. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.490/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Matheus dos Santos Pinto Castilho, aluno da Escola Estadual Doutor Humberto Sanches, em São Lourenço, pelas medalhas conquistadas em olimpíadas brasileiras de astronomia e astronáutica, física, matemática e ciências e pela sua seleção para participação no International Leadership, Enrichment and Development Program, desenvolvido pela Universidade de Notre Dame, nos Estados Unidos, para alunos do ensino médio que se destacam em todo o mundo. (– À Comissão de Educação.)

Nº 1.491/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Governo, de Planejamento e de Direitos Humanos pedido de providências para que seja criado um grupo de trabalho composto por representantes dessa comissão e das secretarias mencionadas, com a finalidade de discutir e estruturar a integração do processo participativo de elaboração e tramitação do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual de Ação Governamental e da Lei Orçamentária Anual. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.492/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Polícia Civil pedido de providências para a designação de médicos legistas para atuarem no Instituto Médico Legal das regionais de Passos, Guaxupé e São Sebastião do Paraíso e para que cada comarca tenha pelo menos um médico-legista.

Nº 1.493/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que encaminhe uma viatura policial para o Distrito de Canabrava, no Município de João Pinheiro, em substituição da atual, que se encontra em precário estado.

Nº 1.494/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma quadra esportiva na Escola Estadual Maria Anália Mendes Ferreira, em Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Educação.)

Nº 1.495/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o restaurante Vecchio Sogno, na pessoa de seu proprietário, Sr. Ivo Faria, pelo transcurso do 20º aniversário do estabelecimento.

Nº 1.496/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Venda Nova, pela atuação na ocorrência, em 10/6/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de veículos e na prisão de nove pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.497/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/6/2015, em Martinho Campos, que resultou na apreensão de coldres, armas de fogo e munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.498/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para disponibilização de policiamento para atender às necessidades de segurança da Escola Estadual Batista de Oliveira, em Juiz de Fora, enquanto não houver a contratação de vigilante para a instituição e os sistemas de vigilância e alarme estiverem inoperantes. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.499/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para expandir o efetivo em Cambuí, Paraisópolis, Córrego do Bom Jesus e Senador Amaral. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.500/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a instalação da 3ª Vara na Comarca de Três Pontas. (– À Comissão de Administração Pública.)

**REQUERIMENTO ORDINÁRIO**

Nº 1.909/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.020/2015.

**Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Meio Ambiente e de Turismo.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

**Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.451 a 1.455/2015, da Comissão de Saúde, 1.456 a 1.460, 1.466 a 1.468, 1.471, 1.472 e 1.492/2015, da Comissão de Segurança Pública, 1.462 e 1.470/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 1.463 e 1.479/2015, da Comissão de Turismo, 1.473 a 1.478 e 1.480/2015, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.423 a 1.427/2015, da Comissão de Esporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

**Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões: de Meio Ambiente – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 8/7/2015, dos Requerimentos nºs 1.087 e 1.103/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, 1.111/2015, do deputado Duarte Bechir, 1.149/2015, do deputado Celinho do Sintrocél, 1.200/2015, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.201, 1.214, 1.221, 1.224 e 1.225/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais;

de Turismo – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 7/7/2015, dos Requerimentos nºs 1.152/2015, do deputado Duarte Bechir, e 1.249/2015, do deputado Thiago Cota (Ciente. Publique-se.).

**Votação de Requerimentos**

O presidente – Requerimento Ordinário nº 1.904/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Conferência Nacional dos Bispos pedido de abertura dos arquivos da Igreja Católica às Comissões Nacional e Estadual da OAB sobre a escravidão dos negros no Brasil. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.905/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao prefeito municipal de Salinas pedido de informações sobre a situação do abastecimento de água na Comunidade Santa Rosa, conforme denúncia recebida por essa comissão. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.906/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao superintendente regional da Polícia Federal em Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial contra a empresa Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda., no qual figura como vítima a Caixa Econômica Federal. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.907/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil – Concebra – pedido de providências para implantação de radar eletrônico no Km 588 da BR-262, próximo ao Município de Campos Altos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento Ordinário nº 1.908/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 776/2015, que recebeu da Mesa da Assembleia parecer pela aprovação. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 1.909/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.020/2015, que altera a Lei nº 6.084, de 15/5/1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 457/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o andamento do processo de doação do imóvel localizado no Município de Santa Luzia, tendo em vista o interesse de que seja implantada outra unidade do Colégio Tiradentes naquela localidade, onde residem inúmeros policiais militares. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 779/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o período de realização e o número de vagas disponíveis para o curso Autismo: Identificação de Sinais de Risco. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 779/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 824/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a implantação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência no Estado. A Mesa da

Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### **Palavras do Presidente**

A presidência informa ao Plenário que, com a aprovação do Requerimento Ordinário nº 1.909/2015, do deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.020/2015 passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do inciso II do art. 272 do Regimento Interno.

#### **2ª Fase**

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### **Discussão e Votação de Proposições**

O presidente – Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 5, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 3 e 4 e das Emendas nºs 2 a 26, 28 a 61 e 63 a 65. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Votação da Emenda nº 44. Com a palavra, para encaminhar a votação da emenda, o deputado João Leite.

– Os deputados João Leite e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 44.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Emidinho Madeira – Fábio Cherem – Fábio de Avelar Oliveira – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – Leonídio Bouças – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 16 deputados. Votaram “não” 45 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 44. Votação da Emenda nº 52. Com a palavra, para encaminhar a votação da emenda, o deputado Arlen Santiago.

– Os deputados Arlen Santiago e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 52.

– Registram “sim”:

Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Cherem – Fábio de Avelar Oliveira – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Iran Barbosa – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marcio Santiago – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

O presidente – Votaram “sim” 16 deputados. Votaram “não” 50 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 52. Votação da Emenda nº 55. Com a palavra, para encaminhar a votação da emenda, o deputado Bonifácio Mourão.

– Os deputados Bonifácio Mourão e Iran Barbosa proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 55.

– Registram “sim”:



Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – João Leite – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marcio Santiago – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

A deputada Ione Pinheiro – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O deputado Paulo Lamac – Voto “não”, Sr. Presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 17 deputados. Votaram “não” 50 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 55. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.173/2015 na forma do Substitutivo nº 5. A Comissão de Fiscalização Financeira.

### Declarações de Voto

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria muito que o nosso colega deputado Iran Barbosa permanecesse em Plenário. Talvez o deputado Iran Barbosa não saiba que toda a base de governo sabe que o projeto é inconstitucional. Toda a base de governo está careca de saber que o projeto é inconstitucional, que ele viola, rasga a Constituição da República, o Código Civil, o Código de Processo Civil. E o deputado Iran Barbosa parece que descobriu, da noite para o dia, que não. Deputado Iran Barbosa, o projeto é totalmente inconstitucional. Se V. Exa. tiver o zelo de dar uma olhada nos art. 100, 192, 148, 150, 5º, 22; se V. Exa. olhar todos esses artigos da Constituição da República, perceberá que deputado estadual não pode alterar Constituição da República, Código Civil, Código de Processo Civil. Portanto não é preciso ser nenhum grande jurista para fazer essa interpretação. Se V. Exa. tiver o zelo de ler a ação direta de inconstitucionalidade aportada pelo procurador Janot, cuja relatora é a ministra Cármen Lúcia, entenderá tudo isso. Ontem, depois que cheguei em casa, tive o trabalho de ficar três horas verificando a ação direta de inconstitucionalidade. Peguei essa ação, abri o computador e fiz uma leitura atenta, obviamente fazendo a hermenêutica, li sob o aspecto hermenêutico constitucional. Ai sim, podemos chegar aqui e dizer: todos os deputados da base sabem disso, só que a posição é política. Querem votar para arrumar dinheiro para o governador, mas que o dinheiro do particular será confiscado, isso vai. O órgão especial é composto por 25 desembargadores, e não 32. A posição adotada pelos desembargadores também foi política, porque vão recursos para eles também. Não é à toa que o presidente do Tribunal assinou o mostrego de duas cabeças. Uma assinada pelo presidente do Tribunal; outra, deputado João Leite, pelo Fernando Collor Pimentel, da Dilma, do Vaccari, do PT. Isso é fato, é inegável. Mas que a base está convencida de votar favoravelmente, isso está colocado, e votou. Mas algum deputado da base de governo dizer que não é inconstitucional, tenham a santa paciência! O dia em que deputado estadual puder legislar sobre Código Civil, Código de Processo Civil, até esquecerei da Constituição da República, deputado João Leite. Mas, se fizer uma leitura atenta... Peço à assessoria da Mesa que me empreste a Constituição da República, porque farei a leitura apenas de um artigo. Não lerei os arts. 148, 150, 192, 5º. Lerei apenas o art. 22 da Constituição da República, deputado João Leite. Talvez assim o deputado se convença melhor do que estava votando aqui. Mas é assim mesmo, já estamos acostumados com determinadas posturas de parlamentares em relação a certas matérias nesta Casa. Sabemos como funciona, até porque já estamos calejados. Parece que arrancaram uma página deste exemplar, presidente. Não, está aqui: “Compete privativamente à União legislar sobre...”. Deputado João Leite, veja o artigo que peguei, e não foi aleatoriamente. Citei os arts. 192, 150, 148, 100 – que tratam dos precatórios –, citei uma série de artigos, mas escolhi só o art. 22, deputado João Leite, para o ilustre deputado entender de que estamos falando. Art. 22, da Constituição da República: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Civil e processual. Acabou. Quem fala para aonde vai depósito judicial, quem guarda, quando é depositado, quem resgata, como se faz para resgatar é o Código Civil e o Código de Processo Civil, numa combinação de interpretação jurídica do caso concreto. E agora deputado estadual pode legislar sobre isso, deputado João Leite? Então paciência, não adianta vir aqui esbravejar, porque Fernando Pimentel, da Dilma, do Vaccari, do PT, confiscou, sim, dinheiro do particular, pelo menos em 1º turno. Na próxima votação, presidente, farei questão de ler atentamente todos os artigos da Constituição da República. Quem sabe assim o deputado fica mais atento.

A deputada Marília Campos – Sr. Presidente, Srs. Deputados, ouvi atentamente todos os debates. Foram feitas intervenções pela oposição, que alegou que esse projeto dos depósitos judiciais, apresentado pelo governo Pimentel, faria um confisco ou uma apropriação indevida ou estaria até mesmo roubando recursos dos municípios e das pessoas de cada cidade do nosso estado. Não votei num projeto com esse conteúdo. Votei, presidente, num projeto que apenas transfere a gestão dos recursos que hoje está sob a responsabilidade do Poder Judiciário para a responsabilidade do governo do Estado. Nesse mesmo fundo que vai ficar sob a responsabilidade do Estado está assegurado, está reservado às pessoas e aos municípios que tiverem resultado favorável na Justiça o direito de receberem os recursos. Portanto, os recursos da D. Maria, do Sr. José e dos municípios estarão resguardados, tenho certeza. Tenho certeza de que o governo Pimentel fará bom uso dos recursos que estão parados no Tribunal de Justiça em benefício dos mineiros e das mineiras. Então, Sr. Presidente, votei em um projeto que transfere a gestão dos recursos que hoje está em poder do Judiciário para o governo do Estado. Muito obrigada.

O deputado Rogério Correia – Presidente, em primeiro lugar, quero parabenizar os deputados da base do governo, tanto do Bloco Minas Melhor quanto do bloco independente. Mantivemos uma votação, diria espetacular, para aprovar esse projeto com pelo menos 50 deputados em cada votação. Por muitas vezes, presidente, tivemos de escutar, e as pessoas, às vezes, perguntam por que não



respondemos a cada ataque injusto, inclusive ataques sem justificativa e sem coerência. Mas é porque precisamos votar, e muitas vezes é melhor escutar do que ser surdo. Então a gente vai escutando as coisas, mas é preciso depois esclarecer. Primeiro, não há nada de inconstitucional e ilegal. Não foi julgado pelo STF, pelo contrário, o Tribunal de Justiça... (– Manifestação nas galerias.)

O deputado Rogério Correia – Presidente, peço 5 minutos. Não vou falar com aquele senhor que já procurou me agredir, me fez ameaças, falando lá.

O presidente – V. Exa. está com a palavra. O tempo durante o qual V. Exa. foi interrompido será descontado. O senhor fala à vontade. Com a palavra, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia – Obrigado, presidente. Presidente, vou falar se houver silêncio no Plenário, senão vou ficar com os meus 5 minutos. Não vou aceitar que uma pessoa, que já me ameaçou lá fora, continue gritando dessa forma aqui. Fiz essa denúncia, fui ameaçado por esse senhor, e ele fica fazendo ameaças pelos corredores da Assembleia. Isso é inadmissível. (– Manifestação nas galerias.)

O presidente – Conforme o regimento da nossa Casa, o presidente, no caso de qualquer cidadão impedir a manifestação livre dos parlamentares, pode pedir a retirada dele. Portanto, peço-lhe que escute o deputado. O senhor tem toda a liberdade de ficar aqui conosco e se manifestar. Então, queria pedir isso, por gentileza. O deputado tem a liberdade de falar tudo, de acordo com a sua consciência. Portanto, com a palavra, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia – Presidente, pediria a V. Exa. que voltasse todo o meu tempo porque perdi 5 minutos por causa desse cidadão, que – repito – vive me ameaçando pelos corredores da Assembleia.

O presidente – Deputado Rogério Correia, o seu tempo começa a contar agora.

O deputado Rogério Correia – Ele vive me ameaçando, presidente. Deveria ser tomada uma atitude contra ele. Essas ameaças são constantes e acontecem dia a dia. O deputado não pode mais expressar a palavra para um cidadão que não recebeu um voto – e acho que nunca vai ter na vida –, que vem aqui para a Assembleia Legislativa, por sua vontade. Presidente, vou falar se houver silêncio. Ofendido por um cidadão lá em cima, que sei lá a origem que tem, não vou falar. Novamente, pediria a V. Exa. que contasse meu tempo. Isso atrapalha o raciocínio, e não consigo pensar. Escutei calado todos os argumentos.

O presidente – O Plenário já está em silêncio. V. Exa. está com a palavra.

O deputado Rogério Correia – Obrigado. Presidente, dizia que, primeiro, quero me congratular com os Blocos Minas Melhor e Independência. Foram mais de 50 deputados votando um projeto porque o julgam justo, pois é bom para Minas Gerais e para o povo de Minas. Então, quero me congratular com a nossa base de parlamentares, que, mesmo ouvindo calada alguns argumentos, que, no meu entender, não têm sentido e alguns não são verídicos, aguentou firme a votação e, ao final das contas, aprovou em 1º turno esse projeto de lei. Queria combater alguns argumentos. Primeiro, o de que o projeto é inconstitucional. Ora, o próprio Tribunal de Justiça, por seu presidente, com votação de 24 desembargadores contra 1, votou favoravelmente ao envio do projeto. Então, ele vem do próprio Tribunal de Justiça. Não é possível que todos esses desembargadores não entendam absolutamente nada de Constituição e de justiça. Ora, no mínimo há que se dizer que há algo a ser debatido e discutido. Então, ele não pode ser decretado inconstitucional pela oposição, aqui, na nossa Casa. Segundo, ele não foi considerado inconstitucional pelo STF em nenhum outro estado. O projeto que existe contra no Paraná foi exatamente porque, do acordo feito, o Tribunal de Justiça não havia participado. Isso é que foi condenado, a não participação do Tribunal de Justiça. Então, o projeto tem toda a legalidade posta, até que se prove o contrário no STF. Essa é a primeira questão. Segundo, Sr. Presidente, não há confisco porque todo esse recurso ficará na faixa de 25%, depois de 30% e sempre que for necessário. Portanto, ninguém tem nenhum centavo confiscado. Se precisou do recurso quando ganhar alguma causa, ele estará lá garantido pelo Tesouro do Estado. Diferentemente do Funpemp, que foi o fundo votado no ano passado, em que a maioria e o PSDB, na ocasião, votou. Esse, sim, confiscou o fundo de previdência do servidor público nesse sentido, fazendo o confisco de um dinheiro de aposentadoria que não vem mais, a não ser que o atual governo refaça o fundo de previdência que foi esvaziado pelo governo passado. Terceiro, Sr. Presidente, é uma saída criativa do governador Fernando Pimentel, que outros estados também fizeram. Uma saída criativa e que vai permitir governabilidade a Minas Gerais. Aí é que entra o “x” da questão. O PSDB não quer governabilidade em Minas; quer que Minas Gerais não dê certo. O senador Aécio Neves vive pelos cantos do mundo pedindo golpe, *impeachment*, tentando atrapalhar e torcendo para tudo dar errado. Essa é a única coisa que faz depois que perdeu as eleições em Minas Gerais. Aqui também tem o dedo dele, tentando fazer com que Pimentel não governe. Eles perderam ontem, no TRE, de novo, por 6 a 0. Foi outra tentativa de golpe contra Pimentel. Não querem que ele, que ganhou as eleições, governe o povo de Minas Gerais. Exercem uma tentativa golpista. Para eles é ruim que Minas tenha ganhado, e Minas ganha. Tranquilizo as professoras diante de um estupendo acordo feito pelo governador Fernando Pimentel, que mesmo tendo de lidar com um rombo, deixado pelo PSDB, de R\$7.200.000.000,00 no orçamento deste ano, pagará as professoras o piso salarial que o PSDB sempre se negou a pagar. Da mesma forma, estamos fazendo acordo na área de saúde e na de segurança pública. O povo de Minas Gerais terá, por intermédio do governo Pimentel, um programa de governo que ele elegeu sendo executado. Para isso, precisávamos de recursos ou íamos governar com o rombo deixado pelo PSDB de R\$100.000.000.000,00? Essa foi a dívida que deixaram no Estado. Como Pimentel colocaria seu governo vencedor? Simplesmente digo que o PSDB tem todo o direito de fazer oposição, mas o Pimentel tem o direito e o dever de governar. Isso é parte da governabilidade. Se o PSDB quiser, que fique na oposição e discuta daqui a quatro anos as eleições, em vez de tentar inviabilizar o Brasil. Não foi à toa que o senador Aécio Neves deu uma entrevista na Rádio Itatiaia dizendo que o PSDB é o maior partido de oposição ao Brasil. Equivocou-se, mas é isso no fundo que pensa. Muito obrigado, presidente. Parabéns aos deputados da base pela aprovação do projeto.

O deputado Gustavo Corrêa – Boa tarde a todos. Quero cumprimentar o presidente desta reunião, deputado Adalclever Lopes, os demais parlamentares que aqui se encontram e os telespectadores da TV Assembleia. Deputado João Leite, infelizmente, nesta manhã, tarde e noite, a Assembleia de Minas escreve mais uma página triste em nossa história. Percebi claramente que inúmeros parlamentares votaram constrangidos, não votaram de consciência tranquila, porque sabiam que prejudicariam milhares e milhares de mineiros. Tenho certeza ainda de que essa batalha não foi vencida relativamente a esse projeto, por meio do qual o governador do



Estado procura reparar o tacho de um dinheiro que não lhe pertence e muito menos pertence ao governo do Estado. Aquele dinheiro é privado. Deputado Arlen Santiago, aquele dinheiro é da D. Maria, lá de Porteirinha, é do Sr. Zezinho, de Juvenília, que tiveram suas terras invadidas ou têm recebido alguma cobrança indevida do Estado. Em juízo, eles vêm fazendo depósitos, diária ou mensalmente. Tenho certeza de que esse projeto, em 2º turno, quando a oposição estará aqui ativa e vigilante, terá o apoio daqueles que hoje não estiveram ao lado dos mineiros. Quem gosta de Minas votaria “não” ao projeto do governador do Estado de Minas Gerais, do Fernando Pimentel, do Vaccari e da Dilma. O deputado já não se encontra mais em Plenário. Não queremos ver a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, junto ao governo do Estado e ao presidente do Tribunal de Justiça, deputado João Leite, sofrerem questionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao contrário do que determinado parlamentar afirmou aqui, já julgou a respectiva matéria. E faço aqui um parêntese, deputado Durval Ângelo: só não houve a publicação do acórdão para que se possa interpor embargos declaratórios futuros. No entanto, tenho certeza de que, naquela corte, independentemente de haver, deputado Ulysses Gomes, vários ali indicados pela presidenta da República ou pelo ex-presidente Lula, votarão de acordo com o que a lei determina. Os que ali estão sabem que é competência exclusiva da União legislar sobre a respectiva matéria. Tenho certeza de que os parlamentares que hoje votaram de forma pressionada pela maneira como o governador encaminhou esse projeto à Casa, irmão, no 2º turno, votar a favor dos mineiros e do cidadão comum, para que este não tenha o dinheiro confiscado pelo governador do Estado. Ouvi atentamente o deputado que me antecedeu. Realmente, deputado João Leite, parece que a sina de apaixonado pelo deputado Aécio Neves permanece. O senador Aécio Neves foi o primeiro a reconhecer que uma pequena minoria dos brasileiros, que hoje se tornou 91% da população brasileira, desaprova o atual governo, o governo que não tomou as medidas e tem decepcionado todos os brasileiros; esse governo é que não sabe reconhecer que foi eleito para governar para os brasileiros e tem governado para seus companheiros políticos. Quero dizer, meu caro deputado Dilzon Melo, algum parlamentar que me antecedeu disse que o TRE deu ganho de causa, por 6 a 0, ao governador Pimentel. Eu aqui não estou preocupado. Minha preocupação é ver Minas Gerais crescer, o que, infelizmente, deputado João Leite, vejo que não irá acontecer. As futuras gerações de Minas verão este Estado andando para trás, ao contrário de quando foi governado por Aécio Neves, por Anastasia e por Alberto Pinto Coelho. Se temos telefone celular nos municípios hoje, devemos a Aécio Neves. Se servidor do Estado recebe hoje no quinto dia útil – que a partir do mês que vem não vai receber porque o governador não vai ter dinheiro em caixa para pagar –, devemos aos governos passados. Então, o que espero é que aqueles parlamentares que tiveram posturas no passado mantenham sua linha de coerência e continuem defendendo os interesses que defenderam no passado, porque eu defendo – chegará nos próximos dias a este Plenário um projeto da Copasa que é uma cópia, deputado João Leite, do governo tucano. Implementamos a criação das subsidiárias na Cemig, e hoje o governador, para ter uma empresa competitiva, cria subsidiárias na Copasa. Mas não vou mudar minha coerência, permanecerá. Lamento, infelizmente, que grande parte dos deputados hoje votaram contra os mineiros.

O deputado Durval Ângelo – Sr. Presidente, acho que hoje vencemos uma etapa importante. Quero elogiar sua liderança como presidente desta Casa, que contribuiu muito para que o Estado retomasse seu crescimento e sua capacidade de investimento. Quero também agradecer aos líderes Agostinho Patrus, Rogério Correia e Vanderlei Miranda, que foram gigantes no trabalho com suas bases. Quero agradecer a cada deputado a presença, o empenho, a firmeza, a clareza e o sangue-frio ao votar. Quero agradecer também a postura combativa da oposição. Hoje há uma declaração do coordenador político do governo federal, o vice-presidente Michel Temer. Ele disse que a oposição é fundamental para corrigir os erros de quem está no governo. Num clima tão acirrado em que estão as questões federais, acho que essa declaração é uma profissão de fé de um democrata. Quero deixar bem claro que fiz uma pesquisa. Quais estados do Brasil têm leis semelhantes a essa que aqui foi aprovada? O Estado do Rio de Janeiro encaminhou um projeto conjunto, Lei Complementar nº 147, de 2013, assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo governador. Essa lei tem, como relator no Supremo, o ministro Gilmar Mendes, porque houve uma ação direta de inconstitucionalidade. Desde 2013 ele não deferia a liminar. O Rio de Janeiro pôde, com lei similar à nossa, obter esses recursos. O Estado de Sergipe tem a Lei nº 5.886, de 2006, sem Adin. O Estado do Pará, governado pelo PSDB, tem a Lei nº 7.020, de 2006, e o Decreto nº 355, de 2006, sem Adin. O Estado do Rio Grande do Sul teve uma Adin na Lei nº 12.069, de 2004. Repito: de 2004. Houve um problema no regulamento e uma liminar deferida favoravelmente à Adin. Aí, criaram uma lei, a Lei nº 12.585, de 2006, que está em vigor hoje e não sofreu Adin. O Estado da Bahia possui uma situação bem particular: foi feito convênio entre o Tribunal da Justiça e o governo estadual, com a interveniência do Banco do Brasil, e o dinheiro é utilizado sem legislação – sem legislação. No Estado do Paraná, citado aqui, houve uma decretação de inconstitucionalidade. A Lei nº 940, de 2013, considerada inconstitucional recentemente, era de iniciativa única do governador. Fizeram uma nova lei – tenho o texto em mão –, assinada por Carlos Alberto Richa, governador do PSDB, e pelo desembargador Clayton Camargo, presidente do Tribunal de Justiça. Sr. Presidente, essa lei não foi considerada inconstitucional. Existem leis em outros estados, como Mato Grosso e Goiás. Portanto, Sr. Presidente, não estamos propondo nenhum absurdo. Um órgão especial com 24 desembargadores, presidido pelo grande desembargador Pedro Bitencourt, não faria nada absurdo. A regra do jogo é ouvir para agilizar o processo de votação. E nós ouvimos. Quem é o garantidor, caso o banco onde os depósitos judiciais são depositados quebre? Agora o Tribunal decidiu licitar. Se isso acontecer, ele fará a restituição? Não. Quem arrecada tributo é o governo do Estado. A imprensa me perguntou se apenas o Estado era parte nesse processo, e respondi que, se ele é o garantidor do recurso, então é parte automática em todas as ações. Entre um banco ficar lucrando e o dinheiro ser aplicado na educação, na saúde e na segurança pública, é preferível a segunda opção. O Iran fez um argumento semelhante, se não igual. Desse fundo sai uma média mensal de R\$8.000.000,00 relativos a decisões e entram R\$178.000.000,00. Os valores são próximos, é 1 por 20. O fundo se autoalimenta permanentemente com seus 30%. Entenderam bem? Não há risco de calote. Existe responsabilidade nessa lei e um olhar do Estado nessa defesa. Alguém pode argumentar por que o Estado não pegou empréstimo na iniciativa privada. Porque a capacidade de endividamento não existe, a dívida é de R\$100.000.000.000,00. É só por isso. E é por isso que esses recursos devem ser utilizados. Estamos em boas companhias, ou seja, há três governos do PSDB utilizando esses depósitos judiciais: Paraná, Goiás e Pará.

O deputado João Leite – Sr. Presidente, achávamos que só pela imprensa, pelos escritos é que estavam as contradições do PT, mas não, elas se mostram também aqui nas declarações de voto. Não consigo entender o que é o PT. Está aqui o deputado Zeca Dirceu, do



Paraná. Copiei o *site* dele, no qual ele esbraveja que é inconstitucional, que é confisco o que o Paraná fez. Aqui o PT diz que é constitucional. No Rio Grande do Sul, o PT, no governo de Tarso Genro, meteu a mão nos depósitos judiciais e, agora, está contra. Então, é uma metamorfose ambulante, Jorge Caixêta. O PT é uma metamorfose ambulante, vai mudando. O governo de Minas não confiscou bem de nenhum fundo. Transferiu do Funpemp o dinheiro para outro fundo, que está lá. Quem garante é o governo do Estado. Eles falam como se o governo passado tivesse retirado dinheiro do fundo, mas foi uma transferência de um fundo para o outro. Então, é lamentável a defesa que fazem de algo que é inconstitucional, ilegal, é matéria federal. Estão acima de tudo isso, acima da legalidade e da constitucionalidade. Sentiram um pouco aqui, hoje, a manifestação contrária da população. É interessante ouvir aqui também que ontem o Tribunal Eleitoral deu seis a zero contra a cassação do mandato do governador Pimentel. Esse é só um processo. É aquele daquelas cartas que enviei pelos Correios na campanha eleitoral pedindo voto e que não chegaram até hoje. Esse é aquele processo em que há o vídeo do deputado Durval Ângelo agradecendo ao presidente dos Correios a entrega das cartas, pois o companheiro Pimentel e a companheira Dilma não venceriam as eleições se não fossem os Correios. Patrick Salgado, procurador federal, entende que faltam mais provas, mas vamos recorrer. Até hoje os Correios não entregaram as minhas cartas, os meus pedidos de voto. Peguem aí os deputados do PSDB. Esconderam em algum lugar os nossos pedidos de votos, que eram enviados para a nossa mala. Os Correios foram usados pelo PT para vencer as eleições em Minas Gerais. Já está convocado para vir a esta Casa o Sr. Otílio Prado, secretário particular do governador Pimentel, com a família dele. O PT antes era contra o nepotismo, mas temos aí o caso do Sr. Otílio Prado e dos filhos Alexandre Allan Prado e Gustavo Daniel Prado – este hoje é diretor de negócios da Prodemge. Eles têm as empresas BBC, AAP, *Raven Import & Export* e QA Consulting. São essas empresas que receberam o dinheiro das consultorias de Pimentel para a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. Então, na campanha dele para o governo falta explicar isso. Falta explicar a Mantiqueira Comunicação e Marketing. Fui a São Paulo, e esta empresa fica localizada no apartamento nº 85, no Bairro Higienópolis. Sabe quanto essa empresa, que tem um capital social de R\$10.000,00, recebeu da campanha de Pimentel? Recebeu R\$1.500.000,00! Portanto, falta explicar muita coisa aqui. Não adianta soltar foguete antes da hora dizendo: “Ganhamos porque está provado que os Correios não beneficiaram”. Os vídeos mostraram as comemorações: “Parabéns, presidente dos Correios. Se não fossem vocês, o PT não venceria”. É por isso que há manifestação no Estado todo. Não podemos esquecer: dia 16 de agosto, todo mundo nas ruas contra o PT. Estou impressionado com a manifestação de Ipatinga; a manifestação de Uberlândia, com Felipe Attiê. Todos nós vamos para as ruas contra esse governo, que roubou os brasileiros, acabou com o povo brasileiro: o povo brasileiro está desempregado e há inflação. Portanto, Sr. Presidente, é blá-blá-blá. Seu Pimentel tem de responder muita coisa ainda. Ele ainda responde o negócio dos Correios, porque agora iremos para o recurso na mais alta Corte contra o roubo dos Correios, contra a oposição em Minas Gerais. Muito obrigado.

A deputada Rosângela Reis – Presidente, gostaria que constasse em ata meu voto tranquilo e favorável ao Projeto de Lei nº 2.173/2015. Estava na realização do fórum e, portanto, não pude chegar para essa votação. Portanto gostaria de pedir a V. Exa. que constasse meu voto favorável a esse projeto de lei. E com grande tranquilidade, porque significa transferir esse recurso, que já é do governo do Estado, para o governo do Estado. É importante que o governador Pimentel faça um bom uso desse recurso. Tenho certeza de que ele vai fazer isso. Gostaria também que, em relação às emendas que tiveram parecer pela rejeição, que foram rejeitadas pela base, meu nome constasse aí. Voto contrariamente a essas emendas que receberam parecer pela rejeição. Outro ponto que quero destacar, presidente, é o fórum que ocorreu em Ipatinga e foi um sucesso. Justifiquei a ausência de V. Exa. naquele local. Tivemos lá felizes momentos. Tivemos a assinatura da regulamentação do decreto de 2013, há uma lei de 1999 que regularizava os imóveis da extinta MinasCaixa. O governador nos deu a felicidade, naquele local, naquele momento, de assinar um decreto beneficiando 600 famílias. Esse projeto é de grande impacto social. Havia lá mais de 40 prefeitos da região, várias lideranças, várias autoridades da região, deputados. Lá tivemos esse êxito. Tivemos também outro êxito, presidente. O governador decretou que fosse feito o projeto de EIA-Rima, projeto ambiental para dar autorização às obras da MG-760, que é a estrada que liga Timóteo a BR-262. Ela não foi feita pelo governo anterior. Fomos enganados pelo governo passado. Tivemos problemas, pois foram colocadas máquinas na pista. Obras foram iniciadas sem o projeto ambiental ter sido liberado. O governador deu autorização para que se faça o projeto ambiental e dê celeridade a esse caso. Outros casos também foram mencionados, como a questão dos servidores públicos, dos professores da Lei nº 100, da saúde, dos agentes penitenciários. Hoje é fato que Ipatinga e o Vale do Aço têm grande expectativa em relação ao governo Pimentel, que está trabalhando para termos maior êxito naquela região, cujas demandas ele foi ouvir. Elas foram ouvidas, foram elencadas várias demandas e foi iniciado trabalho para nossa região. Quero agradecer. Também quero agradecer a V. Exa., ao deputado Durval Ângelo e ao deputado Rogério Correia por ter liberado a mim e ao deputado Celinho do Sintrocel para estarmos lá nessa manhã. Agora podemos estar nesta tarde aqui votando esse projeto.

O presidente – É justificável. V. Exa. estava representando toda a Assembleia Legislativa. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Felipe Attiê.

O deputado Felipe Attiê – Sr. Presidente, queria dizer que escutei atentamente a exposição do deputado Iran Barbosa, do PMDB. Quero lembrar que o Estado de Minas Gerais, infelizmente, no dia de hoje, passou novamente a ter um banco. Esse banco, Sr. Presidente, é o fundo financeiro... Como se chama o fundo da lei? De reserva. O banco dos depósitos judiciais foi criado no dia de hoje. O governo do Estado passou a ser banco, trabalha até com o encaixe bancário. O deputado subiu aqui e perguntou: “Você acha que todas as ações serão julgadas num dia só?”. Pergunto: se todos os clientes do Banco do Brasil sacarem o dinheiro que têm lá, o banco quebrará, porque não tem dinheiro. Esse fundo se comporta como um banco, é um banco emissor de dinheiro. Está emitindo, de cara, 6 bilhões para o Estado de Minas Gerais. Agora, todo mês, quando dois litigantes estiverem brigando e fizerem um depósito judicial, o Estado pegará 75%. Ressuscitaram o Bemge, o Credireal, a MinasCaixa, só que com o nome de banco dos depósitos judiciais. Só que agora a carta de fiança para operar um banco não é mais do Banco Central, é do Tribunal de Justiça, que emite, por meio de seu colegiado de desembargadores, a carta de fiança para o Estado de Minas Gerais emitir dinheiro. Ora, isso é lei federal, é Sistema Financeiro Nacional. Esse projeto é inconstitucional por aí, inclusive, e não estou dizendo pelo Código de Processo Civil, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei nº 4.320/1964. Não estou dizendo as outras leis que ele rasga. É uma captação de



poupança de um litígio para o Estado gastar. E os deputados estaduais acharam que aqui... Eles estão confundindo. Antigamente, na província de Minas Gerais, no Império, havia o senado provincial. Eles ficam falando de José Serra aqui, mas aqui não é mais senado provincial, aqui é a Assembleia de Minas. O Senado é lá em Brasília, aqui estamos numa federação. O Império já acabou, aqui é uma República. Não podemos fazer normas financeiras, de comportamento financeiro, nem ressuscitar um banco sem autorização. Agora todo mês o governador saca 75% dos depósitos judiciais. Criou a nova receita, não sei se é de confisco, se é de empréstimo, se é de compulsório, que é à revelia dos privados. Compara o projeto do Serra, que fala sobre os recursos tributários. Vai lá, o estado atua, a empresa faz o depósito do ICMS em juízo. Esse dinheiro é o que o projeto do Serra autoriza. Com o dinheiro da D. Maria e do Sr. João ele não vai fazer isso, porque é inconstitucional. É inconstitucional se o próprio Serra fizer, porque ninguém pode ter seu patrimônio apreendido pelo estado sem o devido processo legal. A não ser nos casos extremos de guerra, que estão previstos na Constituição da República, e o dinheiro tem de ser por fim determinado, único e claro. Isso não existe. Esse projeto não só é inconstitucional como fere toda a legislação financeira e tributária. Sem dúvida, Sr. Presidente, não podemos aqui ficar com uma situação dessas. O STF tem de se reunir e acabar com essa farra dos estados, dos estados gastões, dos estados que concedem o que não podem, dos estados que vão gerando inflação, emitindo dinheiro e que querem ter bancos novamente, bancos para poderem gastar o dinheiro de terceiros. É uma vergonha esse projeto. Votei contra e realmente não tenho certeza de que teremos êxito na segunda votação para barrá-lo. Mas espero que o Conselho Nacional de Justiça e o STF restabeleçam a norma jurídica, restabeleçam o direito neste país, porque confio em toda a Justiça brasileira. Ela tarda mas não falha, Sr. Presidente, e tenho certeza de que ela não falhará. Sr. Presidente, estou achando o senhor muito cansado. O senhor trabalhou muito hoje nessa contenda. Eu, para descansar, vou pedir verificação de quórum, porque acho que não temos quórum para continuar os trabalhos. O senhor está precisando descansar.

O presidente – Peço a V. Exa. que me permita continuar os trabalhos, porque faltam somente duas declarações de voto, uma delas do deputado Professor Neivaldo.

O deputado Felipe Attiê – Quem são os inscritos?

O presidente – Estão inscritos o Professor Neivaldo, Antônio Carlos Arantes...

O deputado Felipe Attiê – Vou retirar a minha verificação de quórum, em respeito aos colegas Professor Neivaldo e Antônio Carlos.

O presidente – Muito obrigado.

O deputado Felipe Attiê – Achei que o senhor está muito cansado, está trabalhando dia e noite no labor administrativo da Casa e chega aqui e encontra uma sessão extensa dessa.

O presidente – Estou tranquilo.

O deputado Felipe Attiê – O Dr. Hely está ali na espreita, se precisar. Ele sempre é um bom presidente.

O presidente – Minha energia é a presença de vocês. Estou tranquilo. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Professor Neivaldo.

O deputado Professor Neivaldo – Obrigado, presidente, pela compreensão. Realmente, neste processo de votação, o que nos incomodou foram as várias declarações da oposição criando pânico junto à população. Gostaríamos de dialogar com a população. Gostaríamos de dialogar com os trabalhadores e trabalhadoras do funcionalismo público da rede estadual: não precisam temer. O governo, ao contrário do que foi dito aqui, não está montando uma armadilha, não está fazendo nenhum confisco. É uma questão de gestão. O deputado Durval Ângelo deixou claro: há outros estados que também têm essa lei. O Rio de Janeiro tem lei similar. Sergipe, Pará, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná são alguns estados que também têm leis similares. O projeto busca fazer uma gestão desse recurso. Temos recursos parados. Esses recursos estão sendo utilizados pelos bancos. Na verdade, queremos o contrário: tirar esses recursos das mãos dos bancos. Queremos utilizar esses recursos para despesas do Estado, como pagamento de precatório, custeio de previdência, amortização de dívida do Estado com a União. Na verdade, esse recurso vai servir para trabalhar. O Estado vai utilizá-lo para o bem de Minas Gerais, para o bem dos servidores de Minas Gerais. Depois de muitos anos de arrocho salarial; depois de 12 anos sem plano de carreira neste estado; depois de 12 anos de choque de gestão, que, na verdade, só pesou no bolso da classe trabalhadora, o governo Pimentel dialogou, deputado Fábio Cherem, com os trabalhadores da educação, da saúde, da segurança, deu uma nova expectativa à carreira desses servidores. Ele está novamente efetivando servidores – no caso da educação, 1.500 servidores por mês. Está regularizando a aposentadoria, que é uma vergonha. Em Minas há trabalhadores esperando há 10 anos sua aposentadoria, e, neste mês, aposentaram-se 1.274 servidores da educação. Então, o governo vem fazendo isso, vem dando uma nova expectativa ao servidor e aposentando-o. Quem está preocupado com a D. Maria, com o Sr. José deveria estar preocupado com a D. Maria que há 10 anos espera sua aposentadoria e não consegue; deveria preocupar-se com o Sr. José que há 10 anos espera sua aposentadoria e não consegue; preocupar-se com as pessoas que precisam de remédios, e esses remédios estavam jogados. Em Uberlândia, foram encontradas mais de três mil caixas de remédios vencidos. Então, o governo está dando uma nova condição aos trabalhadores e aos moradores de Minas Gerais. E para dar uma nova condição, para dar uma nova expectativa a esses trabalhadores e moradores do nosso estado, está utilizando esse recurso. Esse recurso não ficará mais parado. Era essa a visão do governo anterior, não se dava reajuste, não se mexia em planos de carreira, criava-se o choque de gestão, e o dinheiro ficava parado. Agora, não, o dinheiro vai servir para os trabalhadores. Ninguém sobe a esta tribuna para justificar por que votaram naquele decreto do Funpemp, o Decreto nº 45.048, de 2009, que desviou, que pegou o dinheiro do Ipsemg, mais de R\$2.000.000.000,00. Ai, sim, o governo passado rapou o tacho, foi lá no Ipsemg, pegou o dinheiro do servidor, mais de R\$2.000.000.000,00 do Funpemp, para utilizar. Isso, sim, foi rapar o tacho, isso, sim, foi mexer no dinheiro do servidor. Mas isso ninguém explica. O PSDB não se conforma com as derrotas em nível federal e estadual. É difícil comparar o governo de Minas com o governo do Beto Richa, no Paraná, e com o governo do Alckimin, em São Paulo. Por isso tentam fazer com que o governo Pimentel fique no mesmo nível, mas não conseguirão. Os servidores e a população têm visto o esforço do governo Pimentel, e essa é mais uma demonstração de que o governo Pimentel não deixará recurso parado, vai utilizá-lo para o bem de Minas Gerais, para o bem da população e para o bem do servidor.

O presidente (deputado Ulysses Gomes) – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Fábio Cherem.



O deputado Fábio Cherem – Presidente, as gerações futuras terão dificuldade para entender por que o recurso do Estado, desses depósitos judiciais, não foi utilizado com mais sabedoria no passado. Foi feliz a iniciativa do governador Fernando Pimentel, em sintonia com o presidente do TJ, Pedro Bitencourt, de dar essa oportunidade aos mineiros, no momento em que recebemos o Estado com o *deficit* de R\$7.300.000.000,00. É essa a expectativa positiva de um governo criativo, de um governo que dialoga com os servidores, que realiza, ouvindo e participando junto à sociedade, ações fabulosas, como o reconhecimento e a recuperação da carreira do servidor da educação, efetuando com requintes de sabedoria a valorização dos servidores inativos da educação. Vejam o que o governo Pimentel conseguiu realizar em apenas seis meses de mandato. As questões antes eram totalmente ignoradas, nem sequer eram conversadas, e agora a sociedade participa e conversa. De um choque de gestão, que ao final de 12 anos deixou uma Minas chocada com um *deficit* dessa magnitude, passamos hoje a um estado que – todos sentimos – caminha na direção certa, sobretudo pela criatividade em viabilizar recursos ao Estado. Podemos dizer com tranquilidade, retomando o que falei no início, que mais tarde será inacreditável aos futuros parlamentares que esses recursos não tenham sido utilizados nos moldes do FGTS, como serão utilizados agora. Ao final de qualquer demanda, os demandantes podem reaver os recursos depositados, no saldo de 30%, que ficará sempre à disposição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Além disso, o governo do Estado também ganha, porque remunera, além da correção monetária, somente em 0,30% ao mês os recursos que agora são disponibilizados ao Estado. Dessa forma, fortalece também o Tribunal de Justiça e todos os mineiros, com o rápido saneamento de uma questão premente: esse déficit que ameaça o futuro dessa geração de mineiros, que muito depende do sucesso desse governo participativo, democrático e eleito pelo povo. É por isso, presidente, que ficamos satisfeitos em ver que a Assembleia Legislativa foi sensível a essa questão e, com muita sabedoria, não permitiu que recursos ficassem parados a título de utilização apenas no sistema financeiro, rendendo juros mortos, que são aqueles que não geram prosperidade para ninguém. Agora, esse recurso, na mão do governo do Estado, na mão de um governo que dialoga com a sociedade, vai gerar muita prosperidade em Minas Gerais. É só, presidente.

O deputado Antônio Carlos Arantes – Queria me manifestar contrariamente a tudo o que se disse aqui. Disseram, por exemplo, que o choque de gestão, nos governos Aécio e a Anastasia, não foi real, mas desafio o próximo governo a fazer 219 rodovias ou a vencer os gargalos da Avenida Antônio Carlos, como fez o Aécio. A Avenida Antônio Carlos era estreita, e ninguém imaginava que seria possível se fazer ali o que foi feito. Aliás, foi até o que promoveu o Pimentel, que então era o prefeito. Fato é que o Aécio, diferentemente da presidente Dilma, sempre trabalhou em parceria e, lembrando também a Avenida Cristiano Machado, fez uma transformação em Belo Horizonte. Mas transformou também as cidades pelo interior, que não tinham acesso a recursos para a construção de postos de saúde com qualidade. Que eu saiba, todas, sem exceção, conseguiram um ou dois postos ou unidades de saúde da família. Também agiu nas farmácias, levando mais de 100 tipos de medicamentos gratuitos para a população e uma farmácia-padrão para esses municípios – farmácias essas que agora não têm medicamento. Mas o que me preocupa em relação a esse projeto é que, se ele fosse uma proposta viável, pela inteligência de Anastasia e de Aécio, isso teria sido feito antes. Eles não teriam deixado o dinheiro dessa forma, não. Mas eles tinham consciência de que aquele é um dinheiro direcionado e que tem dono, que são as pessoas envolvidas em causas judiciais que estão *sub judice*, esperando para captar o recurso na hora que vencerem todos os trâmites legais. Vou dar o exemplo da D. Geralda Pimenta, professora em São Sebastião do Paraíso. Ela sabe que gosto de ir à missa e normalmente me espera, ao final da missa da manhã, às 9 horas, na porta da igreja, para cobrar o seu precatório: “deputado, trabalhei por quase 30 anos em uma sala de aula e hoje ganho uma aposentadoria miserável, que não é suficiente nem para comprar os medicamentos. Reclamei na Justiça e ganhei a causa. São mais de R\$40.000,00 que me darão ao menos dignidade para comprar os medicamentos e ter uma condição melhor ao final da minha vida”. Ela tem mais de 70 anos, quase 80 anos. Sempre a animei: a senhora, que foi uma professora-modelo em São Sebastião do Paraíso, vai receber, D. Geralda. Mas, no próximo domingo, já sabendo do que está acontecendo, provavelmente ela vai me esperar na porta da igreja, e eu terei de lhe dar a triste notícia: dificilmente, D. Geralda, a senhora vai receber. Dificilmente, porque o seu dinheiro vai ser posto à disposição não da senhora, mas de outros programas de interesse do governo do Estado. Também o Sr. José Antônio, do Bairro João XXIII, um dos bairros mais pobres de São Sebastião do Paraíso, após mais de 20 anos de DER, recebe uma aposentadoria que ele questionou na Justiça. Aliás, não só ele, mas um grande grupo de pessoas aposentadas naquele ano questionaram na Justiça que os valores que lhe foram pagos à época, como funcionários, não eram os reais e que havia diferenças, principalmente em função daqueles planos de governo e das correções em época de inflação. Ganharam na Justiça, e vários já receberam. Mas ele agora, provavelmente, não vai receber. Tem uma filha deficiente, tem uma senhora doente, e ele também. Essa vai ser a realidade. E aí eu vou falar: votei a seu favor, defendi o seu direito, mas, infelizmente, a maioria do pessoal não fez desta Casa uma Assembleia Legislativa, mas, sim, uma Assembleia homologativa. Aquilo que o governo manda eles homologam, simplesmente confirmam. E aí fica para trás o interesse maior da sociedade. Esta Casa, que deveria ser um espaço justo, onde se pratica a justiça, onde se faz um trabalho honesto e cristão, passa a trabalhar e a promover ações para defender interesse próprio, que muitas vezes contraria o sentimento e a vontade das pessoas, principalmente dos que mais precisam. Vejo que o governo busca o dinheiro fácil. Existem muitos recursos cuja consecução não é tão simples, mas, com uma parceria séria com os empresários, que hoje estão aguardando uma ação do governo, seria possível gerar mais empregos e atrair mais empresas para Minas Gerais. Na Secretaria de Fazenda, percebo uma inércia total, uma incompetência total, o que prejudica os mineiros. Muito obrigado.

O deputado Leonídio Bouças – Sr. Presidente, gostaria de, ao término da votação desse projeto de lei, em 1º turno, o qual tive a oportunidade de relatar na Comissão de Constituição e Justiça, congratular-me com os demais parlamentares desta Assembleia, por termos trilhado esse caminho e encontrado uma solução para esse grave problema financeiro enfrentado hoje não só pelo Estado mas também pela União; e para os municípios, que estão gritando por socorro em razão da situação de penúria em que vivem. Votamos certo, pois acreditávamos que tínhamos de achar um norte. Já vivemos muitas situações desesperadoras no nosso estado, como quando foi privatizada uma parte da Cemig, em razão da necessidade de se pagar aos servidores. Observei a mensagem encaminhada a esta Casa pelo governador Fernando Pimentel, falando sobre a grave situação econômica e que, com a não aprovação desse projeto, não haveria recursos necessários até para honrar a folha de pagamento dos servidores estaduais. Lembro-me da década de 1990, no meu



primeiro mandato nesta Casa, durante o governo de Eduardo Azeredo. Naquela ocasião, o 13º salário dos servidores públicos estaduais era pago em oito parcelas. Havia uma escala de pagamento àquela época. Será que o governador não queria pagar aos servidores em dia? Claro que não. Ele queria honrar seus compromissos, mas não existiam recursos necessários para fazê-lo. Hoje, vendo a situação de calamidade em que se encontra o Estado em termos de recursos, o governador, de comum acordo com o presidente do Tribunal de Justiça, encaminha a esta Casa um projeto de lei pedindo autorização para usar os depósitos judiciais que estão ali parados, à disposição apenas dos bancos que são os custodiantes. E agora o governo do Estado poderá usar esses recursos para honrar seus compromissos perante o povo mineiro. Nós não tínhamos outra saída. Agora, o que é importante? Fazer oposição só por fazer? Não, nós temos aqui de vislumbrar situações, temos de apontar caminhos. E o governador, com o presidente do Tribunal de Justiça, encaminhou esse projeto a esta Casa porque sentiu que havia um caminho que o Estado poderia percorrer, e com segurança. Porque, ao destinar 30% dos depósitos judiciais para o fundo de reserva, o governo do Tribunal de Justiça estará garantindo o pagamento imediato daquele depósito judicial, que haverá de ser liberado em qualquer rincão do nosso estado, por qualquer juiz ou até pelo Tribunal de Justiça. Portanto, Sr. Presidente, apenas para encerrar, quero dizer que não está em risco o depósito judicial a ser liberado. Fico aqui estranhando. Respeito as posições de todos os deputados, todo mundo me conhece e sabe disso, mas dizer aqui que está sendo retirado o dinheiro dos idosos, das crianças, da D. Maria, do Sr. Geraldo, isso não é verdade. Está sendo dada uma informação errada para o público, inclusive espalhando-se um boato, que não é verdadeiro. E as pessoas podem até ficar com medo daqueles depósitos judiciais não serem pagos. Isso não é verdade. Haverá um fundo de reserva de 30%, que garante a liberação imediata do depósito judicial, quando for dada a ordem judicial para a sua liberação. Mais do que isso, Sr. Presidente, há ainda a garantia, num artigo da lei, de que, se os 30% não forem ainda o montante necessário, o próprio Judiciário, o juiz, poderá decretar a liberação imediata do depósito judicial nas contas do governo. Isso não acontecerá, porque jamais haverá a liberação imediata de 30% dos depósitos judiciais numa mesma data. Portanto, votei conscientemente de que achamos uma saída para que a União, o Estado e os municípios possam viver dias melhores ano que vem, e mesmo neste segundo semestre. Temos que acreditar que a nossa economia melhorará. Temos que sair dessa guerra estabelecida, em que todos estão acreditando no caos. Porque, em meio ao caos, não há investimentos; em meio ao caos, ninguém quer produzir mais. Então temos que semear a concórdia e encontrar novos rumos, novos caminhos, para que possamos dar tranquilidade ao nosso povo. Portanto, parabéns à Assembleia de Minas, por entender este grave momento pelo qual passa a vida nacional e a vida mineira, de falta de recursos. Temos que buscá-los sem, evidentemente, espalhar boataria e dizer que é um confisco. É o uso do dinheiro com o fundo necessário para pagamento, assim que decidida uma ordem judicial. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Leonídio Bouças.

#### Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 9, às 9 horas e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/7/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 18/2015, da Mesa da Assembleia, e Projetos de Lei nºs 156/2015, do deputado Fred Costa, 1.254/2015, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 2, 1.334/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2, e 2.443/2015, da Mesa da Assembleia.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

### MATÉRIA VOTADA NA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/7/2015

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.915/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9, as 14 e as 18 horas do dia 10 de julho de 2015, destinadas, a primeira, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e



requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.173/2015, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União; e à discussão e votação de pareceres de redação final; e as duas últimas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da matéria constante da pauta da primeira, acrescida do Projeto de Resolução nº 18/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 1.915/2015, do governador do Estado, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências; 2.020/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.084, de 15 de maio de 1973, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais; e 2.443/2015, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reuniões Conjuntas das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Cristina Corrêa, Geisa Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para as reuniões a serem realizadas em 10/7/2015, às 10 horas, às 14 horas e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.503/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 10/7/2015, às 10h30min, às 14 horas e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.020/2015, do governador do Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

João Magalhães, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Maria do Carmo Lara Perpétuo para Presidente da Fundação Helena Antipoff – FHA**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Cristina Corrêa e Ione Pinheiro e os deputados Dalmo Ribeiro Silva e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2015, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública da indicação, discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 15/2015, do governador do Estado e discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Professor Neivaldo, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/7/2015, às 10 horas, no Centro de Eventos, em Jaíba, na Rua Valdomiro Cardoso de Sá, 10, Centro, com a finalidade de debater o enfrentamento do uso de *crack* e outras drogas nesse município e discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Antônio Jorge, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2013.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 26/6/2015, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em conformidade com o rito regimental disposto no § 1º do art. 218, foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de emendas. Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria.

**Fundamentação**

O projeto de resolução em análise visa aprovar as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2013 e resulta de deliberação desta comissão, quando da apreciação da Mensagem nº 642/2014, do governador do Estado, por meio da qual as contas foram enviadas à apreciação da Assembleia Legislativa.

A Lei Orçamentária Anual – LOA –, Lei nº 20.625, de 17/1/2013, estimou, no orçamento fiscal, as receitas estaduais em R\$68,10 bilhões e fixou as despesas em igual importância. As receitas intraorçamentárias foram estimadas em R\$7,64 bilhões, e as despesas, em igual valor. O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, por sua vez, teve suas fontes e investimentos previstos em R\$6,65 bilhões. Durante o exercício foram editados 198 decretos de abertura de créditos suplementares, totalizando o montante de R\$20,26 bilhões. Não houve, nesse período, alterações por créditos extraordinários. Do total dos orçamentos (fiscal e de investimentos), 15,65% foram gastos em programas estruturadores, 71% em especiais, e 13,35% em associados.

A execução orçamentária da despesa foi da ordem de R\$71,91 bilhões, tendo havido um acréscimo de 5,59% em relação ao fixado inicialmente na LOA, o que representa um aumento de 13,83% em relação à despesa realizada em 2012. Já a execução da receita foi de R\$77,96 bilhões, com arrecadação líquida das receitas correntes atingindo o montante de R\$55,60 bilhões e as receitas de capital alcançando o valor de R\$7,03 bilhões. O total arrecadado apresentou ligeira queda de 2,57% em relação à previsão atualizada na LOA. Quanto à execução das despesas por função de governo, constatamos que, nas funções sociais, os gastos mais significativos foram com previdência social, educação e saúde, equivalentes a 11,48%, 9,32% e 9,25%, respectivamente, do total realizado no exercício. Nas funções típicas do Estado, o maior volume de recursos destinou-se à Segurança Pública, com 17,37%, o segundo maior percentual das despesas realizadas, ficando abaixo apenas da função Encargos Especiais (34,23%).

O Estado aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – o valor de R\$11,12 bilhões, o que representa 31,66% da receita resultante de impostos e transferências, percentual superior ao mínimo estabelecido pela Constituição da República, de 25%. Quanto aos repasses de recursos financeiros à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – Fapemig –, a análise dos demonstrativos contábeis revelou que o valor repassado foi de R\$299,60 milhões, ou seja, 1% da receita corrente ordinária arrecadada no exercício, o que está conforme a determinação constitucional.

Quanto às despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS –, o relatório de Controle Interno do Estado apresentou demonstrativo evidenciando que foram aplicados em saúde R\$4,29 bilhões, os quais, em face de uma receita vinculável de R\$35,13 bilhões, possibilitaram o alcance do índice de 12,22%.

A despesa com pessoal não pode exceder 60% da receita corrente líquida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). A esse respeito, observa-se que o Poder Executivo comprometeu 41,49% da RCL com despesas de pessoal, ficando abaixo do limite máximo de 49% estabelecido pela LRF e abaixo também do limite prudencial fixado em 46,55%. Já o gasto global para toda a administração pública atingiu 51,02%, abaixo do limite total de 60% da RCL.

Com relação à meta de resultado primário, fixada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – em R\$2,50 bilhões, verificamos que o Estado apresentou um déficit de R\$86,16 milhões, 103,45% abaixo da meta prevista. Como o serviço da dívida atingiu R\$7,88 bilhões, e visto que ocorreu déficit primário em 2013, houve aumento no saldo da dívida consolidada.

A dívida por contratos do Estado totalizou R\$83,49 bilhões em 2013, correspondendo a um crescimento de 11,75% em relação a 2012. A dívida interna correspondeu a 88,75%, e a externa, a 11,25%. O crescimento da dívida contratual no período deve-se à liberação de novas operações de crédito e à incorporação ao saldo devedor da correção dos contratos e dos juros não pagos. Os contratos mais significativos são os firmados com a União, baseado na Lei Federal nº 9.496, de 1997, correspondendo a 80,73% do total do endividamento, e o contrato com a Cemig, quitado em março de 2013, por meio de operações de crédito com o Bird, a AFD e o Credit Suisse.

Quanto ao resultado nominal, a meta proposta na LDO projetada para 2013 era de R\$3,08 bilhões, enquanto o resultado obtido no final do 6º bimestre foi de R\$8,99 bilhões, correspondendo a 2,92 vezes a meta prevista.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 17/2015.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Gustavo Corrêa – Felipe Attiê – Vanderlei Miranda.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 26/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.074/2013, visa declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 26/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 26/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 26/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 385/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.614/2014, visa declarar de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer – Ágape –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 385/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer – Ágape –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 385/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 777/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.986/2011, tem por objetivo instituir a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra o HPV.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 777/2015 tem como finalidade instituir a Semana Estadual para Conscientização e Prevenção contra vírus do papiloma humano – HPV –, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro.

O HPV possui mais de 200 variações diferentes, e certos tipos são encontrados em neoplasias como o câncer de colo do útero, do qual se estima que sejam responsáveis por mais de 90% dos casos verificados. Sua principal forma de transmissão é por contato sexual, sendo essa a doença sexualmente transmissível – DST – mais frequente no mundo.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre-nos informar que à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

É importante observar que o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que, na semana a ser instituída, o poder público promoverá atividades educativas e de conscientização das mulheres, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo no 1, para suprimir o comando inadequado e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 777/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização e Prevenção do HPV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção do Vírus do Papiloma Humano – HPV –, a ser realizada anualmente na segunda semana de outubro.

Parágrafo único – A data a que se refere o *caput* tem como finalidade conscientizar a população sobre a transmissão do vírus, as doenças que provoca, a importância do diagnóstico precoce e as formas de tratamento

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.005/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.245/2013, visa instituir o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.005/2015 tem por finalidade instituir o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária, a ser comemorado anualmente em 4 de setembro, ocasião em que serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção de acidentes de trânsito e à divulgação, pelo Estado, de medidas voltadas ao setor rodoviário.

O autor da proposição, na justificativa que acompanha o projeto, informa que o dia 4 de setembro foi escolhido por ser o Dia Nacional de Conscientização Rodoviária, estabelecido no X Encontro Federativo Interestadual Sindical das entidades filiadas à Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estrada de Rodagem do Brasil, realizado em Aracaju, entre os dias 21 e 23 de maio de 2013.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.



Em primeiro lugar, cumpre-nos esclarecer que o art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados brasileiros, o que possibilita a tramitação do projeto em exame.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, é importante esclarecer que o parágrafo único do art. 1º da proposição, ao determinar a divulgação, pelo Estado, de medidas para o setor rodoviário, extrapola a esfera legislativa e adentra domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não a referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Assim, para afastar a impropriedade apontada, bem como para adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa, apresentamos, ao final do parecer, a Emenda nº 1.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.005/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização Rodoviária, a ser comemorado anualmente no dia 4 de setembro.

Parágrafo único – A data a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo promover a conscientização da população sobre a prevenção dos acidentes de trânsito e discutir medidas para o setor.”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Antônio Jorge.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.033/2015**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Central Diocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.033/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central Diocesano da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 40 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instrutores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Juiz de Fora e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.033/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Antônio Jorge – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.375/2013, tem por objetivo instituir o Dia do Agente de Segurança Penitenciário no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei no 1.084/2015 tem como finalidade instituir o Dia do Agente de Segurança Penitenciário, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Justifica o autor da proposição que a instituição da data comemorativa tem por objetivo valorizar e homenagear esses profissionais, cujo serviço essencial garante a segurança pública. A escolha da data se deve ao fato de, em 30 de julho de 2003, ter sido criada no Estado a carreira de agente de segurança penitenciário, por meio da Lei nº 14.695.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o estado está habilitado a legislar sobre a matéria objeto da proposição com base na competência consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A instituição de data comemorativa não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30, razão pela qual cabe ao estado membro legislar sobre o assunto.

De outra parte, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que não há reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Entretanto, o art. 2º do projeto estabelece que as solenidades comemorativas serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e demais instituições competentes. Esse comando não é apropriado, porque, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, o Executivo não necessita de comando legal do Legislativo para desenvolver suas atividades administrativas, consideradas sua função típica.

Por tal razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de suprimir o art. 2º e adequar a matéria à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.084/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciário, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.180/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Médica de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.180/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Médica de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 48 veda a remuneração de seus dirigentes e associados; e o parágrafo único do art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.180/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.203/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.203/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º e 29, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos; e o parágrafo único do art. 33 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.203/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.285/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.285/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no município de origem e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 69 impede a remuneração das atividades de seus diretores e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.285/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.



Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – João Alberto – Isauro Calais.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas e Moradores da Comunidade de Esperança, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.298/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas e Moradores da Comunidade de Esperança, com sede no Município de Belo Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração das atividades de seus dirigentes, e o art. 12 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Belo Oriente.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.298/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – João Alberto.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.299/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Ação Ajude a Ajudar – AAA –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.299/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Ação Ajude a Ajudar – AAA –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º impede a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos, ou a entidade pública.

Por fim, com o objetivo de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo, apresentamos a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.299/2015 com Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e na ementa, a palavra “Associação” pelo termo “entidade”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Antônio Jorge – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.368/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.141/2011, tem por objetivo instituir a Semana da Cultura Negra.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado, o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.368/2015 tem por finalidade instituir a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade e o poder público para uma reflexão sobre a importância da cultura negra na formação cultural do País. No seu art. 2º, a proposição determina a inclusão da data no calendário oficial do Estado; e no art. 4º, revoga a Lei nº 11.990, de 1995, que instituiu o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

O art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência legislativa do estado membro está prevista no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não lhes sejam vedadas naquela Carta. Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com referência à Constituição Mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência à matéria consubstanciada na proposição sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Ressalte-se, com relação ao art. 2º do projeto, que, atualmente, não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se desnecessário dispositivo para obrigar a inserção da data comemorativa no calendário oficial do Estado, uma vez que ele inexistente.

É importante lembrar que o dia 20 de novembro foi escolhido como Dia Nacional da Consciência Negra por marcar o dia da morte do líder negro Zumbi, considerado herói da resistência antiescravagista no período colonial, no ano de 1695.

Por tais razões, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1, redigido no final deste parecer, para suprimir o art. 2º; estabelecer a semana em que está compreendido o dia 20 de novembro para a comemoração pretendida, com o intuito de centralizar a reflexão sobre o tema no âmbito do Estado; e fazer as adequações necessárias à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.368/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana da Cultura Negra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada na semana em que estiver compreendido o dia 20 de novembro.

Parágrafo único – A data instituída por esta lei tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a importância da cultura negra na formação da nacionalidade brasileira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.492/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo – Comunidade Terapêutica São Miguel Arcanjo – CTSMA –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.492/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo – Comunidade Terapêutica São Miguel Arcanjo – CTSMa –, com sede no Município de Itaitaiçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 26 e no art. 29, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, de qualquer forma ou a qualquer título; e, no parágrafo único do art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.492/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.493/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.644/2014, institui a Semana Estadual da Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.493/2015 pretende instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Estabelece, ainda, que essa data será incluída no calendário oficial de eventos do Estado e que, durante a referida semana, poderão ser promovidas atividades, como palestras, debates, propagandas e distribuição de folhetos, que visem à conscientização do servidor público sobre a prática de condutas antissindicais.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a instituição da semana proposta será um instrumento de fomento da conscientização de direitos e deveres, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregados, da boa-fé objetiva na negociação coletiva, da liberdade sindical e da democracia participativa.

A matéria em análise foi apresentada no final da legislatura passada, entretanto, por decurso de prazo, não foi analisada por esta comissão no exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

Na análise jurídica, é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Por outro lado, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, é preciso atentar para algumas inadequações.

Em seu art. 2º, o projeto de lei em análise prevê a inclusão da semana que pretende instituir no calendário oficial de eventos do Estado. Entretanto, não há tal calendário no Estado, uma vez que cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a referida data. Assim, torna-se dispensável comando legal com essa finalidade.

Outro ponto a ser observado é o art. 3º da proposição, que determina a realização de eventos como palestras, debates, propagandas e distribuição de folhetos, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Essas atribuições devem ser suprimidas porque são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da

Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que nortearão as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe a referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

À vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade de corrigir os problemas encontrados.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.493/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – João Alberto.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.505/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Elifaz – Abel –, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.505/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Elifaz – Abel –, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.505/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.507/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Farias Presente – Ascofap –, com sede no Município de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.507/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Farias Presente – Ascofap –, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação, vantagem ou benefícios, de qualquer forma ou a qualquer título; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere sem fins lucrativos, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.507/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – João Alberto – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.509/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa – Codesanta –, com sede no Município de Japonvar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.509/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Santa Rosa – Codesanta –, com sede no Município de Japonvar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e o parágrafo único do art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.509/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.510/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões – APMC –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.510/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artística Cultural de Contagem Mercadores de Ilusões – APMC –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.510/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.128/2013, visa declarar de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.514/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 25 e 37 vedam a remuneração de sua diretoria; e o art. 55 (com alteração registrada em 8/7/2002) determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.514/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Desamparados Padre Júlio Maria de Lombaerde, com sede no Município de Mutum.”.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.520/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.460/2014, visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.520/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 40 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá ao Conselho Central de Piumhi da Sociedade de São Vicente de Paulo.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.520/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Antônio Jorge.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.528/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Paracatuense de Esportes, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.528/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Paracatuense de Esportes, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados, e o § 1º do art. 55 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e qualificada como de utilidade pública estadual.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.528/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – João Alberto.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.530/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.664/2014, visa declarar de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.530/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Laprata Esporte Clube, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, legalmente constituída e reconhecida como de utilidade pública; e o § 1º do art. 77 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.530/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Antônio Jorge.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.534/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Cultural Campina-Verdense – Cocuca –, com sede no Município de Campina Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.534/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Cultural Campina-Verdense – Cocuca –, com sede no Município de Campina Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados, e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – João Alberto.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.639/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social e do Regime Estatutário de Itajubá e Região – Asaprevir –, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.661/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social e do Regime Estatutário de Itajubá e Região – Asaprevir –, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída; e o art. 45 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.661/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.894/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amor em Gestos – AGE –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.894/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor em Gestos – AGE –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Associação Emaús, com sede e atividades no Município de Pouso Alegre.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.894/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 13/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o Projeto de Lei nº 13/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.630/2013, proíbe os médicos dos hospitais da rede pública de saúde do Estado ou que recebam recursos públicos de recusar atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise obriga os médicos que trabalham nas unidades públicas de saúde e nas privadas contratadas ou conveniadas que integram o Sistema Único de Saúde – SUS – a disponibilizarem atendimento aos pacientes que necessitem. Dispõe ainda que a utilização das dependências dessas unidades pelo médico para atendimento exclusivo a paciente privado configura falta de disponibilidade de atendimento.

Segundo o autor, alguns médicos que trabalham nas unidades públicas de saúde e nas privadas contratadas ou conveniadas que integram o Sistema Único de Saúde se recusam a atender pacientes pelo SUS, direcionando o atendimento a esses pacientes para sua clínica ou consultório particular.

A matéria está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Além de a matéria estar inserida no rol de competências legiferantes do Estado, o projeto não afronta norma alguma relativa à iniciativa do processo legislativo. Por isso, quanto ao juízo de admissibilidade de competência desta comissão, em uma análise apenas formal, não há óbice à tramitação do projeto.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13/2015 na forma do Substitutivo nº 1.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o serviço prestado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o sistema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado ao médico que componha equipe de instituição privada de assistência à saúde contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde – SUS – deixar de prestar ao usuário assistência gratuita contratualizada com o sistema.

Art. 2º – As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS entregarão ao usuário ou ao seu responsável, no ato de saída do estabelecimento, documento comprobatório informando que a assistência foi prestada de forma gratuita pelo SUS, sem custos adicionais para o paciente.

Art. 3º – Compete à unidade de saúde apurar denúncia de cobrança indevida por serviço de saúde contratualizado com o SUS prestado na unidade.

Art. 4º – O órgão competente do Estado fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei, em especial nas auditorias assistenciais realizadas nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS, conforme o disposto nos arts. 96-C e 96-D da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Art. 5º – O disposto nesta lei aplica-se às instituições que integrem a rede pública de saúde do Estado ou que recebam recurso público, subvenção ou subsídio do Estado por meio do SUS para a manutenção de suas atividades.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.089/2011, o qual, por sua vez, resultou do Projeto de Lei nº 433/2007, proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Foi anexado ao projeto ora em análise o Projeto de Lei nº 1.730/2015. Nos termos regimentais, compete a esta comissão igualmente pronunciar-se sobre a matéria de que trata a proposição anexada.

### **Fundamentação**

Em primeiro lugar, cabe destacar que proposições análogas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, a saber, os Projetos de Lei nºs 932/2003, 433/2007 e 1089/2011. Em todos os casos, esta comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve modificação jurídico-constitucional consistente que propiciasse interpretação renovada da matéria, passamos a reproduzir boa parte da linha argumentativa já apresentada.

“A proposição sob comento visa resguardar valores previstos no sistema constitucional em vigor, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais nos dias reservados ao descanso, ao lazer e à família. Nesse particular, saliente-se que o lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição da República, a qual, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado. Esses parâmetros constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si, condições de assegurar a constitucionalidade do projeto, que merece exame mais aprofundado.

Para os serviços em questão – energia elétrica, telefonia e água –, a Carta Política indica, explícita ou implicitamente, os entes políticos competentes para a sua execução e para a edição de regras jurídicas sobre o tema.

A União desfruta da titularidade dos serviços públicos referentes à distribuição de energia elétrica, nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Igualmente, cabe à citada entidade política – e somente a ela – a competência privativa para legislar sobre energia elétrica, conforme o comando do art. 22, IV. No exercício dessa prerrogativa normativa, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que regula o regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que é uma autarquia de regime especial. No âmbito estadual, a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, que tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista, é a empresa estatal encarregada da execução desses serviços no território mineiro.

Igualmente, a União também detém a competência para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações”, conforme dispõe o inciso XI do art. 21 da Constituição da República. O serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, entidade autárquica federal instituída pela Lei nº 9.295, de 1996. O contrato de concessão dos serviços de telefonia fixa para a região a que pertence Minas Gerais foi celebrado com a empresa privada Telemar.

O Texto Constitucional não indica, de forma expressa, o ente federativo titular da prestação dos serviços de saneamento básico, entre os quais se insere o fornecimento de água. A doutrina, contudo, reconhece o município como titular desse serviço, compreendido como de interesse predominantemente local. Em Minas Gerais, as atividades de abastecimento de água são desempenhadas pela Copasa-MG, que é uma sociedade de economia mista, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 2007, que cuida basicamente do saneamento básico.

Por outro lado, assinala-se que a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal, estabelece, no § 3º do art. 6º, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em decorrência do inadimplemento do usuário. Aqui, cabe a observação de que o projeto em tela não afronta o referido dispositivo. Pretende, apenas, evitar que a suspensão dos citados serviços se inicie em dias reservados ao descanso e ao lazer.

Quanto aos serviços públicos prestados por entidades da administração indireta, poderá o estado fixar critérios para a suspensão dos serviços, desde que esses critérios não confrontem normas estabelecidas pelo poder concedente, seja no contrato de concessão, seja na regulamentação expedida pela agência reguladora ou pelo poder público responsável pela matéria.

Ademais, a possibilidade de o estado federado colocar restrições aos cortes estriba-se no reconhecimento de que tais serviços configuram uma relação de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo o qual serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” O mesmo diploma legal traz o seguinte dispositivo, evidenciando que a prestação de serviço público se insere no ramo do direito do consumidor:

‘Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.’



É preciso lembrar que direito do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Carta Magna, e que, por conseguinte, o referido código é norma geral, admitindo-se a sua complementação por legislação estadual.

Cabe indagar se o estado, ao suplementar a legislação federal, pode fixar regras para empresas privadas cujos contratos de concessão transcendem o espaço de seu território, como é o caso do contrato de concessão de serviços de telefonia. Nesse ponto, divergimos do entendimento anterior desta comissão, que admitia essa possibilidade.

Ora, no campo das competências legislativas concorrentes, o critério básico de distribuição de competências é o do interesse predominante: se predomina o interesse regional, a competência é do estado; se prevalece o interesse local, a competência é do município; se o interesse preponderante transcende o território do estado federado, a competência é da União. O fato de a concessão dos serviços de telefonia não se limitar ao espaço de um estado, mas abranger um conjunto de estados, evidencia que o interesse não é regional, não podendo a Telemar submeter-se a regras distintas entre os entes da Federação na execução do mesmo contrato.

A proposição merece, ainda, revisões pontuais. Por exemplo, não cabe à lei garantir ao cidadão a possibilidade de acionar o Poder Judiciário na hipótese de seu descumprimento, pois tal garantia já consta no Texto Constitucional, nos termos do inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual propomos a supressão da parte final do art. 2º. Além disso, a medição do consumo de cada serviço vem expressa nas contas, motivo pelo qual se torna desnecessária a manutenção do art. 4º do projeto.

Por outro lado, não se justifica a manutenção do art. 5º da proposição, o qual estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo. Isso porque tal prerrogativa tem fundamento direto nas Constituições da República (art. 84, IV) e do Estado (art. 90, VII), as quais asseguram ao chefe do Executivo competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Assim, o mencionado art. 5º não traz novidade ao sistema normativo, mas apenas reproduz disposição constitucional, o que nos leva a suprimir o preceito.

No intuito de corrigir esses equívocos, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.”

Não obstante os argumentos anteriormente aduzidos serem suficientes para bem elucidar as questões jurídicas que a matéria em análise suscita, cabe citar manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

Se o serviço é de titularidade de outra esfera política da federação, não cabe ao estado estabelecer normas para sua regulação. Diante disso, afigura-se juridicamente necessário alterar o texto do Substitutivo nº 1 apresentado ao Projeto de Lei nº 1.089/2011 na última legislatura, o qual não estabelecia o limite ora mencionado, a fim de que fique em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Corte Superior do País.

Por último, tendo em vista a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 1.730/2015, o qual se encontra anexo à presente proposição, estendemos as análises ora empreendidas ao conteúdo que tal projeto encerra.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Proíbe a empresa prestadora de serviço público de titularidade do Estado de suspender o fornecimento residencial de seus serviços na situação que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a empresa prestadora de serviço público de titularidade do Estado proibida de suspender o fornecimento residencial dos seus serviços em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único – O consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no *caput* fica desobrigado do pagamento do débito que originou a referida suspensão.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 53/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive repartições públicas, de afixarem placa visível com a indicação: Disque Denúncia – 181 no Estado”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende obrigar estabelecimentos comerciais, industriais, religiosos, prestadores de serviços e repartições públicas a manter, em local visível, placa com os dizeres: “Disque Denúncia – 181”. O art. 2º do projeto estabelece as especificações da referida placa e o art. 3º obriga a impressão dos mesmos dizeres nas sacolas plásticas ou de papel.

Conforme anuncia o autor na justificativa que acompanha o projeto, “é dever de toda a população quando vê alguma irregularidade, algum ilícito, algum crime, denunciar à polícia. Assim, o projeto apresentado vem exatamente levar a conhecimento da população a possibilidade de denunciar atitudes criminosas”. Depreende-se, portanto, que o projeto se apresenta como forma de campanha educativa, com o objetivo de incentivar a população a denunciar práticas ilícitas.

Entretanto, deve-se ressaltar que o conteúdo do projeto não deve ser objeto de lei. Afinal, as leis devem conter normas gerais, abstratas e cogentes, voltadas para a ordenação social. Tais normas estabelecem padrões de conduta humana, aos quais se ligam determinadas consequências jurídicas, ou estabelecem competências ou ainda contêm disposições de caráter organizacional. Por outro lado, o projeto em estudo contempla em seu bojo medidas que consubstanciam campanhas educativas, atividades tipicamente administrativas, que devem ser realizadas segundo as técnicas de comunicação social mais adequadas. Assim, não compete ao legislador decidir qual o meio de comunicação mais eficaz para se alcançar o objetivo perseguido pela campanha educativa. Embora a afixação de placas informativas pareça ser, para o autor do projeto, o meio mais adequado para se atingir o fim pretendido, futuramente, com o avanço da tecnologia, essa técnica poderá tornar-se obsoleta e ser substituída por outra mais eficiente pelos comunicadores sociais. Vê-se, então, que a matéria objeto do projeto não deve ser disciplinada por meio de lei.

Especialmente em relação à iniciativa privada, não faz sentido o poder público repassar para o particular um encargo que é seu, compelindo-o a arcar com os custos de campanha por ele pretendida (art. 4º da proposição).

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 53/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Luiz Antônio Jorge – João Alberto – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 229/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “determina que todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento contenham código de barras, e que os mesmos sejam aceitos para liquidação em rede bancária”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 229/2015 pretende, nos termos de seu art. 1º, determinar que todo carnê, boleto, fatura, duplicata ou qualquer documento para pagamento deverão conter código de barras e serem aceitos para liquidação na rede bancária. O art. 2º da proposição prevê um prazo de 90 dias para a adequação à nova exigência. Por fim, o projeto prevê multa no caso de inobservância da lei.

Em que pese ao propósito do autor de facilitar aos consumidores o pagamento de produtos ou serviços por eles adquiridos, a proposição encontra óbices de natureza jurídica, conforme veremos a seguir.

Com relação ao aspecto da iniciativa legislativa, a matéria de que trata a proposição disciplina tema afeto a proteção e defesa do consumidor, razão pela qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União (art. 24, inciso VIII, da Constituição da República).

Entretanto, a matéria posta em questão, nos moldes apresentados, constitui ingerência indevida do Estado no domínio econômico, visto que pretende impor aos fornecedores de produtos e serviços uma forma de recebimento de seus créditos, em patente ofensa ao princípio da livre iniciativa, orientador da ordem econômica e fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV, e art. 170, *caput*, ambos da Constituição da República).

Extrai-se do princípio da livre iniciativa que, em regra, não cabe ao poder público criar óbices à exploração de determinadas atividades econômicas, exceto quando houver fundamentação pertinente para tanto, ditada por razões de interesse público. O que prevalece, no campo da livre iniciativa é a liberdade de gestão e atividade da empresa, devendo eventuais restrições emanarem da própria Constituição da República ou de leis editadas com fundamento nela.

No caso em questão, a restrição que se pretende estabelecer não encontra fundamento na Constituição.

É importante ressaltar que as relações de compra e venda são amparadas pela liberdade contratual; ademais, a venda é uma decisão comercial envolvendo uma série de análises e riscos. Chegar ao ponto de negar a liberdade do comerciante de escolher as formas de receber seus pagamentos poderia constituir uma imposição desmedida, que, ao contrário do que busca o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, geraria desequilíbrio nas relações comerciais. A imposição de que os fornecedores sempre recebam seus pagamentos



por meio da rede bancária limita a liberdade negocial, gerando até mesmo custos que acabam por onerar a atividade e, em última análise, o próprio consumidor.

O que não se pode perder de vista é o direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e sobre as formas de pagamento a que o consumidor faz jus, conforme preceitua o art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Na busca do equilíbrio nas relações de consumo, o referido código assegura expressamente ao consumidor o direito à informação, que é um de seus princípios basilares. Assim, o comerciante tem o direito de eleger a forma de pagamento que entenda ser a mais conveniente, mas a informação ao consumidor deve ser clara e precisa.

No julgamento do Recurso Especial nº 1133410, no qual ficou assentado que configura prática abusiva a diferenciação de preços para o apagamento em pecúnia, por meio de cheque e de cartão de crédito (não parcelado), o ministro relator Massame Uyeda teceu alguns comentários sobre o direito do fornecedor de escolher a forma de pagamento. Vejamos:

“(…) ao estabelecimento comercial é conferido o direito de eleger a forma de pagamento que entenda ser a mais conveniente, segura e de maior credibilidade a seus negócios, sem que isto acarrete qualquer violação ao direito do consumidor. É certo, também, que o estabelecimento comercial sequer é obrigado a disponibilizar o pagamento por meio de cartão de crédito de suas mercadorias. Se o faz, tal se dá justamente pelas benesses que referido sistema lhe proporciona”. (Julgamento em 16/3/2010).

Outro aspecto relevante que também deve ser considerado consiste na impossibilidade de esta Casa Legislativa instituir uma norma dessa natureza, que viesse a ser aplicada aos fornecedores de energia elétrica, telefonia e água, cujos serviços, por imperativo constitucional, são da titularidade de outros entes federados que não o estado.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 229/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 250/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 250/2015 “dispõe sobre condições de vida e de trabalho dos profissionais de limpeza urbana e dá outras providências.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do mencionado regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende obrigar as empresas que executam serviços de limpeza urbana a garantir aos trabalhadores do setor condições adequadas para o exercício de suas funções. A seguir, conceitua limpeza urbana e estabelece, em onze incisos, as exigências que correspondem às referidas condições, entre as quais destacamos a instalação de micropontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupas e sanitários, definição de pausas oficializadas para descanso, realização dos exames que especifica, realização de campanhas informativas, promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

Vale ressaltar que matéria semelhante tramitou nesta Casa na legislatura anterior. Todavia, em que pese à iniciativa parlamentar, uma vez que a medida proposta, por certo, eliminaria inúmeros problemas de saúde do trabalhador que exerce atividade relacionada a serviços de limpeza, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada, o projeto, nos moldes propostos, se depara com óbices de natureza constitucional.

Em relação à prestação de serviços de limpeza urbana de natureza pública, deve-se ressaltar que na Carta da República, o art. 30, I, estabelece que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e o art. 30, IV, assegura ao município a titularidade para a prestação de serviços, também com base no conceito de interesse local.

Combinando-se os dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se que a competência para prestar os serviços de limpeza urbana é dos municípios.

Sendo assim, não compete ao estado membro, sob pena de ofensa à autonomia municipal, legislar sobre a forma de prestação do serviço de limpeza urbana, incumbindo a cada município sua fixação e regulamentação. Dessa forma, falta amparo jurídico para o comando estabelecido no art. 4º do projeto, que determina o cumprimento da norma como pré-requisito para participação nos processos de licitação de empresas do setor.

Além disso, o art. 2º do projeto estabelece uma série de condições consideradas adequadas para o exercício da função. Tais normas encontram-se previstas na legislação federal e compõem um rol de direitos de proteção ao trabalhador contidos na legislação trabalhista.

A regulamentação do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) por meio das Normas Regulamentadoras – NR – do Ministério do Trabalho trouxe parâmetros objetivos relacionados a diferentes aspectos da saúde e segurança do trabalhador, como inspeção do trabalho, ergonomia, normas de prevenção de acidentes, prevenção de riscos ambientais, segurança na realização de diferentes atividades e condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho, entre outros. Deve-se lembrar que tais normas são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.



Cabe ao empregador, inclusive, conforme a NR 1, informar aos trabalhadores os riscos profissionais a que estes estão sujeitos e os meios para prevenir e limitar tais riscos. No que diz respeito mais especificamente ao trabalho de limpeza urbana, a NR 15, que trata das atividades e operações insalubres, classifica a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre, devendo sua eliminação ou neutralização ocorrer, conforme a CLT, com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual – EPIs – ao trabalhador (art. 191 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Quanto aos EPIs, a CLT ainda dispõe que tais equipamentos devem ser fornecidos gratuitamente pela empresa, em perfeito estado de conservação e funcionamento e adequados ao risco, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos (art. 166 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

A realização de exames periódicos ocupacionais, determinada pelo projeto em pauta, também é prevista pela CLT e regulamentada pela NR 7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO –, que deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Cabe lembrar também que, no âmbito do Estado, o Código de Saúde, aprovado pela Lei nº 13.317, de 1999, apresenta importantes disposições voltadas à proteção da saúde do trabalhador, que também abrangem muitos dos comandos do projeto em estudo. Entre elas, o inciso III do art. 60 determina que:

“Art. 60 – Compete ao SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

(...)

II – executar as ações de vigilância à saúde do trabalhador, observando os processos de trabalho e os danos à saúde causados pelo trabalho;

III – executar as ações de assistência à saúde do trabalhador.”

Com relação aos pontos de apoio, a NR 21, que trata dos trabalhos a céu aberto, estabelece que é obrigatória a existência de abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries. A norma ainda exige medidas que os protejam contra a insolação, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes. A NR 24, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, estabelece percentual mínimo de lavatórios e chuveiros para trabalhadores nas atividades insalubres, sendo que os lavatórios devem ficar próximos aos locais das atividades. Nas atividades que exigem uso de uniformes, como é o caso da limpeza urbana, deve haver local apropriado para vestiário dotado de armários.

Por fim, outro item apontado pelo projeto em estudo, que é a promoção de atividades de alfabetização de adultos, é atendido pela Educação de Jovens e Adultos, modalidade de ensino oferecida pelo poder público a estudantes com mais de 15 anos que não concluíram o ensino fundamental.

Percebe-se, portanto, que os objetivos pretendidos pelo projeto de lei em análise já estão devidamente contemplados pela legislação. Além disso, o seu detalhamento em uma nova lei poderia tornar as disposições desatualizadas em face de alterações na legislação federal. Consideramos que eventuais falhas em relação ao cumprimento das normas em vigor exigem, em verdade, um incremento das atividades de fiscalização pelas autoridades competentes.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 250/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – João Alberto – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 251/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF – nas unidades públicas de saúde do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo pretende tornar obrigatória a afixação de cartazes sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF – nas unidades públicas de saúde do Estado. Na justificativa da proposição, o autor afirma que a “SAF é causada pelo consumo de álcool pelas mulheres grávidas. Quando a futura mãe bebe, o álcool é passado para a criança pela placenta e pode ter muitos efeitos tóxicos. A bebida alcoólica prejudica algumas áreas do cérebro do bebê e compromete funções importantes, como o equilíbrio, o aprendizado, a memória e o relacionamento social”.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a proposição semelhante tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 3.675/2012), tendo esta comissão concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; contudo, reexaminando-a, entendemos ser necessária a revisão do posicionamento adotado, tendo em vista a existência de óbices de natureza constitucional e legal para legislar sobre a matéria.

Quanto à competência para legislar, a Constituição Federal, nos incisos XII e XV do art. 24, respectivamente, estabelece a competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde e proteção à infância. Ainda, no art. 25, § 1º, prevê que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



A proteção à criança e ao adolescente e a obrigação de cuidado dos pais ou responsáveis estão previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que, em seu art. 4º, estabelece ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Feitas tais considerações iniciais, passemos à análise do conteúdo da proposição.

Em que pese à competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que o projeto em exame busca dar um *status* legal a matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo.

A afixação de cartaz, na verdade, se configura na publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, na verdade, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, também como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, a realização de tais medidas.

O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade; não pode, portanto, determinar a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (Medida Cautelar na ADI nº 2.364).

“(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição” (ADI nº 3.046/SP).

Sendo assim, no que se refere aos estabelecimentos públicos, as instituições governamentais poderão determinar a implementação da campanha ou ação governamental, não apenas por meios de afixação de cartazes, mas por todo e qualquer meio possível dentro dos limites legais e financeiros. Querer limitar tal ação à afixação de cartazes poderá, em vez de propiciar a publicidade ou discussão do tema, levar à sua ineficácia ou engessamento por parte do ente responsável pela medida.

É importante lembrar que há outros meios para atingir o fim colimado, como, por exemplo, campanhas publicitárias veiculadas na televisão e no rádio, cujo alcance e poder de difusão se mostram bem maiores que os do cartaz, permitindo, também, campanhas de conscientização sobre os mais diversos assuntos.

Ademais, a se admitir a aprovação do projeto nos termos propostos, nada haveria de impedir que outros projetos similares fossem apresentados, como já vem ocorrendo, objetivando obrigar a afixação de inúmeros outros cartazes contendo as mais variadas informações de interesse público, o que não se mostra razoável.

O princípio da razoabilidade, que se configura em uma das vertentes do princípio da legalidade, requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária nem caprichosa, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF:



“(…) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade” (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF).

Em que pese ao nobre intuito parlamentar, e não obstante a importância no cuidado com as gestantes e as crianças, não nos parece razoável legislar sobre a matéria. Entendemos que o Estado não pode tutelar a totalidade das relações sociais que se apresentam como problemas específicos. Além disso, existem inúmeras outras doenças ou distúrbios que podem afetar a criança ou a gestante, de maneira que não seria possível a edição de uma lei para cada situação particular, o que impossibilitaria a aplicação da medida proposta.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 251/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a instalação de material antiderrapante em escadas e rampas nos locais que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos jurídico, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto em tela pretende tornar obrigatória a fixação de fita-lixo ou faixa adesiva antiderrapante em degraus de escadas e em rampas, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos das redes públicas de ensino e de saúde e em locais de prestação de serviços à população.

Segundo o projeto, na instalação de fitas ou faixas antiderrapantes em escadas, a distância deve ser, preferencialmente, de 3 a 4 centímetros contados a partir da aresta do degrau; e, em rampas, de 10 a 15 centímetros.

Naturalmente, a motivação subjacente à proposição consiste na proteção da saúde física das pessoas, pois o material antiderrapante tende a reduzir a ocorrência de quedas em escadas e rampas.

É importante ressaltar que proposição semelhante tramitou na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 2.537/2011, que foi arquivado sem análise desta comissão.

Os estados, segundo o art. 24, XII, da Constituição Federal, possuem competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde. Desse modo, à União compete a edição de normas gerais, e aos estados a suplementação para atender às suas peculiaridades locais.

Em relação à repartição de competências entre os entes da Federação, o princípio geral que a norteia é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos municípios aquelas em que predomina o interesse local.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que a matéria versa sobre tema que se insere no rol de competência legislativa municipal. Com efeito, os municípios detêm a competência legiferante sobre questões atinentes a edificações ou construções realizadas no seu território, bem como sobre assuntos concernentes à exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados a atendimento ao público. O Código de Posturas de Belo Horizonte – Lei Municipal nº 8.616, de 2003 –, por exemplo, além de outras leis municipais, cuidam do assunto.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF – acerca da matéria:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

Para além do vício formal, de incompetência legislativa na matéria, a proposição entra a disciplinar o assunto descendo a pormenores que melhor se enquadrariam em atos de natureza infralegal.

Confirmando tal entendimento, destacamos que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, no seu art. 5º determina o seguinte: “o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Dessa forma, compete ao órgão técnico estabelecer a explicitação pormenorizada das características físicas que devem possuir os pisos de escadas e rampas, de maneira que tal matéria não deve vir expressa em textos legais, mas em instrumentos normativos dotados de maior flexibilidade, pois nada impede que venham a ser desenvolvidos outros tipos de piso antiderrapante com características diversas daquelas prescritas na proposição em exame e ainda mais eficientes. Tal possibilidade só faz evidenciar a inadequação da norma legal para instituir medida dessa natureza.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 327/2015. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 451/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.041/2012, estabelece que “fica assegurado às farmácias e às drogarias o direito de manter ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14 de março de 2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Primeiramente, há que se salientar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 3.041/2012, que obteve, no âmbito desta comissão, parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A proposição tem por escopo assegurar às farmácias e às drogarias do Estado o direito de organizar, em área de circulação comum, expostos em autosserviço e ao alcance direto do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Anvisa – baixou a Resolução nº 41, de 26 de julho de 2012, que altera a Resolução nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, e revoga a Instrução Normativa nº 10, de 17 de agosto de 2009.

Com efeito, a Resolução nº 44, de 2009, determinava que os medicamentos isentos de prescrição fossem posicionados atrás do balcão, com o objetivo de reduzir a automedicação e evitar o uso irracional de medicamentos pela população.

Ocorre que a resolução citada foi amplamente questionada pelo setor produtivo e rendeu à Anvisa cerca de 70 processos judiciais, conforme informação prestada no *site* da referida agência.

De acordo com o estudo apresentado por um grupo de trabalho da Anvisa, a Resolução nº 44, agora alterada, não contribuiu para reduzir o número de intoxicações no País. Esse estudo apontou também para uma concentração maior de mercado, evidenciando o predomínio da prática da “empurroterapia” com prejuízo ao direito de escolha do consumidor no momento da compra desses produtos.

Após uma consulta pública realizada em abril de 2012 e com base nas evidências de que a Resolução nº 44/2009, no que diz respeito ao posicionamento dos medicamentos isentos de prescrição, não trouxe benefícios ao consumidor, a Diretoria Colegiada da Anvisa decidiu alterar a norma e permitir que os medicamentos de venda livre sejam posicionados ao alcance do consumidor nas gôndolas das farmácias e drogarias do País.

Isso posto, de acordo com a Resolução nº 41, de 2012, o § 2º do art. 40 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44/2009 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

§ 2º – Os medicamentos isentos de prescrição poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço no estabelecimento.”

A Constituição da República insere na órbita da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal a edição de normas que dizem respeito à proteção à saúde e à defesa do consumidor.

A Assembleia Legislativa, por sua vez, encontra-se habilitada para dispor sobre a matéria, em consonância com o preceito constante no art. 61, XVIII, da Constituição do Estado.

Ressalte-se, por oportuno, que outros aspectos, de natureza técnica, serão analisados pela comissão de mérito competente.

**Conclusão**

Concluímos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 451/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 554/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.330/2011, “dispõe sobre a assistência pública e gratuita na área de arquitetura, urbanismo e engenharia para habitação de interesse social voltada à população de baixa renda no Estado”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento assegura o direito à assistência pública gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para a realização de estudos, pesquisas, projetos e execução voltados para a habitação de pessoas de baixa renda no Estado. O projeto determina que essa assistência técnica observará as seguintes diretrizes: otimização e qualificação do uso e aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno; formalização do processo de implantação e edificação; saneamento de áreas de risco e de interesse ambiental; promoção da regularização urbanística, fundiária e edilícia; e fomento à inovação tecnológica.

O projeto define população de baixa renda a incapaz de promover as ações necessárias para construção, reforma ou adequação, ampliação ou estruturação e regularização de sua habitação. Estabelece, ainda, que a ordem de atendimento para a prestação de tais serviços será determinada pelos conselhos municipais de habitação. Ademais, a proposição prevê que a assistência pública de que se cogita será realizada pelos Executivos municipais, que deverão instituí-la como serviço público municipal, mediante lei específica.

Antes de analisar o conteúdo da proposição, ressaltamos que ela é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.330/2011, arquivado ao final da legislatura passada, sem análise desta comissão.

Não obstante a preocupação do parlamentar com a assistência técnica à população de baixa renda para a construção de moradia, analisando-se a proposição conclui-se que ela não inova o ordenamento jurídico estadual, além de estabelecer atribuição para os outros entes federativos, o que afronta o princípio da autonomia municipal.

A ausência de caráter inovador do projeto deve-se ao fato de já existir norma estadual que criou o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda – Promorar. Esse programa foi instituído pela Lei nº 11.622, de 1994, cuja finalidade é fornecer assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda, considerando-se como tal aquela cuja renda seja de até 30 Unidades Padrão Fiscal de Minas Gerais – UPMFGs. Cabe ao Executivo tomar as medidas cabíveis para garantir essa assistência técnica e, conseqüentemente, a aplicação da lei.

A concepção da lei em sentido material escuda-se, tradicionalmente, em três características básicas: a generalidade, a abstração e a novidade. A primeira refere-se ao número indeterminado de destinatários; a segunda diz respeito à situação de aplicação da norma, que se renova em face dos comportamentos que ela regula; e a novidade consiste na criação ou extinção de direitos e obrigações, ou seja, na modificação de situações jurídicas anteriores. Esse atributo da novidade pode se manifestar de várias maneiras, seja quando o legislador disciplina uma matéria que carecia de normatividade, seja quando modifica a lei anterior para ampliar ou restringir seu conteúdo, ou quando revoga, pura e simplesmente, a norma precedente que tratava da matéria. Se a lei padece de qualquer desses atributos, especialmente a novidade, não pode ser considerada lei em sentido estrito, pois é próprio das normas modificar situações jurídicas anteriores.

Quanto às disposições do projeto que estabelecem atribuições para os municípios, embora se revistam de cunho inovador não têm fundamento na Constituição da República, que tem como um dos princípios básicos o da autonomia municipal, que se revela principalmente na fórmula do interesse local, previsto no art. 30, I, da referida Constituição, o qual determina que “compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”, que é definido na doutrina clássica como a predominância do interesse do município sobre o eventual interesse do Estado ou da União, e abarca uma pluralidade de serviços e atividades, alguns dos quais estão expressamente previstos na Lei Maior, tais como a criação e a supressão de distritos, a proteção do patrimônio histórico-cultural local e os serviços públicos de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

Assim, o Estado, no exercício de sua competência legiferante, não poderá instituir serviços públicos a cargo dos municípios nem criar ou extinguir atividades que se enquadram no interesse local. Igualmente, não poderá criar órgãos públicos municipais nem estabelecer direitos e obrigações para os servidores públicos locais, sob pena de contrariar o princípio da autonomia municipal. Aqui, é oportuno assinalar que o art. 34, VII, “c”, da Constituição da República admite, em caráter excepcional, a intervenção federal no Estado para assegurar a observância desse princípio, que norteia a atuação legislativa e administrativa dos entes locais.

Se o assunto, por sua peculiaridade, tem relação direta e imediata com a vida da coletividade local, cabe ao município – e somente a ele – a disciplina da matéria nos limites de seu território, o que afasta a competência do Estado e da União. O que não se admite, em face do sistema constitucional vigente, é a interferência na esfera de atribuições dos municípios, que, na condição de entidades federadas, gozam de autonomia para gerir as atividades que lhes são inerentes.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 554/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isaura Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 572/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 557/2011, “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, de despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.”



A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 20/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nos 838/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais”, 1.841/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis, que “estabelece política e normas para cobrança de multa por via de fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relacionadas com ocorrências policiais, incêndios e resgates”, e 1.842/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por meio de cobrança na fatura de serviços telefônicos, de despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios e ocorrências policiais”.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise determina, nos termos de seu art. 1º, que o responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

Nos parágrafos do art. 1º, define-se o que é considerado acionamento indevido dos serviços mencionados no *caput* e assegura-se ao responsável por ele o direito à ampla defesa.

No art. 2º, estabelece-se que os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência de que trata a proposição deverão divulgar tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança dos valores correspondentes aos ressarcimentos das despesas efetuadas.

O art. 3º determina que os ressarcimentos terão como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição com o mesmo conteúdo na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

Verifica-se o intuito da proposta de coibir a prática de ligações telefônicas para órgãos de segurança e saúde pública relatando fatos que, a despeito de serem inverídicos, provocam a atuação desses serviços. Conforme salienta o autor em sua justificação, tal comportamento não apenas implica em despesas extras para o Estado, mas também coloca em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro.

Passemos, então, à análise da proposição.

A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública ao mesmo tempo que pretende coibir infrações por parte da população.

A prática popularmente conhecida como “trote telefônico” é uma ação já repudiada pelo Direito Penal, tendo em vista o seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e, mesmo, à vida.

As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, quais sejam de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, *in verbis*:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

(...)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Ainda o art. 41 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – prevê pena de prisão simples e de multa a quem provocar “alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.”

Não obstante, a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa que se pretende impor ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Assim, não havendo óbice de natureza jurídica para a criação da obrigação, caberá à comissão de mérito proceder à análise sobre a conveniência e a efetividade da medida frente aos aspectos práticos que envolvem a prestação dos serviços públicos tratados no projeto. Também deverão ser analisadas as possíveis consequências da implementação da medida, bem como os aspectos relativos à sua operacionalização.



No que tange à garantia de ampla defesa ao responsável pelo acionamento considerado indevido, tratado no § 2º do art. 1º do projeto, ressaltamos o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

Embora o dispositivo observe o que estabelece a Constituição Federal, o citado § 2º não informa como essa defesa será garantida ou a quem competirá o processo administrativo para apuração do fato. Dessa forma, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, ao final apresentado, a alteração do projeto, de forma a dispor que o procedimento será fixado em regulamento.

Algumas considerações também devem ser tecidas sobre o disposto na parte final do art. 2º, que decorre da forma de cobrança eleita pela proposição. A cobrança em fatura de serviços telefônicos implica a atribuição de obrigações aos concessionários de serviços públicos federais, competência reservada à União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta de maneira clara a impossibilidade de lei estadual interferir na relação jurídico-contratual entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias (ver, a respeito, as ADIs 2.733/ES e 2.299/RS, publicadas, respectivamente, no *Diário do Judiciário* de 3/2/2006 e de 29/8/2003).

No que toca à obrigação contida no art. 2º, referente à divulgação de tabelas de custos pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência tratados no projeto, entendemos que há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque há imposição de obrigação a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, uma vez que Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são, nos termos do art. 11, I, “c” e “h”, da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, órgãos autônomos subordinados diretamente ao governador.

Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, no intuito de sanar os vícios apontados e adequar a proposição à técnica legislativa.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nºs 838/2015, 1.841/2015 e 1.842/2015, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que se aplicam aos referidos projetos os mesmos argumentos expendidos com relação ao projeto principal, por tratarem da mesma matéria.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 572/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais ressarcirá aos cofres públicos, na forma de regulamento, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º – Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º – A ocorrência de acionamento indevido será apurada por meio de processo administrativo, garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento, nos termos de regulamento.

Art. 2º – O ressarcimento de que trata esta lei terá como objeto único a cobertura de despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Parágrafo único – As despesas a que se refere o *caput* deverão abranger os custos de cada etapa das rotinas relacionados ao atendimento das emergências, desde o atendimento e triagem das chamadas até o deslocamento das equipes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 580/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 580/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.855/2012, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 195, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 580/2015 pretende obrigar a instalação e o uso de aparelho sensor de gás para detectar vazamentos nos estabelecimentos industriais, comerciais e prédios residenciais no Estado que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP. Segundo a proposição, a instalação do referido dispositivo seria obrigatória nos prédios residenciais com mais de três andares – na central de gás e em cada unidade – e facultativa nos prédios residenciais com até três andares e em casas térreas residenciais. O descumprimento das disposições sujeitaria o responsável a multa correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.



A Lei nº 14.130, de 2001, normatiza a prevenção contra incêndio e pânico em edificação ou espaço de uso coletivo no Estado e abrange os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais. Em seu art. 2º, III e parágrafo único, deferiu ao CBMMG a competência para estabelecer normas técnicas relativas à prevenção de incêndios, inclusive no que toca às instruções de equipamentos para detectar e prevenir vazamentos de gás. No exercício dessa competência normativa que lhe foi outorgada, o CBMMG editou a Instrução Técnica nº 23.

Sendo certo que o objetivo da lei é inovar o ordenamento jurídico, instituindo novas normas de conduta por meio da previsão de hipóteses ainda não colhidas por comando em vigor, ou alterando comandos já existentes ou, finalmente, revogando comandos anteriores, conclui-se que a necessidade de se criar norma que alcance determinada situação fática para lhe agregar efeitos jurídicos é condição inarredável para a edição de uma lei nova. E, em nosso entendimento, o projeto em análise não atende a essa condição.

Neste passo, é impositivo ressaltar que durante a tramitação do projeto na legislatura passada, houve consulta ao Corpo de Bombeiros Militar, que alertou que as normas de segurança elencadas na legislação em vigor já regulamentam suficientemente o tema, em especial a Lei nº 14.130, de 2001, o Decreto nº 44.746, de 2008, que regulamentou essa lei, e a Instrução Técnica nº 23, do CBMMG, que dispõe sobre a manipulação, o armazenamento, a comercialização e a utilização de GLP.

Assim, impõe-se a conclusão de que a norma veiculada na proposição em apreço é desnecessária.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 580/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 616/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.994/2014, “dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise institui a política estadual de diversificação produtiva dos municípios mineradores com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviços, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nesses municípios.

A definição dos municípios mineradores foi atribuída a regulamento.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto cuidam, respectivamente, dos objetivos, das diretrizes e dos instrumentos da política em estudo.

Na sequência, o art. 5º da proposição obriga o Estado a fornecer assistência, no que couber, à elaboração de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores. Por fim, o art. 6º altera a Lei nº 16.296, de 2006, para acrescentar dispositivo que trata da diversificação da estrutura produtiva do Estado, principalmente nas regiões mineradoras.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a diversificação da atividade produtiva dos municípios mineradores foi indicada como proposta prioritária no seminário legislativo “Minas de Minas”, promovido por esta Casa, com ampla participação da sociedade civil.

Feitas essas considerações, passemos a análise jurídica da proposição.

Inicialmente, esclarecemos que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Além disso, o projeto não viola regra de competência legislativa para tratamento da matéria. Com efeito, é sabido que a Constituição atribui privativamente à União a competência para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 23, XI) e, ainda, que são bens da União os recursos minerais, inclusive do subsolo. Todavia, o projeto em análise aborda matéria distinta, nada relacionada à exploração mineral. Relaciona-se, outrossim, à assistência do Estado à diversificação da atividade produtiva dos municípios mineradores.

Do ponto de vista material, é importante ressaltar que a proposição cumpre obrigação imposta pela Constituição mineira ao Estado, tal como descrito em seu art. 253, com o seguinte teor:

“Art. 253 - O Estado assistirá, de modo especial, o Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento socioeconômico.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores, a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue.

§ 2º - A lei que estabelecer o critério de rateio da parte disponível do imposto a que se refere o art. 144, I, b, reservará percentual específico para os Municípios considerados mineradores. (Vide Lei nº 13.803, de 27/12/2000.)

§ 3º - A lei criará o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos oriundos do Estado e dos Municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses Municípios, na forma de lei complementar.

Em vista da relevância da matéria para a economia de Minas Gerais, a Constituição mineira trouxe instrumentos que buscam tornar efetivo o apoio do Estado à diversificação da atividade produtiva dos Municípios mineradores. Além de prever a criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, a Carta estadual também estabeleceu que os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes de sua participação na exploração de recursos minerais em seu território ou de compensação financeira correspondente serão, prioritariamente, aplicados de forma a garantir a prestação de tal assistência do Estado aos Municípios (art. 252 da Constituição de Minas).

Desta forma, pode-se concluir que a proposição em análise não encontra obstáculo jurídico a sua tramitação nesta Casa, cumprindo, outrossim, obrigação imposta ao Estado pela Constituição mineira no intuito de beneficiar a economia e, em última análise, a população dos municípios mineradores.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 616/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 617/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.887/2012, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, visando isentar de pagamento de pedágio os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde ou seus responsáveis legais.”

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em exame visa isentar os proprietários de veículos automotores que transportam pessoas em tratamento de saúde, ou seus responsáveis legais, do pagamento de tarifa de pedágio nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União.

Nos termos do art. 2º da proposição, a condição de pessoa em tratamento de saúde deverá ser comprovada mediante laudo médico oficial atestando a espécie e o grau da deficiência. O art. 3º dispõe que os veículos de que trata a lei deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O serviço público de conservação de vias usualmente é delegado na forma do art. 175 da Constituição da República, segundo o qual “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Ademais, em seu art. 22, inciso XXVII, a Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades. Em cumprimento dos citados dispositivos constitucionais, a União editou as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, instituindo essas normas.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 9.074, de 1995, no art. 2º, sujeita as concessões e permissões ao crivo autorizativo legal, foi editada, no âmbito estadual, a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que ora se pretende alterar. O referido diploma autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação de determinados serviços públicos, como os serviços de construção, restauração, conservação, manutenção, ampliação e operação de rodovias e de obras rodoviárias que sejam de competência do Estado, e estabelece normas para tanto. A citada lei dispõe, no art. 6º, que “a tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares.”

Assim, na hipótese de delegação de serviço público, as normas constantes no edital de licitação e no contrato deverão obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF –, em reiteradas decisões, tem entendido que a lei estadual não pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, concedendo descontos e isenções sem nenhuma previsão de compensação, uma vez que tal medida caracteriza evidente violação ao princípio da harmonia entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (ADIs nº 2733 e nº 3225).

Não obstante, foi adotado entendimento diverso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 contra lei que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas carentes portadoras de deficiência.

Embora as modificações unilaterais nesses contratos normalmente ocorram por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato, existe um precedente no âmbito do STF admitindo alterações na execução de contratos em decorrência de ato legislativo. Desse modo, podemos concluir que algumas situações específicas, como entendeu o STF ser o caso



das pessoas com deficiência, justificam a instituição de tratamento diferenciado, tendo em vista a implementação de importantes preceitos constitucionais.

Nesses casos, a garantia de direitos constitucionais justifica a superação de questões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que poderá ser restabelecido por meio de instrumentos próprios do direito administrativo. No caso da proposta em análise, pretende-se assegurar o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Admitindo-se a possibilidade de interferência de lei estadual nos contratos em curso, de acordo com precedente do STF, cumpre-nos agora proceder à análise da proposta sob a ótica da isonomia. Isso porque a concessão de tratamento diferenciado a um setor da sociedade em detrimento de outros – inclusive porque, no caso em análise, a busca do reequilíbrio contratual poderá implicar aumento de tarifas – deve ser fundamentada em razões sólidas, em justificativas claras, sob pena de configurar discriminação ilegítima.

No caso do projeto em análise, o tratamento desigual legítima-se em vista das dificuldades e dos altos custos inerentes à condição dos pacientes que são obrigados a se deslocar de seus domicílios para obter tratamento adequado.

Todavia, para que a medida não gere distorções, como a desoneração do transporte de pessoas para outros fins, entendemos que a redação do art. 6º-A deve ser modificada, delimitando a gratuidade. Busca-se assim evitar que os beneficiários tenham direito à gratuidade no caso em que não estejam se deslocando para fazer tratamento de saúde. Propomos, ainda, que a forma de comprovação da condição da pessoa em tratamento de saúde deve ser remetida a regulamento, uma vez que, cabendo ao Executivo a fiscalização, deve haver margem de liberdade para que ele eleja a melhor maneira de fazê-lo. Assim, sugerimos o substitutivo apresentado ao final deste parecer.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 617/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos utilizados no transporte de pessoas em tratamento de saúde e de seus responsáveis legais, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico.

§ 1º – A condição de pessoa em tratamento de saúde deverá ser comprovada mediante laudo médico, conforme dispuser regulamento.

§ 2º – Os veículos de que trata esta lei deverão estar devidamente cadastrados e identificados pelos órgãos competentes do poder público.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 747/2015**

##### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 747/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 59/2011, “proíbe a venda de seringas descartáveis a menores de 18 anos no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta comissão realizar o controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

##### **Fundamentação**

A proposta em epígrafe tem a finalidade de proibir, no Estado, a venda de seringas descartáveis a menores de 18 anos. Conforme justificou o autor, a medida tem o objetivo de combater o uso de drogas e diminuir o contágio de doenças disseminadas pelo uso incorreto de seringas. Segundo, ainda, a justificação, é “alarmante o número de crianças e jovens que, a cada dia, sucumbem às tentações do vício em drogas”.

Em resposta à diligência desta comissão encaminhada na legislatura passada, a Secretaria de Estado de Saúde opinou contrariamente à medida proposta no projeto. Afirmou que “a proibição de venda de seringas a menores de 18 anos não irá dificultar o acesso a drogas e, além disso, poderá contribuir para o aumento da propagação das doenças contagiosas”. Adicionalmente, argumentou que a seringa descartável é o instrumento mais utilizado por quem possui diabetes e precisa de insulina. Segundo a nota técnica, “o *diabetes mellitus* é uma patologia que pode atingir crianças, adolescentes, adultos e idosos, que dependem do instrumental seringa descartável para seu tratamento”.

Ora, também não nos parece que a proibição da venda de seringas para menores de 18 anos contribuirá para diminuir o uso de drogas injetáveis e tampouco trará reflexos positivos no que tange à prevenção de doenças transmissíveis pelo uso compartilhado das seringas; ao contrário, ao se restringir o acesso às seringas, tende-se a potencializar o risco de que o uso compartilhado ocorra.

Ademais, é preciso dizer que a medida vai de encontro à política que vem sendo implementada há anos pelo governo federal. O Ministério da Saúde distribui gratuitamente seringas, agulhas e cachimbos aos usuários de drogas. As ações, chamadas de redução de danos, têm o objetivo de diminuir o número de casos de doenças como Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e hepatite, cujo risco de contaminação aumenta quando há o compartilhamento de seringas, por exemplo.

Considerando as diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral dos Usuários de Álcool e outras Drogas e a urgência de diminuir os índices da infecção dos vírus HIV e Hepatites B e C entre usuários de drogas injetáveis, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.028/GM, de 2005, que “determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta portaria”.

O art. 3º, III, da citada portaria define como medida de atenção integral à saúde a “disponibilização de insumos de proteção à saúde e de prevenção ao HIV/Aids e Hepatites”. Por sua vez, o art. 4º estabelece que “as ações de informação, educação e aconselhamento tenham por objetivo o estímulo à adoção de comportamentos mais seguros no consumo de produtos”.

Portanto, de acordo com o Ministério da Saúde, “a abstinência não pode ser, então, o único objetivo a ser alcançado. Aliás, quando se trata de cuidar de vidas humanas, temos que, necessariamente, lidar com as singularidades, com as diferentes possibilidades e escolhas que são feitas. As práticas de saúde, em qualquer nível de ocorrência, devem levar em conta esta diversidade. Devem acolher, sem julgamento, o que em cada situação, com cada usuário, é possível, o que é necessário, o que está sendo demandado, o que pode ser ofertado, o que deve ser feito, sempre estimulando a sua participação e o seu engajamento. Aqui a abordagem da redução de danos nos oferece um caminho promissor. E por quê? Porque reconhece cada usuário em suas singularidades, traça com ele estratégias que estão voltadas não para a abstinência como objetivo a ser alcançado, mas para a defesa de sua vida. Vemos aqui que a redução de danos oferece-se como um método (no sentido de *methodos*, caminho) e, portanto, não excludente de outros. Mas vemos também que o método está vinculado à direção do tratamento e, aqui, tratar significa aumentar o grau de liberdade, de corresponsabilidade daquele que está se tratando. Implica, por outro lado, o estabelecimento de vínculo com os profissionais, que também passam a ser corresponsáveis pelos caminhos a serem construídos pela vida daquele usuário, pelas muitas vidas que a ele se ligam e pelas que nele se expressam”. (“A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas”. Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e Aids. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns\\_alcool\\_drogas.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns_alcool_drogas.pdf)>. Acesso em 16 de junho de 2015).

Conclui-se que a medida em estudo, no afã de promover a saúde pública, mais especificamente de proteger a saúde do usuário de drogas injetáveis, se aprovada, poderá surtir efeito contrário, aumentando o risco de contaminação pelo compartilhamento de seringas. Esse descompasso entre a finalidade da proposição e as consequências fáticas previsíveis da sua implantação denota a ausência de razoabilidade da medida.

Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteados pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no *caput* do art. 37 da Constituição da República e explícito no *caput* do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins. As medidas legislativas e administrativas devem guardar certa proporcionalidade entre os instrumentos colocados à disposição do poder público e o objetivo que se pretende alcançar. Eventual descompasso ou excesso do legislador na disciplina de alguma matéria mostra-se incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade, o que dá ensejo a ulterior declaração de inconstitucionalidade, caso o Judiciário seja provocado. Aliás, o STF já declarou, em diversas ocasiões, a inconstitucionalidade de leis ofensivas ao postulado da razoabilidade. A título de exemplificação, ao julgar a ADI nº 1.158-8-AM, o mencionado Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Amazonas que concedera gratificação de férias a servidor inativo.

#### **Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 747/2015. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 915/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.266/2014, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a campanha Adote uma Área Esportiva”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei em exame institui, no âmbito do Estado, a campanha “adote uma área esportiva”. A campanha será promovida junto às indústrias e aos estabelecimentos comerciais e de ensino particular visando à conservação dos ginásios, estádios, campos de futebol, quadras esportivas e poliesportivas.



A proposição prevê, ainda, que as entidades adotantes ficam autorizadas a instalar uma placa publicitária com a metragem máxima de 3m por 5m, com os seguintes dizeres: “Esta área é conservada por”. Além disso, deverão proceder à conservação de toda infraestrutura da área esportiva, bem como dos passeios existentes, com materiais e pessoal próprio.

O autor explica que a apresentação da proposição tem por finalidade garantir a manutenção das áreas esportivas do Estado, proporcionando à população melhor utilização desses equipamentos.

Conquanto seja louvável a intenção do autor da proposição, é forçoso reconhecer que esta não tem como prosperar, em razão do vício de inconstitucionalidade que ostenta.

A elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a promoção do desporto no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Não obstante constitua uma das premissas da política estadual de desporto, instituída pela Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o incentivo pelo poder público à participação da iniciativa privada no financiamento do desporto deve ocorrer por meio de medidas administrativas celebradas com os particulares, tais como as parcerias público-privadas e os convênios administrativos.

É importante destacar que o governo do Estado mantém o programa Incentivo ao Esporte. Para esse programa, no Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 – Exercício 2015 –, existe a seguinte ação: 4171 – Modernização de espaços esportivos, com o objetivo de estimular a prática de atividade física e de esportes, por meio de apoio financeiro.

No âmbito federal, a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, possibilita às pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto de renda parte dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Verifica-se, pois, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei inadmissível do ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

O projeto incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 915/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 922/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.955/2015, institui no Estado o Programa de Doação de Medicamentos e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição visa instituir o Programa de Doação de Medicamentos, destinado a captar doações de medicamentos e promover sua distribuição pelas unidades hospitalares e unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – e pelas entidades assistenciais sem fins lucrativos previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos a analisar agora.

A instituição de programas ou de campanhas educativas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, respeitadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não é matéria de lei formal, portanto, mas matéria afeta às ações do Executivo.

O governador do Estado, na qualidade de chefe da administração pública, dispõe de relativa margem de liberdade para praticar os atos de sua competência, sendo, portanto, senhor da oportunidade e da conveniência de editar programas. A esta margem de opção que a ordem jurídica assegura às autoridades públicas, no exercício da função estatal, para o melhor atendimento do interesse público, dá-se o nome de discricionariedade administrativa. Esta diz respeito ao mérito da medida a ser tomada pelo administrador, o qual pressupõe questões de conveniência e oportunidade. Não é difícil constatar que o programa de doação de medicamentos que se pretende instituir pela via legislativa tem natureza executiva. Se é verdade que a matéria tem íntima correlação com a atividade e a atuação do Executivo, não é menos verdade que apenas este desfruta a prerrogativa legal para indicar o órgão ou a entidade de sua estrutura administrativa responsável pela gestão ou pela coordenação do programa.



Uma coisa é o Legislativo fixar regras gerais e abstratas, que nortearão as atividades do Executivo, o que é comum no exercício da função normativa a cargo do órgão de representação popular; outra coisa é erigir no plano legislativo matérias, que, por sua natureza, encartam-se no campo de atribuições do Executivo, pois isso não mudaria a essência da atividade. O que se pretende deixar claro é que a criação de programa ou de campanha não deve ser objeto de lei formal, mas de ações concretas do Poder administrador. A utilização do procedimento legislativo para tratar do assunto só é admissível nas situações consagradas explicitamente na Constituição. A esse respeito, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento de questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-RJ, quando sustentou que “não é pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos previstos na Constituição da República, consoante disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º”.

No que se refere ao mérito da proposição, informamos que o Sistema Único de Saúde – SUS – já garante a assistência farmacêutica à população, que é prestada por meio do acesso aos medicamentos e de seu uso racional e por um conjunto de ações que consistem na promoção da pesquisa e da produção de medicamentos e insumos, bem como sua seleção, programação, aquisição, distribuição e avaliação de sua utilização.

A assistência farmacêutica está organizada pelo Ministério da Saúde em três componentes: componente básico, componente especializado e componente estratégico – e os medicamentos de cada um desses componentes são gratuitamente distribuídos no SUS.

O componente básico da assistência farmacêutica financia os medicamentos e insumos destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da atenção primária, incluindo medicamentos fitoterápicos e homeopáticos.

O componente especializado da assistência farmacêutica inclui medicamentos indicados, na maioria das vezes, para o tratamento de doenças crônicas, cuja assistência, em regra, insere-se na média e alta complexidade. Esse componente veio aprimorar e substituir o antigo componente de medicamentos de dispensação excepcional e visa garantir a integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial.

O componente estratégico da assistência farmacêutica é composto de medicamentos utilizados para o tratamento de um grupo de agravos específicos que possuem perfil endêmico e impacto socioeconômico, incluídos em programas do Ministério da Saúde.

Outro importante aspecto a destacar é que o recolhimento de remédios doados implicaria posterior entrega fracionada à população, o que só pode ocorrer conforme as normas estabelecidas pela Resolução RDC nº 80/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Nos termos dos incisos XV e XVIII do art. 2º da referida resolução, o fracionamento somente poderá ocorrer sob a supervisão de profissional farmacêutico habilitado e a partir da embalagem original para fracionáveis (acondicionamento que contém embalagens primárias fracionáveis ou embalagens primárias fracionadas). O art. 15 reafirma que “apenas pode ser fracionada a apresentação do medicamento a partir de sua embalagem original para fracionáveis” e seu parágrafo único proíbe o fracionamento de outras apresentações ou formas farmacêuticas. Vale dizer, apenas os medicamentos produzidos e acondicionados em embalagens próprias para o fracionamento podem ser dispensados à população de maneira fracionada. A matéria em análise, portanto, está em desacordo com a regulamentação da Anvisa.

Por outro lado, esclarecemos que, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, existem quatro ações com o objetivo de contribuir para o acesso do usuário do SUS aos medicamentos. A Ação 4420 - Produção de Medicamentos - Farmácia de Minas objetiva produzir medicamentos visando ao atendimento, no âmbito estadual, ao programa Farmácia de Minas. A Ação 4024 - Produção e Distribuição de Medicamentos - Programa Nacional de Medicamentos busca desenvolver, produzir e distribuir medicamentos visando ao atendimento, no âmbito nacional, ao Programa Nacional de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. A Ação 4299 - Aquisição, Armazenamento e Distribuição de Medicamentos Básicos objetiva garantir a disponibilidade de medicamentos básicos, com eficiência na aquisição, armazenamento e distribuição. Por fim, a Ação 4302 - Aquisição, Armazenamento e Distribuição de Medicamentos de Alto Custo visa fornecer aos usuários do SUS em Minas Gerais, de acordo com diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, medicamentos de alto custo pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica definidos pela Portaria MS/GM nº 2.981, de 26 de novembro de 2009, e suas atualizações.

Verifica-se, dessa forma, que, quanto ao mérito da matéria, o SUS já fornece à população os medicamentos necessários dentro dos três componentes da Assistência Farmacêutica; a Anvisa só permite o fracionamento de medicamentos produzidos originalmente em embalagens próprias para fracionáveis; e o governo do Estado aloca recursos em diversas ações programáticas para garantir o acesso da população aos medicamentos e seu uso racional.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 922/2015. Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 972/2015**

##### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.273/2011, “dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos da administração pública do Estado.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



### Fundamentação

Inicialmente, ressalte-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional ulterior que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição em comento impõe aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta do Estado a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, assim considerado o papel reprocessado a partir de, no mínimo, 60% de papel descartado ou usado.

Nos termos do art. 2º do projeto, a quantidade de papel reciclado, no tocante à quantidade de papel a ser utilizado, será de, no mínimo, 10%, a partir do primeiro ano de vigência da lei; 20%, a partir do segundo ano de vigência da lei; e 30%, a partir do terceiro ano de vigência da lei. Além disso, o projeto estabelece que, caso o mercado fornecedor não disponha de papel reciclado na quantidade adequada, a administração pública poderá adquirir papel de composição diferente da prevista. Igualmente, se o custo de aquisição do papel reciclado for igual ou superior ao do papel não reciclado, será permitida a utilização do último, conforme prescreve o art. 4º da proposição.

Ao verificar o conteúdo do projeto, nota-se que a preocupação central do autor é com a proteção do meio ambiente e com a redução de gastos do poder público, embora o meio previsto para tanto seja a restrição da discricionariedade da administração pública na aquisição de papel. De fato, a proteção ambiental enquadra-se na competência comum de todos os entes da Federação brasileira, conforme se depreende do disposto no art. 23, VI, da Constituição da República, competência que se manifesta pela via legislativa, de natureza eminentemente abstrata, ou pela via administrativa. A primeira ocorre mediante a edição de atos normativos gerais e impessoais, voltados para a proteção do meio ambiente, ao passo que a segunda se desenvolve por meio de ações concretas de preservação ambiental, observadas as diretrizes constitucionais e as normas legais pertinentes.

Ainda no tocante a esse aspecto, o *caput* do art. 225 da mencionada Carta Política considera bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo para as gerações presentes e futuras, comando que se encontra reproduzido no *caput* do art. 214 da Constituição do Estado.

Ora, é sabido que a fabricação de papel resulta da derrubada de árvores, principalmente do eucalipto. Nessa linha de raciocínio, quanto mais intensa a utilização de papel reciclado pelo poder público, menos acentuada será a utilização da madeira como matéria-prima, o que implica preservação ambiental, uma vez que menos árvores serão aproveitadas para essa finalidade.

No que diz respeito aos gastos do Estado com a aquisição do papel reciclado, é oportuno salientar que a medida prevista no projeto acarretará mais economia, pois esse tipo de papel tem custo inferior ao do papel nobre, o que garante melhor aproveitamento dos recursos públicos. Nesse ponto, a proposição está em harmonia com o princípio da economicidade.

Verifica-se, pois, que o assunto se enquadra na competência do estado federado e não está reservado à iniciativa de nenhum órgão nem autoridade, fato que legitima a apresentação do projeto por membro desta Casa”.

No que tange aos percentuais previstos na proposição para o uso do papel reciclado, esse assunto deve ser analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por envolver questões de mérito que se enquadram no núcleo temático da mencionada comissão.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 972/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – João Alberto, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.272/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o Projeto de Lei nº 1.272/2015, altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensinos fundamental e médio.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 1.272, de 2015, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensinos fundamental e médio, incluindo no rol do art. 2º a disciplina “educação para as águas”. Nos termos da justificação apresentada pelo autor, “a compreensão da importância das questões da água entre as crianças e os adolescentes é, sem dúvida, o mecanismo mais eficiente para aumentar a conscientização sobre os recursos hídricos e a necessidade de sua preservação”.

Na forma em que foi apresentada, a proposição busca incluir, como atividade transversal às disciplinas ensinadas nas escolas da rede estadual, noções básicas educação para as águas; No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino, como assinalado anteriormente, são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.



A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente a educação para as águas, e não de uma disciplina específica, preservando a autonomia das escolas, além de não implicar aumento de despesas.

Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico de educação para as águas no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal; contudo, há que se ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores. Destacamos, assim, a importância de uma profunda análise que deve ser realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar causará na autonomia pedagógica da escola.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.272/2015 Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.876/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do projeto de lei nº 251/2011, “isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a saída de fertilizantes agrícolas derivados da pedra de verdete.”

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/6/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em exame visa isentar do ICMS a saída, em operação estadual ou interestadual, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da pedra de verdete.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade.

Na ocasião, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao projeto de lei nº 251/2011:

“Primeiramente, cumpra-nos salientar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estabelece uma série de requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, tais como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela medida e a adoção de medidas de compensação.

No entanto, conforme ressalta o autor em sua justificação, 'como a exploração e a comercialização da pedra de verdete e de seus fertilizantes ainda não ocorre no Estado, não há que se falar em exação tributária. Diante disso, a concessão de isenção fiscal às operações relacionadas a tais produtos não configura a renúncia de receita preceituada na Lei de Responsabilidade Fiscal'.

Deve ser considerado, ainda, que a Constituição da República dispensou tratamento diferenciado ao ICMS no que tange à concessão de benefícios fiscais. O art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República estabelece que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos. Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar nº 24, de 1975, segundo a qual todo benefício fiscal referente ao ICMS depende sempre de prévia aprovação em convênio a ser celebrado pelos estados e pelo Distrito Federal.

Esses convênios, por sua vez, devem ser firmados no Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão com representantes de todos os estados e do Distrito Federal, escolhidos pelos respectivos chefes do Executivo.

Quanto a esse aspecto, também entendemos que não há óbice de caráter legal ou constitucional que inviabilize a implementação da medida, uma vez que esses convênios têm como objetivo evitar a ocorrência de 'guerra fiscal' entre os estados. Tendo em vista que no Estado a circulação da pedra de verdete ou dos fertilizantes derivados desse mineral ainda não ocorre, a isenção concedida não terá o intuito de privilegiar o Estado, prejudicando os demais, pelo que fica afastada a exigência de celebração de convênio no âmbito do Confaz para esse fim.”

### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.876/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – João Alberto – Antônio Jorge.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.915/2015

#### Comissão de Administração Pública Relatório

O Projeto de Lei nº 1.915, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 36/2015, “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto e apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer sobre a proposição, conforme preceitua o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Nas palavras do autor, a proposição tem por objetivo “trazer uniformidade à formação do crédito estadual não tributário, melhorando sua qualidade e potencializando o seu resgate. Nesse sentido, pretende-se impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e do custo médio anual de um processo executivo fiscal. A medida visa, também, instituir programa de incentivo ao pagamento de créditos estaduais não tributários com o objetivo de estimular os devedores a regularizar suas pendências com o Estado. Por fim, a proposta confere às entidades que menciona a possibilidade de equacionar, por meio de transação, as obrigações e penalidades previstas no âmbito de termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso que não estejam de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”.

Na esteira do que foi apontado pela Comissão de Constituição e Justiça, os créditos a que se refere o projeto de lei em análise são os advindos de uma relação jurídica que não tem fundo tributário, ou seja, créditos do Estado que não decorrem do pagamento de impostos e taxas, como, por exemplo, multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas; créditos decorrentes da utilização do patrimônio, como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, entre outros.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou a matéria, destacando a competência legislativa estadual, conforme estabelecem os incisos I e XI do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e sobre procedimentos em matéria processual. Além disso, no que se refere aos temas de direito administrativo, o estado possui competência legislativa residual (§ 1º do art. 25 da Constituição).

No âmbito da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória.

A falta de disciplina legal dispendo acerca da formação de créditos não tributários tem gerado sucessivos debates em âmbito jurisprudencial e doutrinário, merecendo a atuação do legislador estadual, de forma a uniformizar tais questões. Dessa forma, os arts. 2º a 4º da proposição fixam os prazos de decadência e de prescrição em cinco anos, em sintonia com as regras de formação do crédito tributário e com a legislação federal.

A proposição ainda estabelece, no seu art. 7º, a remissão dos créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012 ou dos créditos de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenham sido emitidos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Como salientado pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que não se trata de benefício tributário, não é aplicável o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que preconiza a necessidade de que esse tipo de proposta esteja acompanhada de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no art. 14 desse diploma legal.

A medida é verdadeiramente importante, principalmente para impedir o prolongamento das execuções fiscais deficitárias, levando em consideração o tempo médio de duração e o custo médio do processo de execução para o Estado de Minas Gerais. Ora, não faz o menor sentido se valer da máquina judiciária, de procuradores, agentes públicos, para cobrar créditos de pequena monta, sendo certo que uma execução fiscal custa aos cofres estaduais algo em torno de R\$16.000,00.

Pelos mesmos fundamentos, em prol do princípio da economicidade, o art. 8º do projeto dispõe que, em determinadas hipóteses, o titular do órgão ou entidade poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado.

O art. 9º prevê que o pagamento do crédito estadual não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas no regulamento, e o art. 10 trata do programa de incentivo de pagamento de créditos estaduais não tributários, constituídos ou não,



inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que será criado pelo Poder Executivo, nos termos de regulamento, de acordo com as regras constantes nos arts. 11 a 14.

Nesse aspecto, consideramos conveniente e oportuna a alteração da legislação mineira, de modo a possibilitar a ampla regularização dos pagamentos pelos administrados.

Por fim, é de suma importância e útil a autorização constante do art. 15 da proposição, que busca solucionar uma questão que vem sendo enfrentada pelos órgãos integrantes do Sisema, quando da execução de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC – ou Termos de Compromisso – TC –, tendo por objeto o cumprimento da legislação ambiental, uma vez que em diversos desses instrumentos de composição são fixadas penalidades pecuniárias para o eventual descumprimento de valores de forma desproporcional ao valor da obrigação principal. Assim, o dispositivo legal autoriza as entidades integrantes do Sisema, nos termos do regulamento, a celebrar transação tendo por objeto o descumprimento de obrigações assumidas e penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso (astreintes).

Consideramos que o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça tornou mais claro o teor de alguns dispositivos do projeto originário, em cumprimento à técnica legislativa.

Vale observar que os aspectos financeiros da medida ainda serão devidamente analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915/2015 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

João Magalhães, presidente e relator – Gustavo Corrêa – Tiago Ulisses – Fábio Cherem.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.915/2015**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

Esse projeto, de autoria do governador do Estado, encaminhado pela Mensagem nº 36/2015, dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.915/2015 dispõe sobre a constituição de crédito não tributário do Estado, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Na mensagem que encaminha o projeto, o governador do Estado destaca que a proposição visa a uniformizar a formação do crédito estadual de natureza jurídica não tributária, com base nas diretrizes existentes para o crédito tributário, de modo a melhorar a qualidade da sua formação e aperfeiçoar os mecanismos jurídicos para o seu resgate. Para tanto, propõe fixar os prazos de decadência e de prescrição para a constituição de créditos não tributários do Estado, bem como os critérios de atualização dos valores devidos e medidas administrativas de cobrança dos créditos de baixo valor.

O governador do Estado esclarece que o projeto de lei estabelece medidas de estímulo ao pagamento do crédito não tributário estadual, mediante o pagamento incentivado de débitos com o Estado, permitindo, a um só tempo, economia na cobrança e recebimento imediato do crédito.

Acrescenta também a relevância da medida por redimensionar o modelo de cobrança do crédito não tributário, mantendo, assim, o padrão de gestão responsável adotado pelo Estado, além de unificar aquilo que hoje se encontra disperso na legislação mineira.

Por fim, destaca que a proposição confere às entidades que menciona a possibilidade de equacionar, por meio de transação, as obrigações e penalidades previstas no âmbito de termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso que não estejam de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que as matérias do projeto são de competência legislativa estadual e que o tema, com questões a serem pacificadas e uniformizadas, merece atuação do legislador. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O referido substitutivo foi apresentado para tornar mais claro o teor de alguns dispositivos, e em cumprimento à técnica legislativa.

Por seu turno, a Comissão de Administração Pública entendeu que a proposição é meritória, pois a ausência de norma específica para reger a formação de créditos não tributários e estabelecer, por exemplo, o prazo decadencial do direito de constituí-los e o prazo prescricional para o exercício da pretensão de sua cobrança, tem gerado sucessivos debates em âmbito jurisprudencial e doutrinário. Assim, o tema merece a atuação do legislador, de forma a pacificar e uniformizar tais questões.

Além disso, entendeu também que outras medidas constantes na proposição são relevantes, tais como a concessão de remissão de créditos não tributários, de forma a impedir o prolongamento de execuções fiscais deficitárias, e a celebração de transação tendo por objeto o descumprimento de obrigações assumidas e penalidades previstas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso. Em razão disso, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.



Compete a esta comissão a análise da repercussão orçamentária e financeira. Destacamos que não se aplica aqui o disposto na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, de 4 de maio de 2000, que preconiza a necessidade de estudo técnico e das medidas compensatórias previstas no seu art. 14. Por sua literalidade, o dispositivo se aplica somente à “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. E os créditos a que se refere o projeto de lei em análise são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário, como, por exemplo: as multas pelo exercício do poder de polícia; as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, penais e eleitorais; os créditos decorrentes da utilização do patrimônio, como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações, como os créditos rurais; créditos de ressarcimento ao erário, entre outros.

Ou seja, para fins de aplicação da LRF, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, compreendendo, conforme §1º do art. 14, “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Por outro lado, quando ocorrerem desonerações fiscais de créditos tributários inscritos em dívida ativa, tivemos incrementos na arrecadação desses créditos, que superaram em muito a estimativa prevista no orçamento. Com as desonerações ocorridas nos exercícios de 2001 e 2004, por exemplo, por meio das Leis nºs 14.062 e 15.273 respectivamente, o incremento na arrecadação foi de 380,83% para 2001 e 258,86% para 2004, comparado com o montante orçado para receita de dívida ativa nos respectivos orçamentos anuais. Já em 2010, com a implantação do Programa de Parcelamento Especial – PPE –, foram observados, na comparação entre os meses de 2010, valores mensais na casa dos R\$ 2,014 bilhões em janeiro e a partir de abril, com ênfase para o mês de agosto, que representou destacadamente 10,82% da arrecadação anual de ICMS e crescimento nominal de 52,78% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 2,842 bilhões, espelhando desta forma o resultado do PPE, de cerca de R\$ 700 milhões. No último quadrimestre de 2010, aquele imposto obteve arrecadação mensal acima de R\$ 2,2 bilhões, encerrando o ano com valor superior a R\$ 26 bilhões, conforme mencionado no Relatório Contábil do Governo do Estado de Minas Gerais no exercício de 2010.

Os fatos comprovam que a concessão do benefício traz consigo a medida compensatória para a suposta renúncia. Embora o projeto trate de créditos não tributários, podemos aplicar a ele esse mesmo raciocínio de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Ademais, o § 3º, inciso II, do art. 14 da LRF excepciona dos casos de renúncia o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. E na mensagem que encaminha o projeto, o governador do Estado informa ser enorme o volume de execuções fiscais e de créditos não tributários de baixo valor. Informa também ser enorme o volume de créditos ainda na fase administrativa que certamente irão para cobrança pela Advocacia-Geral do Estado, estimando em cerca de 120 mil os processos em tramitação e 14 mil os já finalizados. Destaca ainda que, conforme estudos conhecidos e amplamente divulgados, atualmente, o custo de uma execução fiscal tributária é de cerca de R\$ 16.000,00, por processo, sendo de 11 anos a duração média dele, o que geraria, proporcionalmente, o custo anual de cerca de R\$1.500,00.

Finalmente, em cumprimento à técnica legislativa, com o intuito de corrigir meros erros materiais relativos à remissão de artigos ocorrida no Substitutivo nº 1, e para acrescentar novos dispositivos com pertinência temática ao assunto, os quais visam a uniformizar o tratamento da matéria, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 2.

#### Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O processo de constituição de crédito estadual não tributário observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único – São créditos estaduais não tributários aqueles que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública a que se refere o § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* deste artigo será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Art. 3º – Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º – Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:



I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do trânsito em julgado na via administrativa.

§ 2º – O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º – Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Art. 5º – Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – taxa Selic – ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º – A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta lei.

§ 2º – A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 3º – Antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa competente atualizará os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – A remissão prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

§ 3º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º – A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* deste artigo diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sisema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

Art. 7º – O titular de órgão ou entidade do poder público estadual poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário nas seguintes hipóteses:

I – caso exista parecer normativo lavrado pela Advocacia-Geral do Estado baseado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrárias ao Estado;

II – caso o crédito não tributário seja de valor original de até 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 8º – O pagamento do crédito não tributário poderá ser parcelado, observadas as regras previstas em regulamento.

§ 1º – Para efeito de parcelamento, o crédito a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado pela taxa Selic ou por outro critério que venha a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 2º – O pedido de parcelamento implica a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.

Art. 9º – Fica criado, nos termos de regulamento, o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§ 1º – O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 10 – O débito consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;



- II – em duas parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução das multas;
- III – em três parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução das multas;
- IV – em quatro parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução das multas;
- V – em cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução das multas;
- VI – em seis até sessenta parcelas iguais e sucessivas, com até 25% (vinte e cinco por cento) de redução das multas.

§ 1º – Serão aplicados juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso a taxa Selic ainda não tenha sido divulgada, juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º – As reduções das multas a que se refere o *caput* deste artigo não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.

§ 3º – A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 9º, a ser efetuada no prazo e na forma previstos em regulamento, implica o reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, ficando sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 4º – O prazo para pagamento do crédito não tributário consolidado a que se refere o *caput* será definido em regulamento.

§ 5º – Poderá ser exigida garantia para os pagamentos acima de dez parcelas, nos termos de regulamento.

§ 6º – Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 2º.

§ 7º – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), salvo autorização da autoridade competente.

Art. 11 – Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas que tenham sido reduzidas.

Parágrafo único – Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput* deste artigo, será abatida a importância efetivamente já recolhida.

Art. 12 – Para fins do disposto nos arts. 9º a 11, tratando-se de crédito não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções das multas a que se refere o art. 10.

Art. 13 – Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos arts. 9º a 12;

II – o atraso por prazo superior a noventa dias no pagamento de qualquer parcela;

III – a desconstituição da garantia a que se refere o § 5º do art. 10;

IV – nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no programa.

Art. 14 – O IMA e as entidades integrantes do Sisema ficam autorizados, nos termos de regulamento, a celebrar transação tendo por objeto penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas em termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso.

§ 1º – O regulamento desta lei disporá sobre a transação a que se refere o *caput* deste artigo, estabelecendo a competência, forma, limites, condições e garantias.

§ 2º – A transação a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações principais assumidas nos termos de ajustamento de conduta ou nos termos de compromisso ou à assunção de novas obrigações equivalentes.

Art. 15 – O disposto nesta lei não se aplica à atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Art. 16 – Fica acrescentado à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do seu trânsito em julgado na via administrativa.”.

Art. 17 – O Estado poderá delegar aos municípios a competência para promover o licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, conforme disposto em regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 1º – Não serão objeto de delegação as atividades e os empreendimentos considerados de interesse público do Estado, conforme disposto em regulamento.

§ 2º – A execução das ações administrativas previstas no *caput* deste artigo somente poderá ser desempenhada pelos municípios que atendam os requisitos dispostos no regulamento a que se refere o *caput* deste artigo

Art. 18 – Fica revogado o inciso V do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Arnaldo Silva – Felipe Attiê – Celise Laviola – Vanderlei Miranda.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2015

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado João Alberto, o Projeto de Lei nº 1.921/2009 “declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a manifestação musical Viola Caipira Mineira.”.



Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em estudo declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do Estado a manifestação musical Viola Caipira Mineira. Como fundamentado na justificção do autor, que citou o pesquisador João Araújo, “a viola deveria estar para Minas Gerais, assim como a Bossa Nova está para o Rio de Janeiro!”. E, ainda segundo o mesmo pesquisador, “a viola de dez cordas – ou viola brasileira, ou ainda viola caipira, como é conhecida pela maioria das pessoas – é o instrumento mais importante para a cultura brasileira”. O autor, continuando sua justificção, ressalta que “a viola tem atuação marcante em nossa música desde o início da colonização, quando foi trazida para o Brasil pelos jesuítas, até os dias atuais”. E completa afirmando que, “apesar da grande influência estrangeira, especialmente a invasão do estilo *country* americano, a viola caipira sobrevive até hoje e influenciou carreiras respeitadas no mundo todo, ao mesmo tempo que continua praticamente intacta no interior do País por simples amor às raízes ou em manifestações folclóricas, como folia de reis, congados, marujadas e outras”.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em virtude de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.921/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Cristiano Silveira – João Alberto – Antônio Jorge.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.980/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Estado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cimas – o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.980/2015 tem como finalidade autorizar o Estado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cimas – o imóvel com área de 357,06m<sup>2</sup>, situado na Av. Eng.º Pedro Fonseca Paiva, nº 376, Bairro Avenida, no Município de Itajubá, registrado sob o nº 2.186, à fls.139 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Para a transferência de bens ao patrimônio público, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa para a alienação por parte do Estado. E, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização dos imóveis para a implantação do Centro de Atendimento em Saúde do Cimas.

Cabe ressaltar que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.980/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – João Alberto – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.980/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De iniciativa do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Estado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cimas – o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto sob comento objetiva autorizar o Estado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí – Cimas – o imóvel com área de 357,06m<sup>2</sup>, situado na Av. Eng.º Pedro Fonseca Paiva, nº 376, Bairro Avenida, nesse município, registrado sob o nº 2.186, a fls.139 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Visando atender ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado à implantação de Centro de Atendimento em Saúde do Cimas. Além disso, o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos

Cabe ressaltar que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da Lei Orçamentária do Estado.

**Conclusão**

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.980/2015, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Gustavo Corrêa – Felipe Attiê.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.130/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o Projeto de Lei nº 2.130/2015 “declara patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em estudo declara patrimônio cultural do Estado o processo de fazer tricô do Município de Monte Sião. Como fundamentado na justificativa do autor, destacou-se que o modo de fazer tricô do Município de Monte Sião carrega de modo marcante a história do município, transformando-se em fonte de identidade cultural para seus moradores, como reflexo marcante de sua tradição.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e



grupos, em virtude de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2015.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – João Alberto – Antônio Jorge.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2015**

#### **Mesa da Assembleia**

##### **Relatório**

De autoria deste colegiado, o projeto de resolução em epígrafe “dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma original, o projeto foi distribuído à Mesa da Assembleia para, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 79 do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

##### **Fundamentação**

O projeto de resolução em exame disciplina a nova estrutura de cargos em comissão de recrutamento amplo a ser instituída quando da aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2015, em tramitação nesta Casa.

Com a transformação proposta, criam-se cargos de assessor parlamentar, a quem competirá prestar suporte aos parlamentares, bem como à Mesa, às lideranças e às comissões. São atualizadas, com isso, as regras que disciplinam a forma de estruturação de gabinete, a sistemática de remuneração, o conjunto de atribuições e a aferição de produtividade e frequência.

Além disso, estão sendo criados 70 cargos efetivos de analista legislativo, que exigem nível superior de escolaridade, com o objetivo de promover a reposição de servidores em virtude do elevado número de aposentadorias de servidores provenientes do Grupo de Execução, cujos cargos se extinguem com a vacância. Desse quantitativo, 29 poderão ser providos a partir da entrada em vigor da resolução, e os demais a partir de janeiro de 2017.

Entendemos que a matéria já foi suficientemente analisada, quando de seu exame em 1º turno, em relação aos aspectos formais, tais como a competência da Mesa da Assembleia para dispor sobre criação e transformação de cargos, bem como a adequação da tramitação da matéria por meio de projeto de resolução.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, frise-se que o impacto proveniente da proposição em análise atende às condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e não prejudica o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas na legislação orçamentária, uma vez que o gasto da Assembleia na área de pessoal, com a dedução de inativos e pensionistas, de janeiro a abril, representou 1,1934% da Receita Corrente Líquida – RCL. Esse índice está bem abaixo do limite imposto para as despesas com pessoal da Assembleia, as quais não podem ultrapassar 2% do valor da RCL do Estado, bem como do limite prudencial, que está no patamar de 1,9%.

Pelas razões expostas, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Resolução nº 18/2015.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 18/2015 no 2º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, relator – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.254/2015**

#### **Comissão de Segurança Pública**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise dispõe sobre a cooperação entre os órgãos de segurança pública do Estado. Na forma em que foi aprovada no 1º turno, a proposta especifica diretrizes para a política de segurança pública, prevendo, entre outras, a atuação cooperativa das instituições do Sistema de Defesa Social, bem como a cooperação dos órgãos de segurança pública com os órgãos similares da União e de outras unidades da Federação, para que atuem no combate à criminalidade, em especial, nas divisas dos estados, além do desenvolvimento de políticas de prevenção social da criminalidade, de prevenção ao pânico e combate a incêndio e de defesa civil.



O vencido também prevê como objetivos da política a articulação e mobilização dos diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a política estadual de segurança pública; o fortalecimento do papel do Estado na gestão da política e dos agentes de segurança pública; a cooperação entre órgãos estaduais, municipais e parceiros privados nas ações de segurança pública no Estado; bem como a ampliação da produtividade dos serviços de segurança pública.

De acordo com as considerações constantes do parecer exarado por esta comissão por ocasião do 1º turno, há uma repartição de competências entre a União e os estados na execução da política de segurança pública, nos termos da Constituição de 1988. O sistema policial brasileiro rege-se pelo disposto no art. 144 do Texto Constitucional, que estabelece que a segurança pública será exercida por meio dos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com base nesse dispositivo, conclui-se que o sistema policial brasileiro é formado, basicamente, por entidades federais de competências específicas e por instituições estaduais de competência geral.

Além do Corpo de Bombeiros Militar, que atua na defesa civil, o sistema de defesa social do Estado conta com as Polícias Civil e Militar nas atividades de repressão e prevenção à criminalidade, tendo cada uma delas uma função específica. A Polícia Civil atua na investigação de ocorrências criminais e na produção do inquérito policial. A Polícia Militar é responsável pelo policiamento preventivo, executando a ronda ostensiva em todas as suas modalidades e atuando na manutenção e restauração da ordem de uma forma geral.

A criação da Secretaria de Defesa Social, em 2003, permitiu que fossem reunidas e vinculadas à mesma pasta as ações relacionadas à prevenção da criminalidade; a integração operacional dos órgãos de defesa social; a custódia, a educação e a reinserção social dos indivíduos privados de liberdade; e o enfrentamento de calamidades.

Observa-se, assim, que a proposição em estudo objetiva dar maior consistência à cooperação entre as instituições do Sistema de Defesa Social. Dessa forma, inexistem dúvidas acerca da relevância do tema e da propriedade da proposta, pelo que merece receber apoio também no 2º turno.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.254/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente – Professor Neivaldo, relator – Dilzon Melo.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.254/2015**

#### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a cooperação entre órgãos da segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Segurança Pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II – atuação cooperativa das instituições do Sistema de Defesa Social;

III – cooperação dos órgãos de segurança pública do Estado com os órgãos similares da União e de outras unidades da Federação, para que atuem no combate à criminalidade, em especial, nas divisas dos estados;

IV – desenvolvimento de políticas de prevenção social da criminalidade;

V – transparência na gestão e nas informações sobre segurança pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000;

VI – parceria permanente entre a população e as Polícias nas ações de prevenção e combate à violência e de defesa civil;

VII – promoção de projetos sociais voltados para a prevenção e o combate à violência;

VIII – desenvolvimento de políticas de prevenção ao pânico e combate a incêndio e de defesa civil.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a política estadual de segurança pública;

II – fortalecer o papel do Estado na gestão da política e dos agentes de segurança pública;

III – promover a cooperação entre órgãos estaduais, municipais e parceiros privados nas ações de segurança pública no Estado;

IV – ampliar a produtividade dos serviços de segurança pública.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.173/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do governador do Estado e do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como a amortização da dívida com a União”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 5, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.



### Fundamentação

O projeto em análise estabelece a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais em dinheiro, vinculados a processos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, existentes na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser realizados, para conta específica do Estado, para fins de custeio da previdência social, do pagamento de precatórios e da assistência judiciária, bem como de amortização da dívida com a União.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 43/2015, que o projeto de lei representa o resultado “de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário e faz-se necessário em razão do alto déficit orçamentário verificado no corrente exercício financeiro”.

Amplamente debatida no 1º turno, a proposição foi aprovada, em Plenário, na forma do Substitutivo nº 5, apresentado por esta comissão.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, a implementação das medidas propostas gera impacto positivo para os cofres estaduais. O Estado obterá receita extra não prevista inicialmente em seu planejamento para enfrentar o déficit fiscal expresso na Lei nº 21.695, de 2015, Lei Orçamentária Anual, de R\$7,273 bilhões. Ressalta-se que a inadimplência do Estado em decorrência do não cumprimento de suas obrigações, tais como as previdenciárias ou de amortização da dívida, geraria um ônus substancial ao erário.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Fábio Cherem – Celise Laviola – Arnaldo Silva – Professor Neivaldo.

## PROJETO DE LEI Nº 2.173/2015

### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e assistência judiciária e a amortização da dívida com a União.

§ 1º – Esta lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes na data de sua publicação na instituição financeira encarregada de custodiá-los, bem como aos respectivos acessórios, e aos depósitos que vierem a ser realizados após a publicação desta lei.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos depósitos judiciais tributários transferidos aos municípios por força de lei.

§ 3º – O montante total transferido nos termos desta lei corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, apurado na forma do art. 4º, durante o primeiro ano de vigência desta lei, e de 70% (setenta por cento) desse valor total, no período subsequente.

§ 4º – A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o *caput* será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

Art. 2º – O montante total transferido nos termos desta lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJMG, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) do saldo atualizado desse montante, apurado, na forma do art. 4º, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – A remuneração a que se refere o *caput* será paga até o dia 20 de cada mês, ou o TJMG reterá, no ato da transferência de que trata esta lei, o valor referente à remuneração devida.

Art. 3º – Além do pagamento a que se refere o art. 2º, o Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta lei, conforme o percentual acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante.

Art. 4º – No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do art. 1º, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, atualizada com base no índice acordado entre o TJMG e a instituição financeira custodiante, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§ 1º – Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o *caput*, será observado o seguinte:

I – durante o primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual recompará o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

II – após o primeiro ano de vigência desta lei, se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual recompará o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de trinta dias;

III – se o saldo do Fundo de Reserva for superior aos percentuais previstos nos incisos I e II, a diferença será transferida, após a providência prevista no parágrafo único do art. 2º, para a conta específica a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 2º – A apuração a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao TJMG no primeiro dia de cada mês.

§ 3º – A transferência de que trata esta lei será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado nos incisos I e II do § 1º deste artigo ou no caso de descumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 5º – Os recursos provenientes da transferência de que trata esta lei constarão no orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art. 6º – Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o § 4º do art. 1º desta lei não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o TJMG comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em até três dias úteis, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, o TJMG bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 7º – A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao TJMG, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único – Os depósitos judiciais de que trata esta lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art. 8º – É vedado à instituição financeira custodiante sacar, do Fundo de Reservas a que se refere o § 4º do art. 1º, importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art. 9º – O Poder Executivo firmará termo de compromisso com o TJMG para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 10 – A custódia e a administração da integralidade dos depósitos judiciais a que se refere esta lei caberá ao TJMG, incumbindo ao Poder Executivo a regulamentação desta lei no âmbito das ações que lhe couberem.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2015**

### **Mesa da Assembleia Relatório**

De autoria deste colegiado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências”.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma original, e vem agora a esta Mesa para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição sob exame altera a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Casa, com a intenção de promover a atualização e o aprimoramento das normas que tratam da matéria.

O projeto tem como ponto principal a alteração da estrutura dos cargos de provimento em comissão, de forma a garantir o necessário suporte à atuação dos parlamentares para o bom exercício de seus mandatos. Para tanto, propõe-se uma reformulação na sistemática de remuneração, tornando-a mais flexível, de forma a melhor atender às especificidades de cada parlamentar. Com isso, para a estruturação dos gabinetes, o deputado contará com um modelo que proporcionará maior celeridade e racionalização dos processos de trabalho necessários à sua operacionalização.

Pode-se afirmar que a medida proposta vai ao encontro dos objetivos estabelecidos no Direcionamento Estratégico Assembleia 2020, uma vez que esta Casa busca o fortalecimento da atuação institucional, seja no que tange às funções finalísticas do Parlamento mineiro, seja em relação às estruturas e às atividades de suporte ao trabalho político-parlamentar.

Portanto, ao racionalizar custos com a melhoria de processos de trabalho, a Assembleia segue no firme propósito de aplicar os recursos públicos de forma responsável e cumpre, pois, um de seus compromissos, firmados em seu planejamento estratégico, que é o de “atuar de forma ética e transparente e garantir uma gestão eficiente e austera”.

Dito isso, e considerando que, de acordo com análise feita em 1º turno, inexistem óbices para a aprovação da matéria, pois, além de se demonstrar oportuna, atende aos requisitos de ordem constitucional, legal e fiscal que norteiam o tema.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2015 no 2º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de julho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, relator – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 692/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 692/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvarenga, Florência de Paiva e Maria do Carmo – Acaflomc –, com sede no Município de Corinto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 692/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvarenga, Florência de Paiva e Maria do Carmo – Acaflomc –, com sede no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Alvarenga, Florência de Paiva e Maria do Carmo – Acaflomc –, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Douglas Melo, relator – Geisa Teixeira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 990/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 990/2015, de autoria do deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais – Uacebem –, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 990/2015**

Declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais – Uacebem –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União das Associações Comunitárias, Culturais, Esportivas e Beneficentes de Minas Gerais – Uacebem –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Douglas Melo, relator – Geisa Teixeira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 992/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 992/2015, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 992/2015**

Declara de utilidade pública a entidade Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Recanto Ozanan, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Douglas Melo, relator – Geisa Teixeira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.112/2015, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a associação Comando do Riso, com sede no Município de Estiva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.112/2015**

Declara de utilidade pública a entidade Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comando do Riso, com sede no Município de Estiva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Geisa Teixeira, relatora – Douglas Melo.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.151/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.151/2015, de autoria do deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.151/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial – ABI –, com sede no Município de São José do Divino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Geisa Teixeira, relatora – Douglas Melo.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.266/2015, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015**

Autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – imóvel com área de 14.400m<sup>2</sup> (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados), e respectiva benfeitoria, esta com área de 1.307,47m<sup>2</sup> (mil trezentos e sete vírgula quarenta e sete metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, constituído do quarteirão nº 36 da 12ª Seção Urbana, formado pelas Ruas Uberaba, Alvarenga Peixoto, Tenente Brito Melo e Gonçalves Dias, registrado sob o nº 68.956, no Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º – A alienação de que trata esta lei tem por objetivo a subscrição e a integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor de R\$171.890.588,33 (cento e setenta e um milhões oitocentos e noventa mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondente ao valor da avaliação do imóvel a que se refere o art. 1º, a ser realizada na forma da legislação vigente.

Art. 3º – Fica assegurada, em caráter permanente, a finalidade cultural do imóvel a ser alienado nos termos desta lei.

Art. 4º – Fica assegurado à Codemig e ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra do imóvel descrito no art. 1º em operação financeira que o envolva.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Douglas Melo, relator – Geisa Teixeira.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.736/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.736/2015, de autoria do deputado João Alberto, que declara de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário – Inespe –, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.736/2015**

Declara de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário – Inespe –, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário – Inespe –, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2015.

Léo Portela, presidente – Geisa Teixeira, relatora – Douglas Melo.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 6/7/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Ulysses Gomes**

exonerando Arlene da Penha Marcelino do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
exonerando Eli Alves Dornelas do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
exonerando Felipe Batista de Melo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;  
exonerando Greice Kelly de Oliveira Palmeira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;  
exonerando Naiara Dias Campos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
nomeando Arlene da Penha Marcelino para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
nomeando Felipe Batista de Melo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;  
nomeando Maria Teresa Vilas Boas de Paula para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;  
nomeando Marília Dutra de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;  
nomeando Sabrina Rosa de Souza Dornelas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando Diego da Silva Miranda do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Isaura Maria Ladeira Malta para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Santuza Moraes Barreto para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Weliany Souza D'Ávila Riani para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Sabrina Rosa de Souza Dornelas do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do quadro de pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Maria Teresa Vilas Boas de Paula do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Isaura Maria Ladeira Malta do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Marília Dutra de Oliveira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

exonerando Santuza Moraes Barreto do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Eli Alves Dornelas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Greice Kelly de Oliveira Palmeira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Lara Duarte Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.



**AVISO RESULTADO SORTEIO**

**CONCORRÊNCIA Nº 1/2015**

**NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 037/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público o resultado do sorteio, realizado no dia 8/7/2015, às 14 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, dos interessados em compor a subcomissão técnica de que trata a Concorrência nº 1/2015, que se refere à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade à ALMG.

Dentre os participantes que possuem vínculo com a ALMG, foram sorteadas: Fabíola Farage e Luísa de Marilac Luna. Quanto a profissional sem vínculo com a ALMG, foi sorteada Michelle Cândida Adelario.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



**ERRATAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.435/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2015, na pág. 21, no título, onde se lê:

“Ex-Projeto de Lei nº 5.697/2015”, leia-se:

“Ex-Projeto de Lei nº 5.697/2014”.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2015**

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2015, nas págs. 37 e 38.